UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA – UFJF
FACULDADE DE DIREITO
MESTRADO EM DIREITO E INOVAÇÃO

Hugo Paiva Barbosa

Direito fundamental à liberdade em foco: uma análise de conteúdo da decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a Educação Domiciliar

Juiz de Fora
2023

Hugo Paiva Barbosa

Direito fundamental à liberdade em foco: uma análise de conteúdo da decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a Educação Domiciliar

Dissertação desenvolvida no Mestrado Acadêmico em Direito e Inovação da Universidade Federal de Juiz de Fora, na linha de pesquisa "Direito, Argumentação e Políticas Públicas: empiria e inovação na pesquisa jurídica" para a obtenção de título de mestre em Direito e Inovação pela Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF.

Orientadora: Dra. Waleska Marcy Rosa

Juiz de Fora
2023

Hugo Paiva Barbosa

Direito fundamental à liberdade em foco: uma análise de conteúdo da decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a Educação Domiciliar

Dissertação desenvolvida no Mestrado Acadêmico em Direito e Inovação da Universidade Federal de Juiz de Fora, na linha de pesquisa "Direito, Argumentação e Políticas Públicas: empiria e inovação na pesquisa jurídica" para a obtenção de título de mestre em Direito e Inovação pela Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF.

Aprovada em ___ de ___ de ___

BANCA EXAMINADORA

Dra. Waleska Marcy Rosa – Orientadora
Universidade Federal de Juiz de Fora

Dr. Marcos Vinicio Chein Feres
Universidade Federal de Juiz de Fora

Dr. Klever Paulo Leal Filpo
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Dedico este trabalho aos meus pais que sempre me apoiaram em todo o meu percurso de aprendizado e na busca pela liberdade e autonomia no pensar; aos meus eternos amores paterno e materno, Robson e Léa. Também dedico à minha esposa Luísa, por ser meu amor para a vida toda e por me apoiar incondicionalmente na busca por conhecimento, amor e pela verdade que sabemos qual é

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar meu amor e gratidão a todas as pessoas que contribuíram para a realização deste trabalho e para o meu crescimento acadêmico e pessoal. O caminho foi longo e a conclusão da dissertação representa, simbolicamente, o resumo de todo o meu caminhar com todas as pessoas que compartilharam as andanças comigo.

Primeiramente, sou imensamente grato à minha orientadora, Dra. Waleska Marcy Rosa, pelo seus conhecimentos profundos sobre metodologia da pesquisa e sobre epistemologia científica. Obrigado pelo seu suporte constante, orientação meticulosa e valiosas sugestões e críticas ao longo de todo o processo de pesquisa. Sua dedicação com extenso conhecimento e sua sensibilidade foram fundamentais para o sucesso deste trabalho e para minha continuidade na vida acadêmica; você contribuiu diretamente para que eu ingressasse também no doutorado com o mestrado em curso.

Meus agradecimentos se estendem aos meus amigos que estiveram comigo nessa caminhada; em especial, os que me ajudaram diretamente para a produção deste trabalho. São eles: Felipe Melo, por me escutar por horas a fio refletindo, pensando e falando sobre a minha pesquisa e também por me proporcionar reflexões importantes sobre as minhas investigações. Estêvão Calheira, por me ensinar muito sobre tecnologia e me auxiliar no uso de *softwares* e refletir sobre o uso da tecnologia na pesquisa científica de uma forma geral. Gabriel Araújo, por me auxiliar a refletir filosoficamente sobre questões relacionadas ao direito, à política e à existência humana. Thiago Crivellari, por ter lido minha dissertação na etapa final e ter me auxiliado imensamente em discussões filosóficas e críticas honestas.

Gostaria de agradecer também à minha família, em especial aos meus pais, Robson e Léa, por me apoiarem a criar um pensamento libertador e disruptivo, por me auxiliar no desenvolvimento integral como pessoa, tendo sempre me estimulado a fazer diversas atividades multidisciplinares que me auxiliaram a ser quem sou hoje e pelo amor imenso. Com vocês, sinto-me eu. Sempre estarei com vocês e, portanto, sempre serei eu mesmo com muito orgulho por saber de onde eu vim. Vocês têm a minha gratidão eterna e o meu amor perene. Gostaria de deixar um sincero agradecimento também aos meus sogros, membros extensivos da minha família, Arísio e Carla, por me demonstrarem por onde vai o amor verdadeiro e como se pratica esse amor.

Por fim e mais importante, quero expressar minha gratidão à minha esposa, Luísa. Sentindo o seu apoio e amor transbordante, pude me conhecer e reconhecer novamente com a

plena convicção de que o amor é o sentimento mais libertador que conheço. Você me ensina todos os dias coisas que eu jamais pude imaginar aprender nesta existência. Todas as minhas conquistas são nossas conquistas; por isso, esse trabalho é nosso. Obrigado pelas discussões, reflexões, críticas, estímulos e, principalmente, pelo seu amor imenso.

A minha gratidão a todas as pessoas que eu amo e que sabem que são amadas e que me amam; eu também sinto o amor de vocês. Nós somos o sou. Espero que esta pesquisa possa ser instrumento de reflexão e de construção para o avanço de uma sociedade que preza pelo conhecimento construído em bases sólidas e científicas, com o objetivo de alcançar um maior grau de liberdade e, portanto, de felicidade para todas as pessoas.

RESUMO

O trabalho acadêmico em questão investigou o tratamento dado pelo Estado brasileiro, por meio do Supremo Tribunal Federal (STF), ao *homeschooling*, uma temática polêmica que gera debates tanto no meio acadêmico quanto político. O objetivo geral foi examinar como o *homeschooling* é abordado no campo jurídico brasileiro. O foco foi expor o panorama atual da educação domiciliar no Brasil, investigar a construção filosófica e jurídica do direito à liberdade, e analisar como o STF tratou a questão no caso do Recurso Extraordinário (RE) 888.815. O método utilizado foi a análise de conteúdo, que consistiu em uma análise textual detalhada do acórdão do RE 888.815, gerando dados quantitativos e qualitativos a partir do texto. O objetivo era examinar como o direito fundamental à liberdade foi abordado pelo STF, o mais alto órgão judiciário constitucional do Brasil. A hipótese da pesquisa sugeria que, devido à continuidade e ao aumento do *homeschooling,* mesmo após a decisão desfavorável do STF, o direito fundamental à liberdade abordado pelo tribunal não é compatível com o direito à liberdade estabelecido na Constituição, o que resultou na persistência da prática do *homeschooling.* Nesse sentido, os resultados não confirmaram a hipótese, visto que o STF não analisou o direito fundamental à liberdade em sua decisão, ainda que a parte impetrante no RE 888.815 tenha suscitado esse direito como orientador de seus fundamentos jurídicos. Portanto, não houve maneiras de averiguar se o direito fundamental à liberdade tratado pelo STF na decisão paradigmática era compatível com esse direito disposto na Constituição Brasileira. Assim, demonstrou-se ainda haver necessidade latente de discussão jurídica sobre a temática em vistas da insuficiência decisória dada ao *homeschooling*.

Palavras-chave: Direito Fundamental à Liberdade. *Homeschooling*. Pesquisa Empírica. Análise de Conteúdo. Recurso Extraordinário 888.815

ABSTRACT

The academic work in question investigated the treatment given by the Brazilian State, through the Federal Supreme Court (STF), to homeschooling, a controversial topic that generates debates both in the academic and political circles. The general objective was to examine how homeschooling is addressed in the Brazilian legal field. The focus was to expose the current panorama of homeschooling in Brazil, investigate the philosophical and legal construction of the right to freedom, and analyze how the STF dealt with the issue in the case of Extraordinary Appeal (RE) 888.815. The method used was content analysis, which consisted of a detailed textual analysis of the judgment of RE 888.815, generating quantitative and qualitative data from the text. The objective was to examine how the fundamental right to freedom was addressed by the STF, the highest constitutional judicial body in Brazil. The research hypotheses suggested that, due to the continuity and increase of homeschooling even after the unfavorable decision of the STF, the fundamental right to freedom addressed by the court is not compatible with the right to freedom established in the Constitution, which resulted in the persistence of the practice of homeschooling. In this sense, the results did not confirm the hypothesis, since the STF did not even analyze the fundamental right to freedom in its decision, even though the petitioner in RE 888.815 raised this right as a guide for its legal foundations. Therefore, there were no ways to ascertain whether the fundamental right to freedom addressed by the STF in the paradigmatic decision was compatible with this right provided for in the Brazilian Constitution. Thus, it was demonstrated that there is still a latent need for legal discussion on the subject in view of the insufficient decision-making given to homeschooling.

Key-words: Fundamental Right to Freedom. Homeschooling. Empirical Research. Content analysis. Extraordinary Appeal 888.815

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO **10**
2 ASPECTOS ATUAIS DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL **14**
2.1 PERSPECTIVAS DO ESTADO, DA CIÊNCIA E DA SOCIEDADE CIVIL SOBRE A EDUCAÇÃO DOMICILIAR 16
2.2 DIREITO À EDUCAÇÃO DOMICILIAR COMO DIREITO DE DEFESA: A ESCOLHA DA UNIDADE FAMILIAR, O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E EXPLORAÇÕES ECONÔMICAS 27
3 CONSTRUÇÕES SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE **34**
3.1 LIBERDADE E UTILITARISMO: A PERSPECTIVA DE JOHN STUART MILL 34
3.2 DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE E SEU EXERCÍCIO 48
4 CONSTRUÇÕES METODOLÓGICAS **54**
4.1 LOCALIZAÇÃO DA ÁREA DE ESTUDO COM RELAÇÃO AO TEMA DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR 55
4.2 ANÁLISE DE CONTEÚDO COMO MÉTODO NA ÁREA JURÍDICA 60
5 ANÁLISE DA DECISÃO DO STF SOBRE A EDUCAÇÃO DOMICILIAR: RESULTADOS E DISCUSSÃO **69**
5.1 RESULTADOS DA ANÁLISE DE CONTEÚDO DO ACÓRDÃO RE 888.815 69
5.2 DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM PAUTA NA EDUCAÇÃO DOMICILIAR: PARÂMETROS FILOSÓFICOS E CIENTÍFICOS 82
5.3 DISCUSSÃO DOS RESULTADOS DA ANÁLISE DE CONTEÚDO DA DECISÃO DO RE 888.815 87
5.4 A DECISÃO DO STF SOBRE A EDUCAÇÃO DOMICILIAR E SUAS CONSEQUÊNCIAS: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA LIBERDADE 94
6 CONCLUSÃO **100**
REFERÊNCIAS **101**
APÊNDICE **110**

1 INTRODUÇÃO

O *homeschooling,* ou a educação domiciliar, é o método que escolhe a casa ou o domicílio como o espaço no qual serão ministrados os conteúdos que visam ao aprendizado da criança e/ou do adolescente. Alguns países já reconhecem a prática do *homeschooling* como sendo possível, desde que siga alguns parâmetros normativos definidos por eles. Na América do Sul, os países que adotam o *homeschooling* como modalidade educacional válida e legítima são Colômbia, Chile, Equador e Paraguai; na América do Norte são Estados Unidos e Canadá; na África, a África do Sul; na Europa são Portugal, França, Itália, Reino Unido, Suíça, Bélgica, Holanda, Áustria, Finlândia, Noruega e Rússia; na Ásia são Filipinas e Japão; na Oceania são Austrália e Nova Zelândia. O Brasil possui um forte movimento para alcançar a legitimação do *homeschooling* dentro dos parâmetros legais, existindo diversas associações, empresas, famílias e políticos que apoiam a causa, sendo esse ponto uma soma para a justificativa de se pesquisar sobre a temática.

O presente trabalho tratou de investigar como o Estado brasileiro, por meio do tribunal constitucional máximo, o Supremo Tribunal Federal (STF), dá tratamento ao *homeschooling*, temática tão polêmica e que é fruto de tantas discussões e divergências, tanto no âmbito acadêmico, quanto no campo político. Nesse sentido, a seguinte pergunta-problema foi levantada como orientação na construção desse trabalho: o direito fundamental à liberdade, conforme a Constituição Brasileira, principal direito suscitado pela parte impetrante nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 888.815, foi analisado e aplicado no julgamento dessa ação constitucional pelo Estado brasileiro por meio do Supremo Tribunal Federal (STF)?

O objetivo geral desta dissertação foi o de verificar como o *homeschooling* vem sendo tratado no campo jurídico, na realidade brasileira. Assim, construiu-se esse trabalho tendo como foco a exposição sobre o panorama hodierno da educação domiciliar no Brasil, realizando-se uma investigação sobre a construção filosófica e jurídica em relação ao direito à liberdade, visto que esse direito é um dos que compõem o campo deontológico daqueles que praticam o *homeschooling*. Também foi feita a verificação de como o STF tratou a temática no RE 888.815 e da extensão do direito à liberdade nos autos do processo que gerou esse RE.

O método utilizado foi o da análise de conteúdo. Esse método teve como foco a análise textual minuciosa do acórdão do RE 888.815, produzindo dados quantitativos e

qualitativos a partir do texto. Dessa forma, a partir do método, foi possível analisar como foi o tratamento do direito fundamental à liberdade pelo órgão jurisdicional constitucional de maior nível na realidade brasileira.

A hipótese construída para a pesquisa foi a de que, devido à continuidade e até mesmo ao aumento da prática do *homeschooling*, mesmo após o julgamento do STF desfavorável à prática da educação domiciliar no cenário atual, o direito fundamental à liberdade, abordado pelo tribunal constitucional máximo no Brasil, não tem compatibilidade com o direito à liberdade disposto na Constituição, o que causou a continuidade da prática do *homeschooling*.

O *homeschooling* é uma prática antiga, mas que ganhou contornos recentes novamente. Assim, com relação ao direito de praticá-lo, há a questão da interferência estatal com relação às escolhas dessa metodologia educacional. Nesse sentido, como há famílias realizando a prática do *homeschooling* e mais, existe um aumento da prática dessa modalidade educacional mesmo após a decisão do STF de não ter reconhecido o direito à educação domiciliar como um direito público subjetivo, não estabelecendo segurança jurídica para a prática dessa modalidade, é necessária a compreensão do fenômeno jurídico para averiguar a aplicação do principal direito (direito fundamental à liberdade), suscitado pela parte impetrante no julgamento paradigmático do STF sobre o *homeschooling*.

Como em 2018 o tribunal constitucional brasileiro máximo, o Supremo Tribunal Federal, decidiu pela não legitimidade da prática do *homeschooling* sem lei que o regule e, no momento, não há lei que regule a prática dessa modalidade, no Brasil, não há validade e legitimidade jurídica no reconhecimento do direito à educação domiciliar para aqueles que a praticam. Foi nesse sentido que se buscou entender o problema a partir de um recorte para analisar a decisão do STF sobre a educação domiciliar no Recurso Extraordinário (RE) nº 888.815. Dentro da análise do documento, buscou-se compreender como o direito fundamental à liberdade estava inserido no campo de análise dessa decisão, já que a prática da educação domiciliar envolve a manifestação de direitos fundamentais, incluindo o direito fundamental à liberdade,o qual se investigou no presente trabalho e, também, o direito à educação.

Na segunda seção do trabalho, buscou-se compreender em qual patamar se encontra o *homeschooling* no cenário nacional. Para tanto, fez-se uma construção das formas como o Estado, a ciência e a sociedade civil se manifestam com relação à temática.

Utilizaram-se dados de documentos oficiais do governo como mensuração da manifestação estatal com relação à prática.

No que diz respeito à ciência, procurou-se realizar uma ampla revisão de literatura para conhecer o problema a fundo no campo científico. Dessa forma, foi feita uma busca que priorizou não só a quantidade de produções científicas sobre a temática, mas também a qualidade das produções; tendo-se focado em teses, dissertações e produções em revistas científicas com Qualis de estratificação de A1 a B2. Alguns outros trabalhos publicados em uma estratificação mais baixa foram mencionados; porém, apenas para verificar o aumento de produção da temática sobre o *homeschooling*, principalmente nos últimos anos, conforme dados trazidos ao longo dessa pesquisa.

Na representação da sociedade civil, foram trazidos alguns dados estatísticos sobre a população praticante do *homeschooling*. Dessa forma, pode-se perceber que há um aumento vertiginoso com relação à prática dessa modalidade educacional. Isso representa um indício de que a sociedade civil tem atentado seus olhares à temática, fazendo dela não mais uma questão de minorias, mas de questão política relevante no quadro nacional.

Abordou-se também a questão dos posicionamentos dos sujeitos de direito envolvidos à prática da educação domiciliar; são eles: crianças e adolescentes, pais ou responsáveis pela educação desses, Estado e agentes econômicos. Para tanto, foi realizada uma contextualização dos direitos e deveres concernentes a esses sujeitos de direito para que a temática fosse mais bem compreendida sob essa ótica.

Na terceira seção, construiu-se, a partir do marco teórico utilitarista, tendo como foco John Stuart Mill, um conceito sólido de liberdade, trazendo para esse trabalho a sobriedade de se definir um conceito tão variável, embora não seja indeterminável. Portanto, a construção foi baseada em uma série de obras referentes ao marco teórico para ser possível uma construção filosófica mais robusta acerca do conceito de liberdade.

Abordou-se, também, o tratamento jurídico dado à liberdade; para tanto, utilizaram-se autores da dogmática jurídica, além de filósofos e sociólogos do direito, para localizar o conceito de liberdade sob a ótica normativa. Dessa forma, possibilitou-se uma compreensão ampla do conceito de liberdade vinculada ao direito, construindo-se perspectivas sobre o Direito Fundamental à Liberdade.

Na quarta seção, localizou-se a pesquisa no campo jurídico, demonstrando quais eram as relações com o campo do direito com relação à temática do *homeschooling*. Essa localização é importante para diferenciar a pesquisa como sendo uma pesquisa jurídica, dando

a clareza, para os potenciais leitores, sobre um dos recortes da pesquisa. Ainda na metodologia, tratou-se do método empírico utilizado nesta pesquisa: a análise de conteúdo. Dessa forma, as construções lógicas do método foram expostas de modo a explanar sobre o método, demonstrando seus usos e regras.

Na quinta e última seção foram demonstrados os resultados da pesquisa de modo quantitativo e qualitativo, utilizando-se o método da análise de conteúdo. Em momento posterior, foram contextualizados os conceitos de liberdade e direito à liberdade de acordo com os parâmetros filosóficos, sempre pautados no marco teórico e, também, parâmetros científicos. Também fez-se uma discussão dos resultados, tendo como escopo a construção teórica do trabalho e, por último, foram demonstradas algumas possíveis consequências práticas da decisão do STF no RE 888.815, construídas a partir da discussão dos resultados do presente trabalho.

Com a exposição dos principais pontos do trabalho, passa-se à construção lógica dele, estabelecendo-se reflexões, trazendo dados e interpretando o que foi estudado e pesquisado ao longo da jornada de pesquisa. Dessa forma, buscou-se cumprir os objetivos do trabalho, por meio de um rigor metodológico, para responder a pergunta-problema que orientou essa produção científica, o que será demonstrado ao longo desta obra.

2 ASPECTOS ATUAIS DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL

Hodiernamente, no Brasil, já há uma importante manifestação com relação à prática da Educação Domiciliar. Tão relevante que chegou até no órgão máximo de julgamento de casos conflituosos no judiciário brasileiro, em 2018: o Supremo Tribunal Federal (STF). Assim, na medida que existem milhares de famílias praticantes do *homeschooling*, como indicam dados do próprio governo federal, é importante identificar o contexto que baliza essas relações e os sujeitos que participam desses processos; sejam estes públicos ou privados.

Nesse caso, utilizar-se-á o conceito de sujeito de direito de Honneth (2009, p. 182) que diz que "os sujeitos de direito se reconhecem reciprocamente como pessoas capazes de decidir com autonomia individual sobre as normas morais.". Nesse sentido, os sujeitos de direito são destinatários desses, porém estão vinculados ao contexto social e devem respeitar normas básicas de convivência para que se autorreconheçam como sujeitos de direitos e para terem a aprovação da coletividade com relação a esse status. Assim, para Honneth (2017, p. 152),

> Só podemos chegar a uma ponderação de nossos objetivos de vida, a uma confirmação real do bem, mediante uma atitude que se diferencie da do direito, à medida que em nossas considerações nos referimos a outros, seja pela via do pensamento, seja pelo contato real, considerando-os sujeitos eticamente motivados.

Assim, os sujeitos passam a usufruir de uma liberdade meramente jurídica que traz uma incapacidade ao sujeito para a construção em ações de suas próprias vontades (MATOS; CHAGAS, 2021). Nesse sentido, os sujeitos de direito estão muito além de apenas representarem sujeitos jurídicos; são aqueles que possuem a potência de se comunicar e construir uma manifestação pessoal para além do discurso jurídico.

Tomando como ponto de partida essa definição de sujeito de direito, é necessário destacar que o ambiente contextualizado da Educação Domiciliar gera conflitos com relação a vários pontos no que diz respeito aos sujeitos envolvidos com a temática. Um indício relevante desse conflito são as judicializações que houve para alcançar decisões judiciais que permitissem a prática da educação domiciliar até que, por quantidade de demandas repetitivas, o STF decidiu suspender os processos em que se buscava a permissão da prática do *homeschooling*. Assim, no processo judicial, suscitou-se o incidente de resolução de demandas repetitivas, que nada mais é que a suspensão da decisão dos processos em curso

sobre o tema para aguardar a decisão do STF e dar orientação a todos os conflitos no judiciário em curso.

Essa orientação decisória do STF chegou à conclusão de que a Educação Domiciliar não é permitida no Brasil sem lei que a regulamente. No entanto, até mesmo nesse campo existem conflitos, já que os estados de Santa Catarina, Paraná e o Distrito Federal, respectivamente, tentaram regulamentar a Educação Domiciliar, tendo sido as leis desses entes federativos declaradas inconstitucionais. Há uma construção argumentativa que diz que a autonomia dos Estados e Municípios não permite que esses legislem sobre a organização da Educação nacional, refletindo na declaração de inconstitucionalidade das leis mencionadas. Porém, também existe argumento contrário, dizendo que é possível a atuação dos Estados, Distrito Federal e Municípios quando a União se mostra ausente na regulação da temática. Nesse momento, não é essencial o aprofundamento da questão, pois será realizada posteriormente neste trabalho.

As famílias que praticavam a Educação Domiciliar antes da decisão do STF e continuam praticando ficaram desamparadas e impedidas de praticar o *homeschooling* até que surja lei que regulamente, seguindo os parâmetros constitucionais. Nesse momento, a prática do *homeschooling* gera uma enorme insegurança jurídica para seus praticantes, tendo estes regressado ao *status quo* que se encontravam antes do julgamento do STF. Isso, por si só, representa um conflito grande entre Estado e a vida privada, ou seja, um conflito real entre os sujeitos de direito que estão envolvidos no universo de discussão do *homeschooling*, o que também será abordado no presente trabalho.

No campo científico há diferentes perspectivas com relação à prática do *homeschooling*; porém, no que pese à impossibilidade de completa imparcialidade no campo científico, não se deve chegar a conclusões precipitadas sobre o tema e, ao que parece, ainda são necessárias muitas discussões sobre o assunto. No campo jurídico ao qual se dedica essa pesquisa, é necessário investigar se a prática da Educação Domiciliar e as manifestações do Estado sobre essa estão cumprindo com os propósitos do Estado Democrático de Direito protegido pela Constituição Brasileira. Isso, por si só, já representa um desafio frente à complexidade da temática. No que pese à quantidade de pesquisas sobre o tema, ainda existe um *gap* com relação à produção científica, principalmente com relação àquelas produções que não escolhem um lado deliberadamente e que estão realmente preocupadas em analisar de modo objetivo a temática no campo científico.

No mesmo sentido, existe também uma manifestação da sociedade civil em sua totalidade sobre o tema. Com a presença das redes sociais e das mídias digitais, há um grande movimento de se opinar sobre assuntos de modo livre. A rede de internet possibilitou uma participação mais democrática nos meios compartilhados coletivamente. A mídia, no intuito de atender esse interesse e o apelo social para participar da discussão e cumprir seu papel informativo, também aumentou sua produção sobre o *homeschooling* no Brasil. Outrossim, também existe uma manifestação da sociedade civil de modo mais direcionado aos propósitos da prática da educação domiciliar. O exemplo disso é a Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED). Essa instituição atua diretamente na representação dos interesses dos praticantes e simpatizantes dessa metodologia, demonstrando um certo nível de organização do movimento de defesa do *homeschooling* como um direito.

Já se pôde perceber até aqui que o tema Educação Domiciliar ainda possui necessidade de discussão. O objetivo deste trabalho é também o de compreender as discussões feitas pelos sujeitos de direito e as manifestações acerca da temática que compõem de forma prática esse fenômeno. É o que se pretende no próximo tópico.

2.1 PERSPECTIVAS DO ESTADO, DA CIÊNCIA E DA SOCIEDADE CIVIL SOBRE A EDUCAÇÃO DOMICILIAR

Para o presente trabalho, é necessário posicionar as produções sobre a Educação Domiciliar nas diferentes searas da sociedade. Assim, além do Estado brasileiro definir os rumos da prática desse tipo de educação, a ciência e a sociedade civil também possuem papéis importantes na prática e na afirmação ou na negação dessa como um direito e como um dever de quem o exerce.

Em um primeiro momento, é importante definir que as terminologias a serem utilizadas neste trabalho serão: “educação domiciliar” e também *homeschooling*. Isso porque, na pesquisa de Santos (2019), o *homeschooling* foi o termo estrangeiro mais encontrado no levantamento sobre as pesquisas sobre o tema feitas no Brasil. Com relação ao termo “educação domiciliar”, esse será utilizado porque foi termo adotado pelo governo brasileiro tanto nos projetos de leis em tramitação no Congresso Nacional entre 2012 e 2019, quanto na cartilha lançada pelo Ministério da Educação segundo a qual a Educação Domiciliar seria:

> [...] a modalidade de ensino, em todos os níveis da educação básica, dirigido pelos próprios pais ou responsáveis legais, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para a vida, exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (BRASIL, 2020, p. 2).

O termo *homeschooling* pode ser adaptado de várias formas para a língua portuguesa. No entanto, neste trabalho, os termos utilizados serão o próprio termo da língua inglesa e "educação domiciliar", por ser compatível com a terminologia usada pelo governo brasileiro e pela Associação Nacional de Educação Domiciliar. Há evidências de que essa tem sido a adaptação mais comum, porém ainda há divergências com relação ao uso de outros termos. Ainda que existam espécies desse tipo de educação, ao que parece apontar as pesquisas, os gêneros seriam representados pelos termos nesta pesquisa adotados, ou seja, *homeschooling* e "educação domiciliar".

Com relação aos termos "educação", "educação escolarizada" e "educação domiciliar", é relevante caracterizá-los para diferenciá-los e facilitar seus usos. Nesse sentido, a educação tem o condão de desenvolver na criança e no adolescente sua parte física, intelectual e moral e será exercida pelas gerações adultas em direção aos indivíduos que não tiveram seu processo de amadurecimento para a vida social completo (DURKHEIM, 1978).

Já a educação escolarizada, também chamada de educação formal, é um processo no qual a escola controla os ensinamentos a serem ministrados para aqueles que ainda não tiveram seu processo de amadurecimento da vida social completo, sendo os conteúdos de aprendizado controlados pelo Estado (MOREIRA, 2017). No que diz respeito à educação domiciliar, também chamada de educação não formal, essa é uma alternativa ao modelo de escolarização e não obedece à aderência exigida pelo Estado às instituições escolares. Essa tem por objetivo respeitar a escolha do núcleo familiar com relação ao método educacional e prezar pelas individualidades ritmos de desenvoltura de cada criança ou adolescente (MOREIRA, 2017).

Importante ressaltar que a educação domiciliar é uma prática que existe há milhares de anos (VASCONCELOS, 2004; ANDRADE, 2014). Porém, no sentido moderno, esta modalidade educacional se apresenta como alternativa com relação à educação escolar, não se manifestando de forma complementar a essa (SANTOS, 2019). Tal caracterização será considerada para os levantamentos do presente trabalho. No cenário internacional, é importante destacar que 85% dos países membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) já reconhecem a Educação Domiciliar como direito

das famílias (BRASIL, 2020). Dessa forma, há mais de 60 (sessenta) países no mundo que reconhecem a prática da Educação Domiciliar como um direito positivo (BRASIL, 2020).

No Brasil, diversos projetos de lei foram propostos pelas casas legislativas, nos últimos anos, para tornar a Educação Domiciliar reconhecida legalmente. No momento, existem diversos projetos tramitando no Congresso Nacional que demonstram o conjunto de forças políticas para que tal possibilidade educacional seja regulada ou rechaçada. São eles até o momento:

Tabela 1 - Projetos de lei que abordam a Educação Domiciliar

Projeto de Lei	Ano	Casa do Congresso
3.179	2012	Câmara
3.261	2015	Câmara
490	2017	Senado
10.185	2018	Câmara
28	2018	Senado
2.401	2019	Câmara
3.159	2019	Câmara
3.262	2019	Câmara
5.852	2019	Câmara
6.188	2019	Câmara

Fonte: Elaborada pelo autor com base em informações dos *sites* do Congresso Nacional

Tal perspectiva demonstra movimentações políticas nacionais acerca do tema, ainda que não exista regulação direta que reconheça a educação domiciliar como um direito, o que demonstra haver atividades interpretativas sobre o tema, havendo latência de discussão sobre o assunto atualmente (KLOH, 2014).

Além dos referidos projetos de lei e da jurisprudência sobre o tema, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional não impede expressamente ao longo do seu texto a Educação Domiciliar, apesar de dizer que a matrícula escolar é de caráter obrigatório em seu art. 4º, inciso I e em seu art. 5º, §2º, reforçando a necessidade da análise sobre o exercício do Direito Fundamental à Liberdade na prática da Educação Domiciliar.

O Supremo Tribunal Federal, em 2018, julgou um caso paradigmático com relação à prática do *homeschooling*, tendo chegado à conclusão de que não é possível a prática desse tipo educacional sem uma lei que regulamente a prática (KLOH, 2014).

Santos (2019) destaca que o Supremo Tribunal Federal compreendeu que a prática da educação domiciliar está alinhada com os princípios constitucionais, porém, sem uma lei que regulamente não é possível a sua prática.

Recentemente, houve aprovações de leis estaduais e municipais sobre a temática, o que indica haver uma movimentação legislativa sobre a educação domiciliar, restando analisar se há causalidade entre as aprovações de leis estaduais com relação à inércia da Federação ao aprovar leis que abordam o direito à educação no domicílio, o que não será feito neste trabalho devido ao recorte realizado neste ser diferente dessa análise, abrindo-se espaços de ideias para esse tipo de investigação futuramente.

O art. 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos prevê que "os pais tem prioridade de direito na escolha do gênero de educação que será ministrada a seus filhos", o que pontua a possibilidade de participação dos pais na liberdade de escolha do melhor tipo educativo para os filhos. Vale destacar que, como essa legislação é internacional, ela possui efeito vinculante no território brasileiro; portanto, a liberdade de escolha do gênero educacional pelos pais com relação a seus filhos é um direito positivo.

Porém, Norte (2014, p. 10) faz suas considerações sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos:

> Claramente, não pretendeu esta possibilitar aos pais escolher qualquer gênero de educação, à revelia dos padrões de qualidade estabelecidos pelo Estado e das normas educacionais vigentes. Segundo melhor interpretação, a norma do art. 26.3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos tratou, no período pós-guerra, de dar aos pais, e não ao Estado, o poder de educar seus filhos segundo suas próprias ideologias e convicções, livrando as crianças e adolescentes da imposição voraz de ideologias que se digladiavam no âmbito internacional.

Além da crítica negativa acima no que diz respeito à defesa da educação domiciliar como um Direito Humano, Bolwerk e Carneiro (2020) dizem haver fundamento

jurídico consoante os arts. 16.3, 18 e 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) para a escolha do *homeschooling* pelos pais, desde que os pais se responsabilizem efetivamente pela educação dos menores. Além disso, afirmam que como não há dispositivo normativo que vede a educação domiciliar; a DUDH dá escopo à prática dessa (BOLWERK E CARNEIRO, 2020). Ainda sobre isso, Santos (2019) afirma que os tratados internacionais podem ser utilizados na interpretação da possibilidade da prática do *homeschooling* por carregarem o título de supralegais, ou seja, estarem logo abaixo da Constituição Federal, o que garante devido respeito do princípio da Soberania Nacional, mas também uma necessidade de aplicação desse tipo de legislação.

Ainda, segundo Moreira (2017), há o uso dessa linguagem na DUDH justamente para garantir aos pais a escolha da educação a ser ministrada para os filhos devido às experiências históricas de violações aos Direitos Humanos no período nazista, no qual havia alienação ideológica, por parte do Estado, na educação. Assim, as famílias que não se submeteram a esse regime, foram perseguidas.

Além da análise das possibilidades da prática da educação domiciliar no âmbito internacional, importante destacar que nos Estados Unidos, país de cunho democrático liberal, houve uma reforma educacional a partir da década de 1980, que permitiu a escolha da metodologia educacional por parte dos pais a ser aplicada a seus filhos. Isso fez com que a educação domiciliar passasse apenas de uma alternativa para a educação formal para uma possível prática a mais para se educar crianças e adolescentes (BARBOSA, 2013).

A Constituição Federal do Brasil prevê a educação como direito fundamental e como direito público no campo subjetivo. Nesse sentido, esse direito é pareado com a compulsoriedade escolar, trazendo limites à liberdade individual, o que acaba por causar controvérsias. Isso devido ao fato de que o artigo 229 da Constituição da República Federativa Brasileira (CRFB) dispõe sobre o direito-dever dos pais de educar os filhos; porém, além disso, o que está em jogo na discussão sobre o tema é o papel e os níveis de intervenção do Estado no campo da educação, em confronto com as decisões familiares e o direito dos pais de escolha no campo educacional (SANTOS, 2019).

Para a análise da prática da educação domiciliar no Brasil, é necessário o exame de parâmetros filosóficos e jurídicos da liberdade, já que existem questões acerca da liberdade de escolha dos pais com relação ao tipo de educação dos filhos em confronto com a posição estatal. Tal análise será de suma importância, já que tanto os pais quanto os filhos são importantes na verificação do tipo educacional escolhido concernente às possibilidades

jurídicas e também à necessidade de proteção dos mais vulneráveis, como o são as crianças e os adolescentes (COLUCCI, 2014).

Ao tratar da educação, o século XXI abriu portas para o conceito de sociedade educativa, na qual as situações da vida de forma geral podem ser circunstâncias para aprender e desenvolver talentos pessoais e coletivos (UNESCO, 2003). Destaca-se o que Schwab (2016) chamou em sua obra de quarta revolução industrial, que significa que o mundo se encontra em um período de extremo avanço tecnológico, que transformou os meios pelos quais se pode aprender e conhecer. Tal perspectiva pode indicar uma possível mudança nos modos de ensino-aprendizagem e, consequentemente, nas metodologias educacionais.

No Brasil, houve crescimento de 4700% do número de famílias praticantes de Educação Domiciliar entre os anos de 2011 e 2020, visto que, segundo dados da ANED, em 2011, havia 359 famílias praticantes e em 2020, segundo Brasil (2020) havia 17 mil famílias praticantes da modalidade *homeschooling*.

Vale ressaltar que os dados de 2020 acima mencionados foram coletados antes do advento da pandemia. É possível que as circunstâncias da pandemia tenham aumentado ainda mais esse número de praticantes do *homeschooling*, visto que houve a necessidade e, em alguns lugares, até mesmo a compulsoriedade das famílias cumprirem isolamento social. Essa possibilidade é levantada, pois, segundo dados da ANED, existem 35 mil famílias que praticam a educação domiciliar atualmente. Isso demonstra que, do início de 2020 até agosto de 2023, o número de famílias praticantes do *homeschooling* mais que dobrou.

A temática possui relevância social, já que cada vez mais famílias praticam esse tipo de educação. Além disso, é necessária uma reflexão sobre as mudanças nos processos educacionais no século XXI, havendo a necessidade de discussão, ainda que os dados não sejam tão precisos, pois, segundo Barbosa (2013), os estudos sobre a população praticante da educação domiciliar ainda são poucos, visto que os pais de crianças e adolescentes têm receio de serem processados baseados em exemplos anteriores. Adiciona-se a isso, o fato de o STF não reconhecer o *homeschooling* como possível sem lei que a regulamente. Isso também restringe as estatísticas sobre a prática, visto que há uma proibição atual da atividade dessa modalidade educacional.

O atual posicionamento do Estado brasileiro aponta para o sentido de que o ensino obrigatório deve ocorrer na escola. No entanto, tanto fora da estrutura estatal quanto dentro desta existem uma série de posições antiestatistas, como liberais individualistas, anarquistas, religiosas, fundamentalistas, neoliberais, dentre outras, que criticam o monopólio da educação

por parte do Estado, de modo a levantar questões vinculadas ao ensino livre e à defesa da Educação Domiciliar com bases liberais (OLIVEIRA; BARBOSA, 2017).

O liberalismo, historicamente, constitui uma tentativa de conter o poder absoluto do Estado e sua interferência nos direitos individuais e nos direitos sociais. Dessa forma, como a ideia dos direitos fundamentais é a sua inviolabilidade frente ao Estado, há uma importância substancial no que diz respeito às fontes de interpretação liberais no que diz respeito à garantia dos direitos fundamentais (LASKI, 1974). A filosofia política liberal pode ser definida por uma norma jurídica de cunho genérico, com o papel de legitimar direitos e liberdades individuais que buscam garantir a não interferência por parte do Estado (FUKUYAMA, 1992).

As três maiores autoridades representantes do neoliberalismo −Ludwig Heinrich Edler von Mises, Milton Friedman e Friedrich August von Hayek −, segundo Oliveira e Barbosa (2017), apresentam convergências quanto à compulsoriedade da educação. Assim, argumentam que a educação compulsória se mostra contrária a manter os princípios de uma sociedade livre e de manter a paz no âmbito dessa sociedade, além de criticarem a compulsoriedade da educação alocada nas mãos do Estado (HAYEK, 1985; MISES, 2010; FRIEDMAN, 1968).

Conforme Paim e De Souza (1987), o liberalismo sempre defendeu a valorização da liberdade, desde os liberais clássicos, como John Locke, até os liberais do século XXI, como John Rawls. Assim, conforme Oliveira e Barbosa (2017, p. 195):

> Revela-se então o posicionamento dos liberais, contrários a um único sistema nacional de educação. Se as famílias são diferentes em sua moral, crença e valores, como oferecer um único tipo de ensino? Que direitos tem o Estado de promover um ensino com embasamentos distintos dos apregoados pelas famílias?

As alterações políticas ocasionadas pelo neoliberalismo tem causado mudanças na prática da educação domiciliar. Assim, há uma legitimidade maior conferida ao movimento, além de uma maior adesão de novas pessoas e, ainda, a diversidade das espécies de educação domiciliar tem sido crescente devido à liberdade de escolha dos sujeitos de direito envolvidos (DAVIES; AURINI, 2003).

Existem ainda críticas ao movimento da educação domiciliar. Gaither (2008), por exemplo, ressalta que o movimento *homeschool* se transformou em um negócio substancial, mobilizando editoras, empresas que organizam congressos, vendas de materiais *online*, proporcionando importantes lucros. O autor afirma que, apesar de muitas famílias praticarem

esse método educacional como um protesto contra a educação pública, outras muitas optam porque faz sentido à circunstância familiar de momento, optando por essa educação muito mais pelo viés pragmático que ideológico.

Já, segundo Norte (2014), com o melhor interesse da criança e do adolescente e a sua proteção integral, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição brasileira, existem dificuldades relacionadas à constatação nos casos práticos da satisfação do interesse do menor no que diz respeito à educação gerida fora das instituições regulares. O autor argumenta que os gastos do Estado aumentariam, caso houvesse a possibilidade de prática do *homeschooling* legitimada pelo Estado, uma vez que o Estado teria que investir na fiscalização da qualidade da educação praticada; além de argumentar no sentido de que, se o ensino fosse considerado insuficiente, a criança e o adolescente teriam perdas inestimáveis. Por esse motivo, Norte (2014) defende claramente a vedação da educação domiciliar na realidade brasileira.

É importante ressaltar a perspectiva de Cury (2006), que afirma que a escola, além de ser responsável por transmitir conhecimentos, também é responsável pela socialização institucional, possibilitando a superação de aspectos egocêntricos por meio do aprendizado, do respeito mútuo e também pela reciprocidade das ações. Nesse sentido, o processo de educação desenvolvido unicamente no âmbito familiar pode gerar uma redução do campo social e, também, deixar o aprendizado moral mais rígido. Cury (2017) é um dos maiores expoentes na produção acadêmica que claramente se posiciona contrariamente à prática da Educação Domiciliar.

Para Illich (1973), um dos precursores na defesa do *homeschooling*, a desescolarização está na base de um processo libertador diante da humanidade. Porém, esse autor destaca que a escola não é a única maneira de limitar a cosmovisão humana no processo educativo. A família, as instituições militares, os meios midiáticos, as instituições médicas, a profissionalização, entre outros, terão importantes papéis na alienação dos processos de aprendizado com relação ao mundo.

Gonçalves (2016) manifesta-se dizendo que, quando há uma ruptura com relação à instituição escolar, instaurando-se o âmbito familiar da educação, pode haver potenciais perigos justamente porque a família pode ser tão opressora quanto à escola.

Nessa seara, é visível que há um conflito entre perspectivas educacionais com maior ou menor presença do Estado. Isso pode ocorrer porque a educação compulsória pode

apresentar problemas em sua aplicação e a prática da educação domiciliar ainda não é regulamentada pelo Estado brasileiro (OLIVEIRA; BARBOSA, 2017).

Existe um conflito constante que, para Bobbio (1995), incide sobre as relações público-privadas. Essa tensão é um problema importante quando se analisa a perspectiva do *homeschooling* justamente por se tratar dos limites no campo de ação do Estado e da família (SANTOS, 2019)

Assim, percebe-se uma tendência à desescolarização, advinda da corrente neoliberal com consolidação em alguns países e o consequente reconhecimento do direito dos pais de efetivar a liberdade de escolha da educação dos filhos. Vale dizer que há um conflito entre um posicionamento que afirma que a tentativa da reforma neoliberal existe, no intuito de descentralizar o gerenciamento dos sistemas educativos. Em contrapartida, um outro posicionamento aponta para a importância do exercício da liberdade decisória dos pais, baseando-se nos princípios básicos de direitos humanos e no direito dos pais de escolherem a educação dos filhos (VASCONCELOS, 2017). Assim, há uma associação entre o pensamento liberal e o *homeschooling* (SANTOS, 2019).

Não se pode excluir que a educação em casa pode ser uma possibilidade tangível, na medida em que as tecnologias existentes de informação e comunicação fazem parte do conhecimento do sujeito, o que pode tornar a intermediação do processo educação pela escola ocioso, possibilidade essa que rompe com os limites do físico para a concretização do processo de educação (VASCONCELOS, 2017). Porém, é preciso levar o seguinte argumento em consideração:

> [...] não parece possível que os grupos empresariais mantenedores de escolas privadas, no Brasil, possam ter seus interesses reunidos aos dos defensores do homeschooling. Todavia, no caso brasileiro, a diminuição da interferência, do controle e da fiscalização do Estado sobre a educação, com o consequente enfraquecimento do primeiro, certamente aproxima os interesses dos setores privados aos dos adeptos do movimento homeschooling, muito embora não se possa prever qual será a reação dos grupos empresariais que oferecem educação básica a qualquer permissão que venha a ser dada à possibilidade de educar na casa, particularmente quando perceberem qual clientela irá aderir a esse movimento. O que já se observa no setor educacional privado é uma corrida para a obtenção de autorizações, concedidas pelo Estado, para o funcionamento de cursos de educação a distância em todos os níveis e modalidades permitidos. Tal fenômeno, entre outros, pode sugerir, com base no que já ocorre em outros países como os Estados Unidos da América, os rumos que cercam a educação, especialmente, a privada (VASCONCELOS, 2017, p. 132)

Vasconcelos (2017) demonstra que é necessário pensar no rompimento da relação compulsória do Estado com a educação, visto que é possível haver muitas lacunas acerca da prática educacional que podem gerar outras perspectivas ideológicas mais difíceis de serem analisadas do que o ambiente da escola.

No Brasil, conforme demonstrado pelo trabalho de Vieira (2012), não há amplo conhecimento das motivações das famílias praticantes da Educação Domiciliar, porém é possível reconhecer motivações religiosas e morais, além da preocupação com o desempenho do aprendizado dos filhos diante das deficiências do sistema escolar.

É importante ressaltar que, como as pesquisas encontradas sobre o *homeschooling* se encontram em estado de discussão sobre a possibilidade de ele ser ou não um direito, não existem dados suficientes e válidos que comprovem as vantagens e desvantagens desse método educacional. Ao que parece, tal discussão é essencial para se viabilizar ou não a prática da educação domiciliar. Porém, como essa é uma pesquisa da área do direito, escapa a seu escopo fazer esse tipo de investigação de prós e contras em relação ao nível da efetividade do processo educacional.

Na pesquisa de Santos (2019), do conjunto de 33 (trinta e três) trabalhos científicos analisados (entre teses, dissertações e monografias), 55% (18 dos trabalhos) apresentam posicionamento favorável à prática e à regulamentação do *homeschooling*. No que diz respeito aos que adotaram posicionamento contrário, são 18% (6 trabalhos) e dos que não possuem um posicionamento sobre o tema, esses representam 27% (9 produções).

Ora, aqui se faz uma crítica no sentido de que, apesar de produções científicas, muitos dos trabalhos analisados ao longo da construção dessa dissertação possuem caráter científico reduzido, estando apenas ancorados em ideologias, mas sem coleta e tratamento de dados científicos que representem de maneira mais fidedigna o campo dos fenômenos. A produção científica reflete, também, a falta de informação e de conhecimento sobre o tema *homeschooling*, gerando confusões e disputas sem considerar o levantamento de dados científicos. Justamente por isso, há uma clara polarização, refletida do campo político, na construção científica, sendo que a maioria dos autores insiste em adotar uma posição ideológica frente ao tema.

De qualquer modo, é importante observar que as pesquisas produzidas no Brasil revelam mais um caráter jurídico que educacional. Isso acontece com frequência em países em que o *homeschooling* ainda não foi regulamentado, originando mais pesquisas no campo

do direito para levantar questões referentes à possibilidade de regulamentação e ressaltando o caráter emergente da educação domiciliar no Brasil e nesses outros países (EVANGELISTA, 2017). Ainda no cenário científico, grande parte dos trabalhos sobre a educação domiciliar usa referências de bibliografia parecidas, demonstrando a pouca produção bibliográfica disponível no Brasil sobre a temática. Essa característica das pesquisas de temática referentes ao *homeschooling* evidencia um processo de construção incipiente do campo científico sobre o assunto (SANTOS, 2019).

Apesar disso, as produções acadêmicas sobre o *homeschooling* cresceram vertiginosamente desde a decisão proferida pelo STF; para a verificação, basta uma simples pesquisa nos canais de periódicos. Porém, isso não reflete, necessariamente, na qualidade dos trabalhos publicados, fator que deve ser considerado para estudo do tema.

No mesmo sentido, a partir da decisão do RE 888.815 e da produção do tema 822 que diz: “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira", houve intensa produção de artigos de notícia sobre a temática da educação domiciliar, visto que o tema ainda se encontra em aberto, além de haver muitas famílias praticantes da modalidade em situação de extrema insegurança jurídica.

Além disso, vale ressaltar que a ANED alargou a sua atuação prática, tendo sido criadas uma série de implementações da associação no *site* institucional próprio da instituição e em redes sociais. Atribui-se isso, possivelmente, ao aumento expressivo de praticantes do *homeschooling* no Brasil, conforme dados já trazidos a esta pesquisa.

Os Estados, Distrito Federal e Municípios continuam a se mobilizar, no sentido da tentativa de obter a legalidade na regulação do *homeschooling*, baseados na complementaridade legislativa desses com relação à educação, principalmente na ausência da União. Porém, até o momento, existe mobilização política contrária a essa regulamentação por entes que não sejam a União, visto que diversas leis aprovadas por esses entes da federação foram declaradas inconstitucionais em momento posterior. Isso aconteceu baseado no argumento de que é de regulação privativa da União legislar sobre diretrizes e bases da educação, o que é previsto pelo art. 22 da Constituição Federal.

Outrossim, é importante dizer que o presente trabalho considerará as pesquisas que evidenciam uma abordagem com caráter mais científico; porém, sem ignorar as questões políticas envolvendo o Estado brasileiro, as famílias praticantes do *homeschooling* e a sociedade civil de modo geral. Serão utilizadas, primordialmente, teses, dissertações e artigos publicados em revistas de estratificação da CAPES de A1 a B1 sobre a temática da educação

domiciliar para produzir um conhecimento com uma maior roupagem científica.Vale ressaltar que não serão desconsiderados outros trabalhos, porém esses não estarão em um primeiro plano para a construção científica da presente pesquisa e, sim, atuando de modo complementar.

Por último, vale apontar que o *homeschooling* para Santos (2019) já não é mais um movimento pequeno no Brasil, tendo em vista as crescentes manifestações do Estado brasileiro sobre a temática, além das produções científicas e das manifestações da sociedade civil. Nesse sentido, o movimento *homeschooling* se encontra em ascensão; resta saber se a prática deste apresenta legitimidade frente à ausência de regulamentação diante do Estado brasileiro.

2.2 DIREITO À EDUCAÇÃO DOMICILIAR COMO DIREITO DE DEFESA: A ESCOLHA DA UNIDADE FAMILIAR, O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E EXPLORAÇÕES ECONÔMICAS

Para Sant e Miceli (2010), o que deve reger qualquer política pública, leis e sua execução, voltada a crianças e adolescentes, é o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Assim, sempre que houver conflito envolvendo criança e adolescente, o princípio do melhor interesse deve se fazer valer devido à vulnerabilidade desses indivíduos (COLUCCI, 2014).

Existem autores que, inclusive, defendem o melhor interesse da criança e do adolescente como direito fundamental. Eles se baseiam na recepção da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança pela Constituição Brasileira (SANT; MICELI, 2010; PEREIRA; DECCACHE, 2008). Outra autora defende que a própria Constituição Federal, em seu artigo 227, traz o melhor interesse como direito fundamental, pois esse princípio foi positivado utilizando as mesmas técnicas que o art. 5º da Carta Magna (COLUCCI, 2014). Segundo uma terceira corrente, o Estatuto da Criança e do Adolescente carrega a ideia de direito fundamental com relação ao melhor interesse da criança e do adolescente, ainda que baseado na Constituição Federal (TEIXEIRA, 2005).

Os princípios possuem características de ponderação, ou seja, são sopesados uns sobre os outros. Já as regras são formadas por um comando jurídico juntamente com a previsão fática (COLUCCI, 2014). Ainda há a diferença entre valores e princípios feita por Alexy (2008). Assim, os primeiros teriam uma essência axiológica e os últimos teriam características deontológicas.

Na doutrina brasileira, existe um consenso de que as regras são mandamentos definitivos, sendo aplicadas por subsunção, ou seja, sim ou não. Já os princípios são mandamentos a serem otimizados e têm sua aplicação feita por ponderação, confirmando a força da teoria de Robert Alexy no Brasil (BARROSO, 2006; ALEXY, 2008; SILVA, 2010).

É importante falar também sobre o conceito de derrotabilidade, trazido por Hart (1948). Essa teoria diz que tanto regras quanto princípios, ou seja, normas, podem sofrer o processo de ponderação em vistas a alguma colisão entre normas para a resolução de conflitos. Assim, as normas teriam caráter definitivo ou *prima facie.* Nesse sentido, argumenta-se que o critério alexyano de ponderação se mostra insuficiente por si só, visto que as regras se aplicam por subsunção e por ponderação e os princípios podem se aplicar por ponderação, precedido de subsunção ou apenas por subsunção. Então, o que se tem são os conflitos de normas, pois a ponderação e a subsunção são técnicas utilizadas no caso de existir um embate normativo, demandando a argumentação do intérprete, sejam sobre conflitos de regras ou de princípios (ÁVILA, 2016).

Vale lembrar que a distinção entre regra e princípio é relevante. Os princípios, sendo mandamentos a serem otimizados, não possuem determinação. Isso quer dizer que não é possível a identificação prévia de uma situação real a qual a norma será aplicada. Se, por exemplo, a liberdade de aprendizado é garantida como direito, não há determinação de como será aplicada no caso concreto de forma prévia. Porém, ao surgir uma situação concreta, pode-se encontrar possibilidades de aplicação dos princípios, seja por meio de ponderação ou subsunção. As regras se comportam de modo distinto, pois são determinadas, ou seja, é possível saber *a priori* as circunstâncias da vida nas quais pedem a aplicação daquelas. Nesse caso, as regras possuem mandamentos *prima facie* estáticos e os princípios mandamentos *prima facie* progressivos (ÁVILA, 2016; SACRAMENTO, 2019).

Para se realizar a ponderação, Barroso (2006) propõe que, em uma primeira fase, o intérprete detecte as normas importantes para a resolução do caso concreto, de modo a elencar os conflitos entre elas; em segunda fase, o intérprete deve examinar os fatos e o caso concreto em suas manifestações e a interação desses com os elementos normativos; em terceira fase, o

intérprete deve fazer uma valoração dos dados elencados na primeira e segunda fases para atribuir pesos axiológicos para o conflito entre normas. Ainda assim, podem acontecer discricionariedades na interpretação das normas conflituosas em vistas da etapa subjetiva de valoração.

Portanto, deve-se considerar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente como um limite vinculado com o princípio da dignidade da pessoa humana (por estarem esses princípios intimamente ligados) que coloca limites na atuação do Estado e de sua população. Esse princípio, dessa forma, deverá sempre estar vinculado às decisões políticas pelo fato de os interesses das crianças e dos adolescentes serem considerados vulneráveis, devendo receber tratamento prioritário (COLUCCI, 2014).

Sobre a educação, para Novelli (2001), ela proporciona a autonomia para o indivíduo e o transforma em senhor de si. A autonomia, dessa forma, não seria a redução de si em si mesmo, mas a conquista da individualidade, aderindo à proposta de um povo determinado, de modo a renunciar a seus exclusivismos. A educação diz respeito à existência dos indivíduos em suas individualidades coletivizadas e suas coletividades individualizadas.

Assim, a educação designa as influências que se dão sobre a inteligência ou sobre a vontade do homem. É um processo que aproxima o indivíduo de sua própria natureza. No sentido familiar, ela é uma ação exercida por adultos com relação àqueles que ainda não estão maduros para a vida em sociabilidade. Assim, o objeto educacional é o desenvolvimento físico, intelectual e moral para a facilitação da adaptação na sociedade política (DURKHEIM, 1978).

A educação possui um papel fundamental no campo dos direitos. É pelo seu exercício que uma pessoa poderá lutar por seus direitos. Além disso, há uma inserção na sociedade por meio dos processos educativos, dando poderes para a alteração do curso da história pessoal (COLUCCI, 2014).

Nesse sentido, o Estado deverá fornecer uma educação de qualidade para serem cumpridos os objetivos dessa. A educação é prevista pela Constituição Federal, pelo art. 6º., como o primeiro direito social. Também é prevista pelos arts. 205 e seguintes da Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 53. Assim, os pilares da educação seriam aprender a conhecer, a ser, a fazer e a viver junto (TAVARES, 2000).

Quando não há o fornecimento da educação de qualidade por parte do Estado, por se tratar de um direito público de caráter subjetivo, esse poderá ser exigível. A família também não poderá vilipendiar o processo educativo, justamente pela educação ser um direito

fundamental. Nesse sentido, os pais ou responsáveis devem participar de um modo ativo da educação da criança e do adolescente, conforme regras do ordenamento jurídico (COLUCCI, 2014).

O Brasil possui seu sistema político baseado em um constitucionalismo democrático que tem como seu guia o princípio da liberdade. Assim, é importante analisar a liberdade dos pais no que diz respeito à educação dos filhos, à escolha de outras metodologias educacionais que não envolvam a escola (KLOH, 2014).

É importante ressaltar, por tudo já dito, que educação não é sinônimo de escola, não devendo ser confundido o processo com a substância (ILLICH, 1973). Como a prática da educação domiciliar é cada vez mais recorrente no Brasil, afirmada como um direito negativo ou direito de defesa, ou seja, direcionadas a ações não proibidas contra o Estado e os particulares, é importante a discussão da temática sob a ótica da liberdade frente à ausência de regulamentação pelo Estado brasileiro.

A exposição sobre colisões de normas com relação à temática tratada é relevante, visto que, para a interpretação jurídica correta dos conflitos oriundos da prática do *homeshooling*, deve-se considerar as normas em conflito. Com a exposição feita até aqui e revisitando as normas vinculadas aos sujeitos de direito envolvidos com a prática do *homeschooling*, vislumbram-se os direitos à liberdade (liberdade de expressão e liberdade de ensino e aprendizagem), o direito à educação, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e o dever do Estado de fornecer uma educação que atenda os parâmetros básicos para o desenvolvimento humano. Todos esses direitos e deveres devem ser levados em conta para a correta interpretação da temática da educação domiciliar.

Ao se tratar da educação escolarizada, para Weinberg e Pereira (2008), o maior problema com relação à educação de crianças e adolescentes para professores da rede pública de ensino, ancorados em pesquisa quantitativa, é a ausência dos pais no processo educativo. Ora, se a educação domiciliar preza justamente pela participação dos pais no processo educativo, esse método educacional seria um dos modos de enfrentar o problema levantado.

Existem diversos fatores que levam famílias brasileiras a praticarem o *homeschooling*; são alguns deles: a precariedade do ensino, as práticas de violência e de *bullying* e também conflitos de valores e diferenças de ideologias (BARBOSA, 2013). Ainda são encontrados na literatura motivos como tráfico de drogas na escola, abuso sexual e atos libidinosos no ambiente escolar, dificuldade de concentração por conta de maus comportamentos e

resultados insatisfatórios dos estudantes brasileiros escolarizados nos exames que mensuram a qualidade na educação (BERNARDES, 2017).

Nesse sentido, a prática da educação domiciliar pode ser considerada como direito negativo. Para Sarlet (2009), o direito negativo visa a proteção dos indivíduos contra o despotismo do Estado e/ou da coletividade, contra o impedimento arbitrário da prática dessa. Assim, com a constante crescente, surgiram muitas dúvidas e poucas respostas, visto que, como o tema ainda não é regulado, ainda se encontra na discussão no campo da possibilidade da prática e não dos benefícios e malefícios dessa (KLOH, 2014, p. 20 e p. 129).

A escola compulsória é recente na história da humanidade. O sistema escolar é moderno porque as crianças, no século XIX, recebiam educação em casa, com ajuda de preceptores. A escola só se tornou acessível às massas após a legitimação da sociedade industrial (ILLICH, 1973). Assim, uma pergunta surge: sabendo que o sistema escolar foi desenvolvido mediante a expressão de tempos históricos e de culturas específicas, como se tornou uma regra compulsória? Ao que parece, a compulsoriedade escolar é o sistema aplicado atualmente, porém, não é absoluto, visto a manifestação da educação domiciliar em tempos históricos remotos e a recente expressão do *homeschooling* no século XXI no Brasil, conforme ressalta a pesquisa de Vasconcelos (2004).

Vale ressaltar que a família é o núcleo basilar nas sociedades; assim, sendo esta instituição gênese, o Estado tem o papel de atender seus anseios, conforme dita o art. 226 da Constituição Federal do Brasil. A família, porém, tem papel de coparticipação na Educação da criança, conforme art. 227 da Constituição Federal do Brasil.

Nessa perspectiva, a família tem papel fundamental na educação da criança e do adolescente, sendo determinante na formação dessa, até mesmo ao assegurar a frequência na escola. Porém, é fato que a frequência escolar não garante uma educação de qualidade, o que aumenta ainda mais a responsabilidade familiar na qualidade da educação dos jovens. Além disso, com o constitucionalismo moderno, a família assumiu um papel prioritário de se responsabilizar pelo desenvolvimento de seus membros, principalmente as crianças e adolescentes, indicando um importante papel da instituição na participação da educação dos filhos e futuros cidadãos (BASTOS, 2013).

Outrossim, as famílias brasileiras têm se organizado para lutar pelo direito de praticar o *homeschooling*. O fato que indica essa organização é a presença de uma pluralidade de associações, como a Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), a Associação de

Famílias Educadoras do Distrito Federal (FAMEDUC) e a Associação de Famílias Educadoras de Minas Gerais (AFEMG).

Além disso, vale observar um fenômeno bastante interessante que vem surgindo, principalmente com relação ao mercado digital. Existem empresas oferecendo consultorias para a prática do *homeschooling* e cobrando mensalidades e anuidades, como se pode observar nos QR Codes a seguir, que levam aos *links* da página web das empresas:

Figura 1 - Site Educando Para o Céu



Fonte:https://educandoparaoceu.com.br/consultoria

Figura 2 - Site Somos Seed



Fonte:www.somosseed.com.br

Figura 3 - Site Puppins Edu



Fonte:www.poppinsedu.com.br

Figura 4 - Site Comunidade EducaLar



Fonte: www.comunidade.educalar.com.br

Figura 5 - Site Homeschool Ave Maria



Fonte:www.homeschoooavemaria.com

Figura 6 - Site Homescholl Café



Fonte: www.homeschollcafe.com.br

Figura 7 - Site Educando para o Alto



Fonte: https://educandoparaoalto.com.br

Ou seja, a exploração do mercado da educação domiciliar começou a ser feita com base no direito à liberdade como um direito de defesa. Resta investigar se a liberdade

econômica de explorar essa atividade que não foi reconhecida como um direito subjetivo sem lei que a regule pelo Superior Tribunal Federal pode ser exercida. Também resta analisar se o conteúdo programático oferecido pelas empresas respeita princípios e regras do ordenamento jurídico, devendo ser realizada a ponderação e a subsunção dele para essa verificação.

Com mais dúvidas do que certezas, sabe-se, por pesquisa quantitativa feita por Vieira (2012), que a maioria dos praticantes da educação domiciliar no Brasil é composta de cristãos, casados e com mais escolaridade que a média brasileira, estando mais concentrados em São Paulo e Minas Gerais. Sabe-se, ainda, que os custos com a educação domiciliar são inferiores aos do aluno da educação básica pública e, principalmente, ao aluno da escola privada. Esse cenário mostra o perfil dos praticantes do *homeschooling* no Brasil.

Por último, importante dizer que a prática da educação domiciliar tem se baseado em um vazio legislativo, no sentido da utilização de técnicas hermenêuticas para interpretação das normas (PAIVA, 2018). Por isso, a discussão sobre o *homeschooling* vem sendo feita em via de interpretação de regras e princípios do ordenamento jurídico brasileiro. Isso demonstra que a temática ainda se encontra em entrelaçamentos conflituosos, afirmando a necessidade de se investigar a temática sob uma ótica científica. Nesse sentido, se há a luta pelo direito de se praticar a educação domiciliar, cria-se a necessidade de compreensão científica do fenômeno para que tal realidade seja entendida de um modo válido. Isso favorece a aplicação de políticas públicas e de uma legislação mais compatível com a expressão da liberdade do âmbito familiar, com o melhor interesse da criança e do adolescente e com a manutenção dos interesses da coletividade como corpo social.

3 CONSTRUÇÕES SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE

Para as construções propostas nesta seção será essencial analisar duas obras clássicas de John Stuart Mill em um primeiro momento; são elas: *On Liberty* e *Utilitarianism*. Para a construção também utilizar-se-á outros trabalhos científicos, principalmente em língua inglesa, visto que nos países cuja língua nativa é o inglês foi desenvolvida essa corrente de modo mais amplo. O objetivo da primeira seção será o de construir uma ideia bem fundamentada acerca da ideia de liberdade que representa muito mais um sistema aberto do que um conceito fechado.

Na segunda seção, será necessária a construção das manifestações jurídicas acerca do Direito Fundamental à Liberdade. Nesse sentido, será necessária a conceituação sobre direitos fundamentais, visto que o Direito à Liberdade é considerado nessa categoria. Além disso, utilizar-se-á autores nacionais e estrangeiros para a abordagem do Direito à Liberdade como direito fundamental.

Por último, será necessária a análise da efetivação e eficácia dos direitos fundamentais e do Direito à Liberdade. O exame da dogmática jurídica, juntamente com parâmetros objetivos que servem de base para concretização do Direito à Liberdade como um Direito Fundamental, será de suma importância.

Assim, passa-se à análise dos conceitos teóricos para se alcançar os objetivos propostos nesse trabalho que, como qualquer outro trabalho de ciências sociais (aplicadas, nesse caso), deve possuir um marco teórico para a orientação de conceitos e suas aplicações.

3.1 LIBERDADE E UTILITARISMO: A PERSPECTIVA DE JOHN STUART MILL

Não é sem motivos que John Stuart Mill é considerado um utilitarista no campo da filosofia. Dessa forma, antes da compreensão do conceito da liberdade, é necessária a compreensão do sistema utilitarista. A primeira análise a ser feita será de sua obra clássica denominada *Utilitaranism*. Porém, em um primeiro plano, contextualizar-se-á o utilitarismo utilizando-se trabalhos de dissertações e teses sobre a corrente, além de produções científicas internacionais sobre a temática.

O utilitarismo é uma posição na qual as decisões públicas precisam maximizar a felicidade e diminuir as dores do maior número de pessoas. Em diversas ocasiões, o tribunal

constitucional brasileiro utiliza perspectiva utilitária, dando-lhe o nome de razoabilidade ou proporcionalidade (LEAL, 2014).

Posner (2010) diz que a maximização da felicidade utilitarista remete a um amplo conceito de satisfação. Bentham (1789), antecessor de John Stuart Mill e sua maior inspiração, inclusive para suas críticas, diz que a felicidade é a finalidade da ação humana e é o único objetivo justo, adequado e desejável de modo universal. Ainda afirma que, pelo princípio da utilidade, só poderíamos nos valer do mal (atos que geram dor) se fôssemos impedir um mal ainda maior.

Vale ressaltar que, para a corrente utilitarista, existem princípios *a priori*, ou seja, máximas *prima facie*. Uma dessas máximas é de que a liberdade é essencial para se alcançar a felicidade que, no caso, é o fim de todos os atos (LEAL, 2014). Além disso, a construção da teoria dos prazeres perversos, a ser vista na análise das obras de John Stuart Mill, no presente trabalho, demonstra que o utilitarismo está ligado intimamente aos direitos fundamentais, visto que a felicidade gerada por esses prazeres não é considerada válida, por ser opressora e sádica. Portanto, há uma busca da teoria utilitarista pela dignidade da pessoa humana, incluindo-se apenas a felicidade individual e coletiva compatível com o bem comum (LEAL, 2014).

Para Spagnolo (2019), John Stuart Mill divergiu da teoria Benthamiana, pois, enquanto o segundo estabelece fórmulas para o cálculo da felicidade, Mill criou um princípio da utilidade (felicidade) que deveria servir como máxima geral como o fim de quaisquer ações, além do princípio da liberdade que deveria priorizar a maior quantidade de felicidade para o maior número de pessoas, o que chamou de liberdade civil.

No mesmo sentido, John Stuart Mill advoga de forma intensa em favor da liberdade negativa. Isso quer dizer que a liberdade milleana defende a ausência de interferência, compulsão ou coerção sobre o indivíduo, podendo ser exercida pela sociedade ou pelo Estado. Porém, essa concepção está baseada na ideia de que a liberdade negativa é um meio para se chegar na liberdade positiva. A liberdade positiva é poder exercer os direitos da liberdade de expressão, liberdade de opinião e pensamento, liberdade de ensino e aprendizado, liberdade religiosa e liberdade de associação (MCCLOSKEY, 1971; NWORA, 2010).

Concernente à questão da liberdade, existem quatro impeditivos para o exercício dessa; são eles: a coerção por meio da lei, os costumes, as tradições e o paternalismo. John Stuart Mill reconheceu o papel de importância da lei na convivência da humanidade. Assim, a lei tem um papel de proteção à moralidade coletiva, podendo até mesmo existir penalidades a

fim de estimular os indivíduos a respeitar os direitos de outrem em uma sociedade (NWORA, 2010).

Assim, um indivíduo deve suprimir os desejos e ações que podem ser prejudiciais à coletividade para desenvolver o que o autor chamou de desenvolvimento humano. Até o indivíduo chegar ao desenvolvimento humano, a lei deverá coagi-lo. A coerção legal deve ser aplicada para evitar danos aos outros indivíduos; porém, ela não tem justificativa quando restringe o indivíduo nas coisas que apenas dizem respeito a ele próprio (NWORA, 2010).

O costume e a tradição, para Mill, também são válidos para limitações das liberdades. Isso porque a experiência acumulada da humanidade demonstra atitudes preferíveis em detrimento de outras. Porém, o costume e a tradição não devem entrar na esfera privada do indivíduo; portanto, não devem ditar o estilo de vida de um indivíduo e nem a sua capacidade de raciocínio e escolha (NWORA, 2010).

O costume e a tradição, quando interferem nessa seara privada, adotam forma tirânica, impedindo o indivíduo de se desenvolver. Assim, o ideal deles deve ser buscado pelo indivíduo internamente, sendo prejudicial quando é imposto de modo autoritário, justamente por descaracterizar a identidade do indivíduo. Assim, "A estrutura cultural da sociedade, ao invés de estabelecer e impor padrões de conduta que o indivíduo tem de seguir, deveria lhe dar condições para discernir, refletir e questionar" (NWORA, 2010, p. 68).

Por fim, no que concerne às limitações com relação à liberdade, temos a figura do paternalismo. Nwora (2010) diz que o paternalismo significa uma interferência do Estado ou de um indivíduo na vida de outra pessoa, contra a vontade desta, sob a alegação de que esta estará mais protegida de danos. Segundo Nwora (2010), para John Stuart Mill, o paternalismo sacrifica valores essenciais como a autonomia e a individualidade, características que compõem o corpo básico da felicidade humana. Assim, o paternalismo seria uma afronta à liberdade. Porém, Nwora (2010) faz uma crítica construtiva importante à teoria de John Stuart Mill, dizendo que o Estado pode ter medidas paternalistas que sejam legítimas e benéficas quando preservam e previnem danos aos indivíduos ou à coletividade.

Vale ressaltar que John Stuart Mill defendeu posturas paternalistas, contrapondo o argumento de Nwora (2010), principalmente no que concerne à educação. Mill defende a interferência do governo na educação básica, visto que, desse modo, poder-se-ia educar a população para compreender melhor os interesses da coletividade (SCOVILLE; OLIVEIRA, 2014; SIMÕES, 2008; JONES, 2018). Essa perspectiva conflitante sobre o paternalismo defendido por John Stuart Mill é ressaltada pelo trabalho de West (1965), que destaca

justamente o dilema de John Stuart Mill com relação à educação, defendendo posições paternalistas em relação ao tema educacional, no sentido de priorizar uma educação voltada à satisfação dos interesses da coletividade; portanto, privilegiando a máxima felicidade.

Amoretti (2017) indica que John Stuart Mill não adotou uma postura antipaternalista, tampouco paternalista, mas que, ao longo da defesa de suas teses, teve um excesso de otimismo com relação às capacidades dos seres humanos para a autodeterminação, um ceticismo grande com relação às posições paternalistas efetivas do Estado e também deu um peso grande e, por vezes irrealista, à autonomia individual. Porém, a obra de Mill demonstra que este defendia, muitas vezes, intervenções estatais, inclusive em adultos.

Concernente à teoria utilitarista milleana, há uma acepção defendida por Lively e Rees (1978) que afirma que a felicidade individual, ainda que a longo prazo, coincide com a felicidade coletiva. Isso é chamado de senso de unidade, ou seja, a supressão dos interesses individuais em prol dos interesses coletivos. Nesse sentido, diz Correa (2012, p. 175):

> Afinado à mentalidade iluminista, o utilitarismo trata de desvendar a unicidade que se esconde por detrás da aparente multiplicidade, isto é, busca revelar a regra geral que se insinua na heterogeneidade das manifestações psicológicas, e a encontra precisamente no movimento de busca do prazer e afastamento da dor, erigido em máxima de natureza humana. As consequências desses pressupostos nada têm de desprezíveis; de fato, as conclusões acerca do homem como ente psíquico são transportadas ao homem como ser social. Coloca-se a questão fundamental: de que maneira a lógica utilitária será capaz de articular o individualismo ético derivado de suas concepções ontológicas e epistemológicas a um modelo de sociabilidade.

Assim, Domingues (2008) aponta que John Stuart Mill não defendia os direitos naturais; porém, dizia que alguns direitos eram essenciais para a felicidade humana frente à sociabilidade, como o direito à diversidade individual, à liberdade e à igualdade entre os seres humanos, o que representava forças essenciais para o desenvolvimento humano no âmbito coletivo.

Finlay (2002) defende que a teoria milleana construiu um arranjo nas instituições para prevenir que determinados grupos se tornem dominantes; justamente porque a teoria de Mill respaldou a importância da diversidade para a evolução social dessas. Isso é uma posição que prioriza a igualdade entre os desiguais e a liberdade de ser o ser que se é, independentemente das diferenças.

Feitas algumas considerações sobre o utilitarismo, focado nas construções milleanas, passar-se-á à análise dos conceitos do marco teórico do presente trabalho para serem possíveis as construções conceituais filosóficas que dão escopo a essa pesquisa.

Para Mill (2018), as pessoas só podem ser felizes se se dedicam a algo diferente de unicamente sua felicidade própria, como a felicidade alheia, o progresso da humanidade e a concretização da arte e de empreendimentos, desde que sejam vinculados a um objetivo ideal em si. É importante dizer que Mill começa essa obra com uma crítica ao imperativo categórico de Immanuel Kant. Nesse princípio universal, o filósofo alemão criou uma teoria que afirma que toda a ação deveria ser realizada levando-se em consideração a regra de que poderiam ser replicadas por quaisquer outros seres racionais; assim, alcançar-se-ia ações desejáveis universalmente. John Stuart Mill critica essa posição dizendo que não seria possível essa adoção universal de comportamentos, visto que há uma impossibilidade lógica e física de sujeição das pessoas a essa adoção de comportamento universal, já que as pessoas guardarem diferenças entre si.

É a partir dessa crítica que John Stuart Mill (2001b) começa a construção da teoria utilitarista. A utilidade não é oposta ao prazer, à diversão, à beleza ou ao ornamento. Tampouco deve ser utilizada no sentido de ser superior aos prazeres efêmeros. Assim, a utilidade ou o Princípio da Maior Felicidade, como fundamento moral, defende que as ações corretas seriam aquelas que procuram promover a felicidade coletiva. Ao contrário, seriam erradas as atitudes que tendem a produzir efeito reverso da felicidade. De modo a conceituar a felicidade, para Mill (2001b), essa seria o prazer e a ausência de dor. Contrariamente, a infelicidade seria a dor e a privação de prazer. Por mais que existam definições, esse conceito ainda se encontra em aberto por se tratar de conceito linguístico que leva em consideração os contextos e circunstâncias. Porém, ainda que as teorias se encontrem em estado de abertura constante, a finalidade da vida é justamente o prazer e a isenção da dor (MILL, 2001b)

De modo a caracterizar o que seria o prazer aqui considerado guia da teoria utilitarista, é importante ressaltar que os prazeres vinculados ao intelecto, sentimentos e imaginação possuem uma graduação mais elevada que os meros prazeres das sensações. Assim, o utilitarismo considera os prazeres mentais superiores aos corporais devido ao fato desses serem mais seguros e permanentes, ou seja, os prazeres mentais são menos onerosos para o ser do que os corpóreos (MILL, 2001b).

Nesse sentido, não é somente no aspecto quantitativo que os prazeres são considerados, mas também em sua faceta qualitativa. Por isso, alguns prazeres são mais

desejáveis que outros. Há uma diferenciação entre felicidade e contentamento, sendo a primeira vinculada com os prazeres superiores e a segunda com prazeres inferiores (MILL, 2001b).

Outro importante conceito abordado na análise das obras milleana é a questão do sacrifício pessoal. A felicidade seria a finalidade do sacrifício pessoal. Assim, fazem-se sacrifícios para evitar outros sacrifícios futuros e semelhantes ou ainda maiores. Por isso, quem faz sacrifícios pessoais em nome do aumento da felicidade coletiva vai ao encontro da finalidade da vida que, no caso, é justamente o princípio da Maior Felicidade. Porém, o sacrifício em si não pode ser considerado um bem, mas seus efeitos, quando praticados em prol da coletividade, são muito benéficos, visto que aumentam a felicidade da coletividade. Para Mill (2001b), a máxima simbólica da moralidade utilitarista é representada por Jesus de Nazaré, de quem se tirou a lição de que é desejável tratar as pessoas do modo como se gostaria de ser tratado e amar as outras pessoas como amamos a nós mesmos.

Para a corrente do utilitarismo, deve existir orientação no sentido de harmonizar a felicidade do indivíduo e o bem da coletividade. Para tanto, a educação deve ser pautada e desenvolvida com vista à felicidade do indivíduo e ao bem comum. Em outras palavras, o bem comum e a felicidade individual não deverão ser antagônicos como finalidade e, sim, harmonizados. Vale ressaltar que o utilitarismo é uma posição ética, por isso é um conhecimento a ser aplicado de modo a influenciar eticamente o modo de ação na sociedade. Deve-se recorrer ao princípio da utilidade quando houver um conflito entre princípios morais, sendo o eixo de interpretação da ação humana (MILL, 2001b). O utilitarismo é muito mais uma teoria deontológica que ontológica.

Nesse sentido, Mill (2001b, p. 28) afirma:

> Se o ponto de vista sobre a natureza do sentido moral adotado pela filosofia utilitarista for correto, esta dificuldade manter-se-á até que as influências que formam o carácter moral sustentem o princípio do mesmo modo que sustentam algumas das suas consequências - até que, através do melhoramento da educação, o sentimento de unidade com os nossos semelhantes fique tão profundamente enraizado no nosso carácter e, para a nossa própria consciência, tão completamente integrado na nossa natureza, como o horror ao crime num jovem decentemente educado segundo os padrões normais. (Tradução nossa)

O autor defende que a limitação para a expressão da individualidade é justamente o pensamento direcionado ao bem-estar da coletividade. Como esse tipo de comportamento

moral não é inato, é necessário, para a efetividade do utilitarismo, que existam instituições fortes que eduquem os indivíduos no sentido de sempre pensar no bem comum e harmonizá-lo com a busca pela felicidade (MILL, 2001b).

Se a finalidade do *ethos* da humanidade, para o utilitarismo, é a felicidade, todas as outras buscas da vida devem ser consideradas apenas como meios para alcançar esse fim (MILL, 2001b). A violação de direitos legais das pessoas seria injusta e o justo seria o respeito desses. Porém, é importante lembrar que podem existir leis injustas, por isso a lei nem sempre será o critério máximo da justiça. Mesmo assim, a infração dessa lei também será injusta, já que não se está respeitando o direito de alguém. Para Mill (2001b, p. 45),

> Assim, o sentimento de injustiça acabou por ficar ligado não a todas as violações da lei, mas apenas, por um lado, às violações das leis que deveriam existir, incluindo aquelas que deviam existir, mas não existiam, e, por outro lado, às próprias leis consideradas contrárias àquilo que devia ser a lei. Assim, mesmo quando as leis em vigor deixaram de ser aceitas como padrão de justiça, a ideia de lei e das suas injunções continuou a predominar na noção de justiça. (Tradução nossa)

O sentimento de justiça gera o desejo de castigar alguém que causou algum dano e também o conhecimento de que algum ou alguns sujeitos sofreram danos. Com respeito ao sentimento de justiça em si, esse advém de um impulso de autodefesa e também de uma simpatia para com outrem. Esse sentimento está bastante ligado à comunhão de interesses entre os membros da sociedade; por isso, caso alguém ameace essa harmonia, consequentemente estará ameaçando a própria segurança do indivíduo, gerando o sentimento de autoproteção. O desejo de castigar outrem em si nada tem de moral; porém, quando se pensa que a sua finalidade é a simpatia pela coletividade e, por conseguinte, a felicidade coletiva, transforma-se em uma questão moral (MILL, 2001b).

Por isso, Mill (2001b) faz críticas a Immanuel Kant, já que, no seu imperativo categórico, o interesse da coletividade humana estará vinculada a fatores psicológicos do agente e este determinará a moralidade do ato. Contrapondo, Mill (2001b) afirma que a justiça, nas ações, deve ser regida por regras de conduta (que pressupostamente se direcionam para o bem da humanidade) e por sentimentos que sancionem essas (desejo do castigo). Sobre o direito a algo, esse significa uma pretensão válida à proteção da sociedade com relação à posse desse algo, seja por influência da lei, da educação ou da opinião.

Vale ressaltar que a ideia de justiça e de utilidade (felicidade) apresentam muitas divergências pelos diferentes agentes da sociedade e que, por isso, não podem ser

consideradas de um modo matemático. Porém, a justiça baseada na utilidade será parte regente da sociedade justamente por buscar o bem-estar da humanidade; por isso, as normas morais que proíbem os seres humanos de infringirem dor são de extrema relevância. A sua obediência será essencial para a manutenção da paz na humanidade; caso contrário, todos tratariam todos como prováveis inimigos e existiria um estado de alerta permanente. Essas, portanto, serão as regras primordiais da justiça, as que buscam a utilidade e, consequentemente, o bem-estar humano (MILL, 2001b).

Um igual direito de todos à felicidade pressupõe um direito igual aos meios para se alcançar essa felicidade. Todavia, vale ressaltar os limites dessa máxima que estão alocados justamente no interesse geral da coletividade. Assim, as pessoas terão direito a um tratamento igualitário, salvo se a conveniência social reconhecida pela coletividade exigir o inverso. Nesse escopo, traz-se a lição de Mill (2001b, p. 60):

> Entende-se que todas as pessoas têm direito a um tratamento igual, exceto quando uma conveniência social reconhecida exige o inverso. Por isso, todas as desigualdades sociais que deixaram de ser consideradas convenientes assumem o caráter, não de simples inconveniências, mas de injustiças, e parecem tão tirânicas que as pessoas tendem a ficar surpreendidas por elas terem sido toleradas alguma vez, esquecendo-se de que elas próprias talvez tolerem outras desigualdades sob uma noção de conveniência igualmente errada e que a sua correção faria parecer aquilo que aprovam tão monstruoso como aquilo que, por fim, aprenderam a condenar. (Tradução nossa)

A justiça é o nome que se dá a certas exigências morais que, ao serem consideradas de modo coletivo, apresentam um grau de importância maior da escala da utilidade do que outras. Ainda assim, há casos particulares que podem conter deveres sociais mais importantes do que as máximas da justiça. Um exemplo seria roubar alimentos ou medicamentos para salvar uma vida. Nesse caso, teríamos uma injustiça louvável, mantendo-se a irrevogabilidade da justiça (MILL, 2001b).

Direcionado ao sentido deste trabalho, tal *ethos* é importante ser considerado. Para abordar mais um ponto importante, já tendo sido construído um sistema conceitual ao qual se baseia esta pesquisa, passa-se à análise da obra *On Liberty,* de John Stuart Mill, que trata da Liberdade Civil ou Social. Assim, a abordagem é acerca da natureza e os limites do poder para que esse seja legitimamente exercido pela coletividade sobre o indivíduo.

Uma das grandes questões que estão vinculadas com a Liberdade Civil é a área limítrofe entre a independência individual e o controle social da coletividade. Dessa forma, o desejo presente na parte mais numerosa ou mais ativa politicamente pode oprimir uma parte

da sociedade. Por isso, há que haver precauções sobre essa opressão para não haver configuração de abuso de poder. Quando o ato de opressão é operado por autoridades públicas, pode ser ainda mais devastador para a individualidade de parte do povo que está sendo oprimida. Assim nos mostra Mill (2001a, p. 9):

> A sociedade pode e realmente executa suas próprias determinações; e, se emite determinações erradas, ao invés de certas, ou determinações sobres coisas nas quais absolutamente não deveria intervir, ela praticará uma tirania social mais terrível do que muitos tipos de opressão política, uma vez que, embora não usualmente apoiada por penalidades extremas, ela deixará poucos meios de escape, penetrando muito mais profundamente nos pormenores da vida, e escravizando a própria alma. (Tradução nossa)

Sabendo dessa característica da humanidade, é relevante dizer que as normas produzidas por essa são autoevidentes e autojustificáveis. Isso acontece porque elas representam as preferências e os desagrados da sociedade de modo coletivo. Dessa forma, essas normas impostas fazem efeito direto nos comportamentos sociais, já que existem penalidades da lei ou mesmo da opinião pública. Nesse sentido, os direitos do indivíduo em conflito com a sociedade trazem a noção entre a autoridade da maioria exercida sobre os dissidentes dessa. Assim, esses devem ser preservados na medida de suas limitações e com base em princípios orientados pelo princípio da maximização da felicidade coletiva (MILL, 2001a).

Há maneiras de interferir na liberdade individual, desde que voltadas para proteção da coletividade, ou seja, visando evitar danos à sociedade. O indivíduo tem soberania sobre seu corpo e mente. Porém, quando é necessário o cuidado de terceiros sobre o indivíduo, esse deve ser protegido das suas próprias ações e também contra danos externos. Os danos, de modo geral, podem ser causados por ação ou por omissão. Dessa forma, é importante a conceituação do princípio da liberdade para a verificação dos limites com relação à ação ou omissão dos indivíduos no que diz respeitos à possibilidade de causar danos (MILL, 2001a).

A liberdade de pensamento e sentimento diz respeito ao domínio interno da consciência e pode-se enquadrar a liberdade de opinião e sentimentos sobre todos os assuntos de modo geral. A liberdade de se expressar e publicar opiniões, subgrupo da liberdade de pensamento e sentimento, tem relação com o interesse de outras pessoas sobre o que se diz e, como afeta outras pessoas, deve-se considerar o princípio da utilidade para a interpretação dela de modo amplo (MILL, 2001a, p. 6-18).

Ainda sobre o princípio da liberdade, ele requer a liberdade de gostos e objetivos. Sendo orientado pelo limite do dano a terceiros, essa expressão da liberdade significa a possibilidade do indivíduo de construir planos em sua vida adaptados a seu caráter e ao que ele gosta, estando sujeito às consequências que podem surgir. Mesmo que a sociedade considere que a atitude é perversa, errada ou tola, se essa não causar um dano efetivo, não há motivos para ser cerceada (MILL, 2001a).

No mesma direção do princípio da liberdade, a partir da liberdade de cada indivíduo, tem-se a liberdade de associação, regida pelas mesmas limitações do princípio da utilidade. Assim, a liberdade de se unir em prol do mesmo interesse, não sendo forçada ou enganada, faz parte do princípio da liberdade. Nenhuma sociedade poderá ser livre caso essas liberdades mencionadas não forem respeitadas de modo integral, independentemente da forma do governo (MILL, 2001a).

A liberdade absoluta e irrestrita é aquela pela qual se faz a busca do bem próprio consoante a maneira de ser, desde que não prive os outros da busca desse mesmo bem. Assim, para benefício da humanidade, cada um deve viver da maneira que achar adequada. Em contrapartida, obrigar cada um a viver de um modo que pareça bom para o resto fere a liberdade. Não se deve, portanto, impor opiniões próprias e inclinações como norma de conduta para a ação dos outros, mas respeitar as individualidades no limite do dano a terceiros (MILL, 2001a).

O governo pode ser nocivo quando segue a opinião pública. Dessa maneira, quando se considera a opinião da coletividade, não se deve silenciar a opinião de um indivíduo só pelo fato de ele estar em menor quantidade. Inclusive, a opinião de um indivíduo pode ser mais verdadeira do que a opinião coletiva. Essa prática de escuta das opiniões dissidentes é essencial justamente porque a opinião pública não é infalível. Assim, deve-se considerar as opiniões dissidentes justamente porque a opinião pública é passível de estar equivocada. Isso pode ser constatado pelo fato de que a humanidade, em seu aspecto coletivo, já defendeu posições que em épocas subsequentes foram consideradas absurdas. Muitas posições do presente também serão rejeitadas em tempos futuros; assim como muitas são rejeitadas no presente. É papel do governo e dos indivíduos formar opiniões verdadeiras a partir de diálogos e da liberdade de manifestação das diferenças, não devendo impor perspectivas de visão de mundo sobre um indivíduo ou coletividade (MILL, 2001a).

O fato é que as certezas baseadas em crenças podem ser falseadas constantemente pela possibilidade de se comprová-las infundadas. O melhor método de encontrar a verdade das

opiniões seria ouvindo sempre os outros lados, já que ninguém é juiz da certeza dos fatos. Apesar disso, existem opiniões em forma de crenças indispensáveis ao bem-estar e, por isso, devem os governos defendê-las para proteger os interesses da sociedade. A utilidade de uma opinião deve ser carregada de aberturas para discussões, já que as opiniões que geram o bem-estar não são infalíveis e, por isso, devem ter a possibilidade de serem revistas de modo constante (MILL, 2001a).

Caso uma opinião verdadeira seja suprimida em um determinado período histórico, ela poderá ser descoberta ao longo das épocas e será aplicada em determinado momento em que não sofra mais perseguições por resistir às tentativas de supressão. Nesse sentido, importante dizer que as penalidades legais fortalecem os estigmas sociais e podem suprimir opiniões que são verdadeiras. Assim, nos assuntos nos quais a diferença de opiniões seja possível, a posição verdadeira dependerá do equilíbrio entre as razões conflitantes. Com as discussões que levantam os prós e os contras das opiniões sobre os temas, a probabilidade de entender o significado das verdades e de construí-las é muito maior (MILL, 2001a).

Mill (2001a, p. 41, tradução nossa) afirma: "A tendência fatal da humanidade para desistir de pensar sobre uma coisa quando ela não é mais duvidosa é a causa da metade de seus erros". A verdade será uma questão de reconciliar e combinar opostos e não de combater opiniões opostas com hostilidade. Por isso, Mill (2001a, p. 51) diz:

> Em geral, opiniões contrárias àquelas comumente admitidas podem apenas ser ouvidas através de moderação estudada da linguagem, e a mais cuidadosa prevenção de ofensas desnecessárias, das quais elas quase nunca divergem, mesmo em um leve ponto, sem perder fundamento: a desmedida injúria empregada no lado da opinião prevalecente realmente impede as pessoas de professar opiniões contrárias, e realmente de escutar àqueles que a professam. (Tradução nossa)

Assim, deve-se lutar contra injúrias com relação às opiniões divergentes para ser possível discussões acerca dos temas que circundam a sociedade, visando encontrar posições razoáveis e ponderadas sobre os assuntos úteis ao bem-estar social. Sobre a liberdade individual, essa deve ser limitada pela possibilidade de dano às outras pessoas. Porém, vale dizer que a diversidade das manifestações das individualidades não pode ser considerada um mal, já que é dessa forma que a liberdade individual pode ser expressa, principalmente em assuntos que não digam respeito à coletividade ou a outras pessoas. Assim, aquele que manifesta sua liberdade individual escolherá um plano de vida para si próprio e não se submeterá ao jugo coletivo. Em outras palavras, seguirão sua própria natureza. Se há mais

vida na existência das unidades, haverá mais vida na coletividade. Isso faz com que o princípio da utilidade tenha mais probabilidade de ser alcançado (MILL, 2001a).

Pessoas talentosas no âmbito social devem ter a sua liberdade preservada porque a originalidade será um instrumento de mudanças na seara da sociedade. Dessa forma, há que ter cuidado com a opinião pública, já que essa é unificada e pode representar perspectivas não direcionadas ao utilitarismo e ao respeito da liberdade individual. O progressismo e a mutabilidade fazem parte da humanidade; sempre se busca melhorias nos campos da sociedade como a política, a educação e os costumes e a diversidade é essencial quando se trata do assunto porque é ela que proporciona diferentes olhares para as questões da manifestação da existência humana (MILL, 2001a).

A individualidade deve estar pautada nos interesses apenas do indivíduo; já os interesses da sociedade devem ser resguardados pelo corpo social. Dessa maneira, não se deve prejudicar os interesses e direitos de outras pessoas quando se manifesta interesse próprio. Da mesma forma, há que se defender por meio de trabalho ou sacrifícios a coletividade de injúrias e incômodos. Quando há ofensa ao bem-estar social, o ofensor poderá ser, de modo justificado, punido pela opinião ou mesmo pela lei. No campo da opinião, seria desejável que as pessoas pudessem apontar as falhas umas das outras sem serem consideradas descorteses ou atrevidas (MILL, 2001a).

Pode-se expressar desagrado em relação às opiniões, assim como se pode afastar da pessoa que as proferiu, mas não se deve tornar a vida dessa pessoa desagradável. Portanto, pessoas das quais se diverge não devem, em regra, ser consideradas inimigas da sociedade. Somente devem ser consideradas dessa forma se estiverem infringindo regras que existem para proteger a coletividade ou os indivíduos, e assim podem sofrer punições baseadas no sofrimento para que cessem com o ato (MILL, 2001a).

Conforme Mill (2001a, p. 81),

> [...]há, em nossos dias, graves usurpações da liberdade da vida privada realmente praticadas e ainda maiores as ameaçadas com alguma expectativa de sucesso, e ainda opiniões que declaram um direito ilimitado ao povo não apenas para proibir pela lei tudo o que acha que é errado, mas a fim de atingir o que acha errado para proibir qualquer número de coisas que admite serem inocentes[...] Ttradução livre)

Quando há interesse próprio concernente apenas ao indivíduo, a máxima que deve existir é que o indivíduo não deverá dar explicações à sociedade. A sociedade poderá

interferir caso haja a necessidade de proteção ao bem-estar da coletividade ou de outros indivíduos. O dano ou a probabilidade de dano por si só não deverá justificar interferências na conduta de indivíduos porque às vezes o objetivo da conduta pode ser legítimo ou apenas cause ofensa aos mesmos indivíduos que praticam a ação. Assim, esses devem estar acompanhados de uma atitude não legítima que provoquem ou possam provocar danos em outrem. O assunto dos outros não poderá ser considerado assunto do indivíduo. Por isso o Estado, respeitando a liberdade individual, é compelido a manter controle sobre o exercício de poderes que permitam uma pessoa exercer sobre outra (MILL, 2001a)

Com relação à instituição familiar, o Estado não deve influir na liberdade de manifestação e de poderes no campo interno dela. Na educação, a exigência do Estado deve estar pautada na obrigação dos pais de educar seus filhos. Isso é uma exigência moral porque o indivíduo educado poderá cumprir o seu papel de buscar uma vida que priorize o seu bem e o bem dos outros indivíduos. Assim, se a família não cumpre sua obrigação de educar, o Estado pode interferir para que essa seja cumprida. Se há uma política voltada à exigência de uma boa educação por parte da família para com sua prole, o Estado pode se eximir de fornecê-la (MILL, 2001a).

Conforme Mill (2001a, p. 97),

> As objeções que são levantadas com razão contra a educação do Estado não se aplicam à obrigação da educação por parte do Estado, mas ao Estado tomar para si a direção dessa educação: o que é uma coisa totalmente diferente. Que toda e qualquer grande parte da educação das pessoas deveria estar nas mãos do Estado, eu vou mais longe que qualquer um em protestar. Tudo o que tem sido dito sobre a importância da individualidade de caráter e da diversidade de opiniões e modos de conduta envolve, como da mesma importância indescritível, diversidade de educação. (Tradução livre)

Não deve ser possível o despotismo sobre o intelecto e nem sobre o corpo. Nesse sentido, uma educação gerida apenas pelo Estado provoca uma dominação dos indivíduos para que esses sejam moldados conforme os interesses daquele. Por isso, a educação estabelecida e controlada pelo Estado deve existir apenas com a intenção de dar exemplo para se manter um padrão de excelência na educação. Assim, diversidade de educação deve ser permitida para estimular a criação de posições distintas do Estado e permitir mudanças na sociedade. Porém, se houver um estado de retrocesso na sociedade, o Estado pode assumir, em sua integralidade, o controle educacional. Em contrapartida, se a sociedade possui indivíduos qualificados para fornecer educação de boa qualidade sob a gestão parcial do governo, há a necessidade de permiti-la (MILL, 2001a).

Uma forma de o Estado averiguar se a educação de boa qualidade estaria sendo fornecida pelo núcleo familiar seriam exames públicos aplicados entre crianças e adolescentes. Caso contrário, a família poderia estar sujeita à multa moderada ou mesmo que a criança fosse colocada na escola obrigatoriamente e sob as próprias custas do núcleo familiar. Assim, ao menos uma vez por ano, seria necessária a aplicação de exames para verificar o nível de satisfatoriedade da educação no âmbito familiar sobre diversos temas (MILL, 2001a).

Um cidadão deve ser educado para a vida pública e social. Isso contribui com a retirada do indivíduo do campo do egoísmo pessoal e familiar e o insere no campo de conhecimento dos interesses conjuntos e da administração dos interesses conjuntos. Tal perspectiva contribui para que o indivíduo se una à coletividade em vez de se isolar. Uma constituição de um Estado só poderá ser livre em sua atuação e preservação com esses hábitos e poderes voltados ao bem comum. Assim o governo não deverá tomar para si atividades desnecessárias sob pena de interferir na vida privada e, consequentemente, na liberdade dos indivíduos (MILL, 2001a).

Para Mill (2001a, p. 104),

> Determinar o ponto em que os males, tão temíveis para a liberdade e o progresso humanos, começam, ou antes em que eles começam a predominar sobre os benefícios que atendem a aplicação coletiva da força da sociedade, sob seus chefes reconhecidos, para a remoção dos obstáculos que se colocam no caminho de seu bem-estar; para assegurar o máximo das vantagens de poder e inteligência centralizados, sem que uma grande proporção da atividade geral seja transformada em canais governamentais - é uma das mais difíceis e complicadas questões na arte do governo. (Tradução livre)

Para a superação dessas dificuldades, o governo precisa disseminar o poder entre os agentes da sociedade e dar eficiência ao princípio da utilidade, mas também centralizar as informações e a difusão dessa à parte de si próprio, respeitando as individualidades e as diferenças de posições da sociedade. Nesse sentido, o valor do Estado será o valor dos indivíduos que o compõem. Por isso, o Estado deve fornecer subsídios para aumentar o interesse da expansão e elevação mental dos indivíduos. Caso contrário, se optar pelo controle da população para torná-la mais dócil para satisfazer seus próprios interesses, não terá grandes ganhos e benefícios por falta de poder vital dos indivíduos, o que faz com que a máquina estatal trabalhe de modo mais fácil e orgânico (MILL, 2001a).

Para Leal (2014), o constitucionalismo moderno se alia ao utilitarismo no sentido de que o princípio da maior felicidade defendido por essa corrente é compatível com os direitos

humanos e individuais. Assim, a premissa de que para se alcançar a felicidade (princípio do utilitarismo) tudo seria permitido, é contrário à perspectiva milleana, visto que John Stuart Mill aproxima a busca pela felicidade a partir do respeito pelos direitos fundamentais, no campo coletivo, e pelos direitos individuais, na seara individual, devendo esses direitos serem compatibilizados.

Para a composição deste trabalho, é essencial a compreensão da perspectiva moral sobre o utilitarismo e da perspectiva de aplicação dos conceitos sobre a liberdade da obra de John Stuart Mill. Por isso, foi essencial a compreensão desses parâmetros que servem de orientação na análise construída nesta elaboração científica. Dito isso, passa-se à análise do Direito à Liberdade sob a ótica filosófica e constitucional.

3.2 DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE E SEU EXERCÍCIO

Para o desenvolvimento desta seção é necessário compreender a ideia de Direito Fundamental. Em primeiro lugar, é importante dizer que o período em que as Constituições ocidentais começaram a ser elaboradas − no século XVIII − denota a criação do simbólico Constitucional para a proteção dos indivíduos e também a separação dos poderes de um Estado, nascendo assim um sistema de pensamento influenciado pela matriz liberal.

Com o desenvolvimento histórico, a construção da Constituição, tanto formal quanto materialmente, foi incorporando a noção de direitos fundamentais. Nesse sentido, o princípio da dignidade da pessoa humana, juntamente com a justiça, a liberdade e a igualdade, é requisito para a legitimidade de um Estado Democrático e Social de Direito. Nesse direcionamento, o direito constitucional positivo deve defender tais posições sob o risco de existir um Estado autoritário e não respeitoso ao que se considera como direito fundamental (SARLET, 2021).

Para a interpretação dos direitos fundamentais, é necessário se considerar a unidade da Constituição, tratando-a como um sistema e ponderando conflitos que eventualmente possam existir. Assim, os Direitos Fundamentais devem ser posições jurídicas que dizem respeito às pessoas que, tomando como base o direito constitucional positivo, são, por seu conteúdo e importância, incorporadas ao texto da Constituição, de modo que não se pode violá-los e se deve buscar a sua efetividade material (SARLET, 2021).

No seu aspecto prático e para dar a devida efetividade material, deve-se identificar a titularidade dos direitos fundamentais, que pertence à universalidade de sujeitos. Pautados pelo princípio da universalidade, todas as pessoas serão titulares tanto de direitos quanto de deveres fundamentais, devendo-se ser consideradas as diferenças no caso concreto para que se considere a igualdade substancial, tratando os desiguais como desiguais (SARLET, 2021).

Na mesma medida, é necessário identificar os destinatários dos direitos fundamentais, ou seja, aqueles que possuem deveres fundamentais e dos quais se pode exigir a garantia desses, servindo como limitadores dos direitos fundamentais subjetivos. Segundo a perspectiva constitucional, deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade para ajustar os direitos e deveres fundamentais. (SARLET, 2021)

Nesse escopo, uma vida digna pressupõe a manifestação da liberdade por meio de escolhas do ser que são vividas e expressas. As liberdades fundamentais, portanto, devem ser garantidas para que a liberdade de expressão seja possível (TÔRRES, 2013).

Os direitos fundamentais podem sofrer limitações da própria Constituição ou mesmo de leis infraconstitucionais, desde que essa tenha previsto. Quando há colisão entre direitos fundamentais, pode haver restrição de um deles por meio da técnica de ponderação (CANOTILHO, 2003).

Sobre a liberdade de expressão como direito fundamental, Chequer (2010, p. 11) afirma:

> Essa liberdade encontra assento na ordem constitucional de diversos países e em variadas convenções internacionais por importantes motivos. Primeiramente, ela possibilita a autorrealização individual, preservando a dignidade do homem. Além disso, esse direito fundamental permite que um Estado que se pretende realizar como um estado democrático alcance seu desiderato, sendo a liberdade de expressão, neste caso, um meio para a realização de um fim importante para toda a sociedade – a realização do ideal democrático.

Conforme Guerra (2003), os direitos fundamentais ocuparam o lugar das leis no que diz respeito ao grau de importância em relação ao universo jurídico. Para Garcia (2002), a liberdade é um direito fundamental justamente por estar no rol do art. 5º da Constituição brasileira. Vale ressaltar que a positivação dos direitos fundamentais na Constituição brasileira foi fruto de construções históricas que permitiram atribuir o devido grau de importância a eles.

Quanto à caracterização dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro, os de primeira geração são autoaplicáveis, ou seja, possuem aplicabilidade imediata no que

diz respeito às questões jurídicas, visando dar segurança às pessoas no tocante à dignidade da pessoa humana (RUIZ, 2006). Além disso, os de segunda e terceira geração estão vinculados à progressividade, ou seja, sua aplicação está condicionada à criação de políticas públicas e legislativas posteriores para conferir materialidade a eles. Devido ao fato de os direitos fundamentais serem considerados cláusulas pétreas e irrevogáveis, eles não podem ser objeto de modificação por reformas constitucionais e não podem ser violados (LOPES, 2001).

Porém, vale lembrar também que, de acordo com teoria mais recente, Silva (2010) diz que os direitos, ainda que de primeira geração, podem entrar em conflito com outros princípios oriundos de outros direitos fundamentais. Dessa forma, os direitos fundamentais podem ser restringíveis. No que diz respeito a esse relativismo aplicável aos direitos fundamentais, Silva (2010) ainda defende que ele é necessário, para haver fundamentação nas ações do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, para que esses encontrem as exigências do Estado Democrático de Direito com base na proteção aos direitos fundamentais conferidos pela Constituição.

Silva (2010) defende que todas as normas com conteúdo de direito fundamental possuem eficácia limitada; isso quer dizer que podem ser limitadas por outras normas, sendo princípios ou regras, conforme defende Ávila (2016). Porém, Silva (2010) deixa claro que é importante reconhecer, pragmaticamente, que as normas de conteúdo como um direito fundamental são limitadas. Se fosse reconhecida a ideia de eficácia plena, não existiriam modos de expandir sua eficácia. Isso quer dizer que, com o reconhecimento dessas normas como de eficácia limitada, constrói-se a perspectiva que dá preocupação ao intérprete e ao seu aplicador de conferir aplicabilidade à norma de direito fundamental com característica de princípio.

A liberdade é um direito fundamental de primeira geração. É, portanto, um direito básico; porém poderá ser limitada. Ela deve ser tratada como inerente ao homem, estando presente desde a formação dele, sendo tal posição influenciada pela cosmovisão jusnaturalista (RUIZ, 2006).

Neste trabalho, o conceito de liberdade a ser considerado será o discutido na seção anterior, junto à cosmovisão do utilitarismo e da liberdade, conforme John Stuart Mill. Porém, é importante a caracterização da liberdade como direito, para que se possa cumprir com os objetivos desta pesquisa.

Para Honneth (2017), os direitos de liberdade querem dizer que ao indivíduo é possível escolher uma posição de autocomunicação de modo privado, sendo o Estado

obrigado a dar proteção a esse em sua manifestação. A ideia de possuir algum direito tem, por si só, a disposição de condições da realidade fática que possibilitaram a manifestação dos direitos. Outrossim, essas ideias devem ser pautadas em uma ideia de liberdade coletiva (aquela que visa o bem comum), sendo essa ideia de fundamental importância para a limitação das liberdades pessoais.

Nas sociedades ocidentais, as instituições de liberdade, tanto jurídica quanto moral, vêm sendo utilizadas para a rejeição de obrigações sociais, caso essas sejam incompatíveis com os próprios interesses e/ou convicções morais. Por isso, para se construir a realidade da liberdade nas circunstâncias sociais hodiernas, ou seja, dar eficácia jurídica e social a ela, de modo a compatibilizá-la com os interesses de todos, é "necessário reconstruir as esferas de ação nas quais as obrigações de papéis reciprocamente complementares cuidariam para que os indivíduos [...] pudessem reconhecer uma condição para realizar seus próprios fins" (HONNETH, 2017, p. 232).

Desta feita, as instituições devem possibilitar o exercício da liberdade, o que é chamado de liberdade reflexiva. Assim, o papel das instituições e das práticas normativas na realização da liberdade como direito é uma condição para a implementação prática dela (HONNETH, 2017, p. 80-84).

A liberdade defendida por Honneth (2017) se comunica diretamente com a defendida pelo utilitarismo milleano, no sentido de que as liberdades pessoais não podem sobressair às liberdades sociais, devendo haver uma comunicação íntima e sistêmica entre as duas manifestações da liberdade e um *ethos* baseado na solidariedade e na eudaimonia.

Tendo por base a liberdade como direito, a teoria da luta pelo reconhecimento é um importante parâmetro para se realizar a leitura do direito à liberdade, já que a identidade individual e as suas manifestações são, na medida das limitações existentes, dependentes das relações com a coletividade. Nesse sentido, grupos sociais lutam pelo reconhecimento recíproco de suas liberdades e direitos nas instituições e, também, na cultura. Somente com essa concretização do reconhecimento é que se tem a possibilidade de transformação normativa para a garantia da liberdade de ser, expressar-se e modificar o campo dos fenômenos (HONNETH, 2009)

A liberdade diz respeito a uma dimensão interior do indivíduo; dessa forma, é caracterizada como personalíssima. Porém, não se trata apenas de uma concepção subjetiva, mas também objetiva, visto existir a possibilidade de limitação da liberdade individual sob a

justificativa da busca pelo bem da coletividade. Assim, existe uma iminente tensão entre a liberdade pessoal e o mundo exterior (BARROSO, 2007).

O marco para a consideração do Direito à Liberdade no Brasil é a Constituição brasileira. Isso acontece porque esse é o marco zero e a base das instituições do Estado. A cláusula geral sobre a liberdade na Constituição Federal brasileira é que, se a lei não proíbe ou não condiciona um determinado comportamento, as pessoas têm a possibilidade de fazê-lo ou não. Nesse sentido, as liberdades públicas irão preservar os indivíduos da interferência indevida do Estado e, também, das de outros indivíduos (BARROSO, 2007).

A Constituição traz a previsão da liberdade como um direito em seu art. 5º, tratando-se, portanto, de um direito fundamental. No entanto, deve-se considerar que a própria Constituição estabelece limitações em relação à expressão da liberdade como um direito. Por mais que se tenha previsto a liberdade como um direito na Constituição, algumas pessoas não possuem condições de acesso à manifestação dela, já que tem dificuldade para exercer o consumo de insumos básicos, de acessar informações essenciais e exercer a cidadania de maneira ampla. Barroso (2007, p.52-53) faz três proposições sobre a eficácia da liberdade como um direito:

> a ordem jurídica tutela aspectos objetivos da liberdade. O desfrute desse direito dependerá da tomada de consciência e acesso aos valores mínimos da civilização, da cidadania e do consumo.
> [...]
> o ordenamento jurídico brasileiro possui um conjunto de garantias materiais, processuais e de ações judiciais aptos a tutelar o direito à liberdade. Porém, devido à variedade de circunstâncias sociais e instrumentais que dificultam o acesso à justiça, nem sempre essas garantias são efetivadas.
> [...]
> as liberdades públicas foram conquistadas ao longo da trajetória institucional, porém não são amplamente acessíveis, seja pela desigualdade social, seja por políticas públicas que não favorecem a convivência da sociedade com a privação em geral. Em meio a isso, a liberdade é distribuída de forma injusta no país

Nesse sentido, para o exercício do Direito à liberdade, a população deve ter consciência de suas liberdades e direitos frente ao Estado Democrático de Direito. Além disso, o ordenamento jurídico deve estar pautado na defesa do direito à liberdade, tendo em seu corpo regras que facilitem a concretização da liberdade como um direito. Por último, a liberdade deve estar pautada na igualdade social, porém, ao que parece, há um longo caminho a ser percorrido, no sentido de se alcançá-la, do que se aduz que ainda falta um longo caminho para se chegar a efetivação das liberdades públicas por não serem acessíveis a todos.

Vale ressaltar que o direito à liberdade pode ser considerado um direito de defesa contra o Estado e os sujeitos que compõem uma sociedade em sua totalidade. Porém, há certa obscuridade quanto à caracterização do direito à liberdade em si. Existe uma divisão sobre o direito à liberdade que se dá da seguinte maneira: 1) Direito à liberdade pessoal: direito à liberdade física e de movimentos; 2) Direito à liberdade como direito de defesa ou direito negativo: liberdade de expressão, liberdade de informação, liberdade de consciência, religião e culto, liberdade de criação cultural e liberdade de associação. Como direito negativo, o direito à liberdade pressupõe a possibilidade de escolha de comportamentos e ações, desde que não haja interferência em direitos de outrem (MENDES, 2004).

Os direitos fundamentais − direitos *prima facie* −, ou seja, direitos de importância prioritária, em um conflito entre normas, devem ser priorizados, já que, segundo as regras do direito constitucional, há prevalência desses direitos em relação a outros que não sejam fundamentais, de modo a harmonizar os princípios e regras provenientes de um ordenamento jurídico. Porém, é relevante dizer que somente o caso concreto, após ponderação, é que pode determinar a prevalência de um direito fundamental sobre direitos de outras naturezas. Essa avaliação feita em vias de ponderação pode acontecer no âmbito legislativo, ao se legislar a favor dos direitos fundamentais, ou na seara jurídica, priorizando a decisão no sentido de eles serem preservados (SARLET, 2021).

O direito fundamental à liberdade, por ser *prima facie*, é dotado de caráter de prevalência, já que se figura em um sistema de liberdades básicas que serve de base para a vida política da pessoa e também para a justificativa de um regime constitucional, como é o brasileiro. Assim, sendo o direito à liberdade um direito básico e fundamental, a eficácia e efetivação dele será fundamental para haver cidadãos iguais, detentores de seus direitos civis (também chamados de direitos individuais ou liberdades fundamentais), considerando as suas diferenças. Outro ponto a ser considerado é que, enquanto as liberdades estariam ligadas a um *status* negativo, no sentido da defesa do cidadão diante do intervencionismo estatal, os direitos estariam vinculados a uma perspectiva positiva, ou seja, à possibilidade de exigir uma prestação ou contraprestação do Estado (MENDES, 2004).

Como já exposto, vale reforçar que a liberdade é, em conjunto com a igualdade, a propriedade, a segurança e a vida, um direito fundamental que possui extrema relevância no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, além do direito à liberdade ser uma garantia genérica oriunda de uma matriz filosófica liberal, o que faz surgir uma constituição da liberdade, ainda existem os direitos à liberdade específicos no escopo do art. 5º (liberdade de

expressão, por exemplo) e suas subdivisões dispersas ao longo da constituição brasileira (como o direito à liberdade de ensino e aprendizado, no art. 206 da CF) (SARLET, 2021).

O direito à liberdade pressupõe uma parte formal e, também, um arcabouço material. Para se alcançar parâmetros da dignidade da pessoa humana, deve-se reconhecer e proteger as duas dimensões. A liberdade formal é uma liberdade jurídica, ou seja, é a eficácia dada ao direito à liberdade no ordenamento jurídico brasileiro, aplicando-a no texto e na sua interpretação. O corpo da liberdade formal (também chamada de liberdade liberal) é justamente o direito de defesa para ações permitidas e não proibidas contra o Estado e os particulares. No que diz respeito à dimensão da liberdade material ou liberdade econômico-social, ela se traduz na ausência de barreiras econômicas que impeçam o exercício das possibilidades de ação, demonstrando a íntima conexão entre liberdade e igualdade. De qualquer modo, a liberdade requer a permissão de ações que não prejudiquem a coletividade ou os indivíduos, sempre tomando como orientação o ordenamento jurídico; portanto, pautada no princípio da legalidade, que representa uma manifestação de garantia constitucional da liberdade (SARLET, 2021).

Com a definição de alguns parâmetros científicos e filosóficos sobre o direito fundamental à liberdade, é necessário refletir sobre a construção metodológica do presente trabalho, o que será realizado no próximo capítulo.

4 CONSTRUÇÕES METODOLÓGICAS

A metodologia é parte essencial em uma pesquisa científica porque definirá a lógica e o caminho utilizado para se chegar a resultados. Dessa forma, é importante a seleção de uma lógica que valide o conhecimento e o torne replicável. Por isso, a metodologia é tão relevante quanto os resultados de um trabalho acadêmico (EPSTEIN; KING, 2014).

Para a pesquisa aqui construída, será importante localizar a área de estudo com base no objeto de pesquisa porque o tipo de método utilizado terá relação direta com a área de conhecimento na qual o trabalho é desenvolvido. A metodologia utilizada neste trabalho será baseada em um método construído por vários teóricos que serão abordados ao longo dessa seção e que refletiram sobre questões da episteme, denominado análise de conteúdo.

Assim, tanto a localização da área de estudo quanto o entendimento do método a ser utilizado serão fundamentais para a compreensão da lógica da pesquisa e do percurso trilhado, de modo a permitir conclusões válidas.

4.1 LOCALIZAÇÃO DA ÁREA DE ESTUDO EM RELAÇÃO AO TEMA DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR

Na presente pesquisa se discute a Educação Domiciliar. É importante evidenciar que esse tema tem relação com diversas áreas de estudo, como educação, psicologia, comunicação, sociologia, direito, dentre outras. Nesse sentido, é relevante localizar a área de estudo que se propõe neste trabalho para que se tenha uma orientação compatível, inclusive, com os objetivos da pesquisa proposta.

Em sua tese de doutorado na área da educação, com traços marcadamente históricos, Vasconcelos (2004) afirma que no século XIX, no Brasil, havia uma intensa prática da educação doméstica, sendo essa concorrente com a educação particular e maior que a prática da educação pública estatal. Ainda que existisse uma convivência entre as práticas educacionais, havia certo conflito, já que puderam ser observadas discussões acerca do tema em periódicos da época.

Pouco a pouco, a educação doméstica foi migrando para a educação com o apoio estatal, quando as elites perceberam que poderiam se associar ao Estado para fornecer a educação. Segundo Vasconcelos (2004), no século XX, a escola gerida pelo Estado tomou

lugar da educação doméstica. O autor nos traz ainda um questionamento a respeito da escola no século atual:

> Entretanto, um século depois da supremacia incontestável da escola na legitimidade de educar e ensinar, algumas questões se colocam diante das inovações tecnológicas que se fazem velozes e radicalmente transformadoras: com as informações sendo levadas a qualquer ponto e não havendo mais necessidade de espaços que concentrem essas informações fisicamente, com a virtualidade do conhecimento e a possibilidade de se apropriar dele a qualquer momento, não poderá a Casa reabilitar seu lugar de educação e instrução? Não poderão os mestres estar nas Casas novamente através da tecnologia já disponível? Nesse sentido, ao finalizar este estudo, apresenta-se a seguinte reflexão: se o século XIX pode ser considerado o século da Casa e de seus mestres pela ocupação majoritária do tempo em que estiveram presentes na educação, o século XX foi, sem dúvida, o século da escola instituída para a educação. No entanto, será que se pode afirmar que o mesmo ocorrerá no século que se inicia? (VASCONCELOS, 2004, p. 299)

Andrade (2014) demonstra que houve um crescimento da Educação Domiciliar ao redor do mundo como alternativa educacional que, estimulada por construções e desconstruções por questões de guerras, calamidades públicas, misérias humanas, ideologias, filosofias e utopias diversas, foi tomando forma e pôde ser assimilada culturalmente e, inclusive, legitimada por Estados.

No século passado, houve uma perda do direito dos pais ou responsáveis de escolher o modo de educação dos filhos pela obrigatoriedade de matrícula em instituições escolares, o que, em certa medida, ameaça o poder familiar dos pais e rompe com princípios e garantias dispostos em normas internacionais que garantem direitos humanos para preservar o direito das famílias e das crianças e adolescentes, além do rompimento de garantias constitucionais e dos Estados democráticos de direito (ANDRADE, 2014).

Nesse sentido, surgiram, espalhados ao redor do mundo, instituições representantes do público praticante da Educação Domiciliar como movimentos de resistência civil e política, o que foi caracterizado no Brasil com o surgimento da Associação Brasileira de Educação Domiciliar (ANED) no ano de 2010 (ANDRADE, 2014).

Com relação à perspectiva jurídica da educação domiciliar, por se tratar de uma prática relacionada ao Direito à Educação e ao Direito à Liberdade de modo direto, é oportuno lembrar que no Brasil ainda é vista como não possível, visto que a decisão do STF não reconheceu a educação domiciliar como um direito público subjetivo sem lei que a regule. Dessa forma, a educação no país é majoritariamente escolarizada. Além disso, na tese de doutorado de Andrade (2014), houve a identificação da prática da educação domiciliar como

um direito que envolve questões da vida privada, da liberdade religiosa e filosófica e dos direitos relacionados ao Poder Familiar, principalmente o direito à convivência familiar e da comunidade, levando sempre em consideração a "prioridade absoluta e a proteção integral da criança e do adolescente." (ANDRADE, 2014, p. 390).

Assim, na perspectiva atual, não existe a permissão da prática sem lei que a regulamente, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Tal abordagem insere essa pesquisa na área jurídica. Porém, vale lembrar que, conforme Andrade (2014, p. 393),

> Educação sinaliza que o Brasil está muito longe de considerar no âmbito da política pública de Educação todas as demais formas de Educação que possam contribuir para a superação dos graves déficits educacionais que o país possui, exatamente porque não se resolve no plano jurídico as dicotomias fartamente discutidas [...] que opõe o público ao privado, o Estado à família e a obediência à liberdade.

Para Gavião (2017, p. 74), existem três questões importantes na análise da educação domiciliar; são elas "a questão jurídica que garante a obrigatoriedade escolar, a importância da educação institucional e a autonomia familiar que se coloca entre esses dois elementos". Ainda conforme Gavião (2017), apesar de a liberdade ser um direito constitucional, ainda é extremamente necessário discuti-la quando essa passa a ser um objetivo e um desafio educacional, mesmo porque a escola não se limita a um espaço. Dessa forma, tanto a família quanto a escola poderiam ser um espaço de ampliação e criatividade com relação à liberdade de ensino e aprendizado.

Porém, importante dizer que a pesquisa de Gavião (2017), que utilizou o método de entrevista com crianças que praticavam o *homeschooling*, demonstrou que o significado da liberdade tem relação com a liberdade de escolha, a liberdade de escolha dos pais e os direitos individuais. Ao passo que a educação escolarizada possui uma perspectiva da liberdade em um sentido mais coletivo e constitutivo.

No campo de discussão da Educação Domiciliar, é notável um paradoxo entre a instituição Escola e uma educação alternativa como proposta de nova configuração de um todo. A expressão da singularidade, no sentido de possibilidade de manifestação das diferenças, permite que sejam problematizadas as escolas e amplia a discussão sobre o tema (GARCIA, 2018).

Em que pese o paradoxo, a antítese e o campo de discussão sobre a Educação Domiciliar, é importante dizer que o modo como a educação vem sendo desenvolvida vem abrindo espaços para ampliação do debate acerca desse universo. Nesse sentido, Kloh (2020, p. 39) afirma:

> A naturalização da escola como única forma de prover educação vem sendo, faz tempo, questionada. A partir deste e de outros questionamentos, um número crescente de pessoas e famílias tem fortalecido a convicção de que a escola pode não ser a única forma, como se imagina, para desenvolver em todos, de modo satisfatório, a intelectualidade e a sociabilidade. Baseando-se em princípios fundamentais como, por exemplo, a dignidade da pessoa humana, a liberdade de consciência e de crença, a autonomia familiar, o direito das minorias, dentre outros, associando tais princípios constitucionais a duras e comprovadas críticas em relação à instituição escolar, aqueles que advogam a viabilidade de existência consentida de uma educação na casa, defendem novas possibilidades de educação, de acordo com a pluralidade de visões de mundo no século XXI.

Kloh (2020) ainda aborda o fato de a educação domiciliar já ser considerada um fenômeno educacional pelo conflito entre a liberdade de escolha dos pais ou responsáveis de educar seus filhos e um intervencionismo estatal claro com relação ao exercício da liberdade. Uma das grandes questões colocadas na tese dela foi a possibilidade de se incorporar o *homeschooling* no sistema educacional brasileiro sem desrespeitar os princípios democráticos e o projeto republicano.

Assim, segundo Kloh (2020, p. 111),

> Uma disputa real, e não mais velada, está posta socialmente entre o Estado e a Família. Essa polêmica, representada pelos debates em torno da educação escolar obrigatória e da Educação Domiciliar, gera interesse ao campo de pesquisa educacional, na medida em que se torna imperioso compreender a forma pela qual uma família que se decide pela empreitada de educar os filhos em casa, sem enviá-los a uma instituição escolar, enxerga sua opção frente aos conceitos de liberdade, cidadania, república e democracia. Essa resistência, a princípio, afrontaria os princípios republicanos e democráticos, além de transformar o conceito de cidadania por meio de uma interpretação forçada e equivocada da liberdade de escolha.

Sobre a disputa Estado *versus* família, há uma tentativa e um objetivo de controle por parte do Estado da instituição familiar e, em contrapartida, um desejo familiar de mínima interferência por parte do Estado. Nesse sentido, nos espaços de manifestação de fenômenos relacionados à educação e ao conhecimento, esse conflito também se materializa, sendo que na educação escolar há uma menor participação da instituição familiar e na educação

domiciliar uma menor participação do ente estatal. Porém, é relevante dizer que essa disputa apenas demonstra uma face de uma questão histórica traçada entre Estado e família (KLOH, 2020)

Nesse sentido, Kloh (2020, p. 225) afirma:

> O século XXI já cumpriu seu primeiro quinto e ainda não é possível afirmar qual a educação que o representa. Em meio a uma intensa transformação social, tecnológica, institucional, de valores, entre outras, terá a educação que seguir um modelo próprio para o Oitocentos e adequado para o Novecentos ou haverá uma educação apropriada a essa intensa transformação? A disputa entre Família e Estado parece em nada contribuir para que os desafios educacionais contemporâneos tomem uma direção que elimine os problemas que impedem à utópica educação de qualidade, gratuita e para todos. Se virtus in medium est, a tensão casa v. escola não tem o dom de ser virtuosa, pois pender exclusivamente a um ou a outro espaço do conhecimento, deixando de tirar o proveito que a diversidade de modalidades educativas proporciona, não favorece a ampliação do conceito de cidadania. Já essa ampliação da concepção de cidadania, sim, seria capaz de responder aos anseios de uma educação para o século XXI.

No atual estado das coisas em relação à Educação Domiciliar, é relevante dizer que se trata de um tema que necessita reflexão, sendo a discussão bastante atual, além de não haver muita produção científica sobre o tema, apesar de ela estar crescente (SANTOS, 2019). Considerando a carência científica sobre o tema, é possível dizer que a sistemática propositiva da Educação Domiciliar ainda se encontra em situação emergente no Brasil (SANTOS, 2019).

Para Evangelista (2017), há uma grande tendência de uma produção científica mais política e/ou jurídica em países nos quais a educação domiciliar ainda não foi regulamentada. Por isso, o número de pesquisas sobre o tema no Brasil com a temática educacional e pedagógica é escasso. Ainda para Evangelista (2017), a área do Direito concentra um terço das publicações científicas feitas em relação à educação domiciliar. Disso se aduz que o debate sobre o tema no Brasil ainda possui contornos fortemente jurídicos e legais, demonstrando uma tendência dos países em que a prática desse tipo de educação ainda não foi regulamentada.

Nas teses de doutorado e dissertações de mestrado sobre a temática, é importante evidenciar que a maioria se encontra desenvolvida na área da educação, ainda que tenham contornos jurídicos. Nesse sentido, conforme Kloh (2014) em sua dissertação feita na área da educação, houve mais dúvidas levantadas do que resultados encontrados, além de terem sido feitos debates muito mais jurídicos do que pedagógicos. Assim, o debate feito em relação à educação domiciliar ainda se encontra em seu início. Porém, o tema é antigo, conforme dados

históricos sobre a legislação brasileira trazidos por Kloh (2014), o que demonstra que a educação tem seus contornos históricos pela via escolar e também pela via familiar.

A considerar o cenário atual, há uma lacuna legislativa sobre a possibilidade da prática da Educação Domiciliar, só podendo ser praticada mediante ação do Poder Legislativo, no sentido de aprovar leis que regulamentem a educação domiciliar. Visto que os projetos de leis sobre a Educação Domiciliar se encontram em constante debate atualmente no Brasil, o poder legislativo ainda não consolidou uma posição conclusiva sobre o tema, demonstrando a latência de discussão sobre a temática, não sendo essa conclusiva no campo prático (KLOH, 2014).

Assim, levando-se em consideração o objeto de análise desta pesquisa, optou-se por realizar a pesquisa jurídica ao realizar análise do texto de um documento decisório do STF, levando-se em consideração a manifestação da expressão das mensagens constantes no RE 888.815. É necessária, nesse sentido, uma análise jurídica com relação ao Direito à Liberdade, visto que esse é um direito que compôs o conflito existente em relação à prática do *homeschooling*, para a verificação se essa decisão cumpriu com os parâmetros constitucionais, no que se refere a esse direito fundamental. Por isso, a localização da área de estudo no campo jurídico.

4.2 ANÁLISE DE CONTEÚDO COMO MÉTODO NA ÁREA JURÍDICA

Discutindo-se um pouco sobre epistemologia, é relevante dizer que a pesquisa já se inicia a partir de problemas práticos ou por teorias que encontraram dificuldades quando aplicadas no campo dos fenômenos (POPPER, 1996). A partir do problema que servirá como base de investigação, busca-se uma resposta por meio do levantamento de dados da realidade, devendo a busca ser embasada pelo marco teórico. Com isso, constrói-se o conhecimento de modo sistematizado e coerente, desde que esteja amparado por uma metodologia, ou seja, a partir da forma com requisitos rigorosos, constrói-se o conhecimento científico (MOLL, 2007)

Ximena (2011) afirma que a pesquisa em Direito é muito reprodutiva e pouco produtiva; isso quer dizer que existe uma reprodução de dogmas e normas no pensamento científico no Direito. Desse modo, não se cumpre o papel epistemológico no campo científico

jurídico porque, nesses casos, o pesquisador já sabe a resposta do que busca, principalmente ancorado em doutrinas com argumentos de autoridade.

A pesquisa empírica surge como uma excelente alternativa para esse cenário. Isso acontece porque a empiria busca um problema na realidade para que essa seja analisada a partir da coleta e interpretação de dados (XIMENA, 2011). Apesar de as metodologias empíricas ainda serem incipientes no campo do Direito, há uma grande necessidade de implementação maior de métodos desse tipo justamente pelo fato de que o universo jurídico é classificado dentro do que se chama de Ciências Sociais Aplicadas (CHAUI, 1997).

Nesse sentido, como o presente trabalho se presta a analisar um documento oficial produzido pelo Supremo Tribunal Federal, em uma decisão paradigmática sobre a Educação Domiciliar, optou-se por utilizar a Análise de Conteúdo como método empírico de investigação. Assim, é de extrema importância abordar em detalhes esse método de forma teórica, além de ser imprescindível a descrição do método a ser utilizado nesta pesquisa de forma detalhada para dar base à aplicação da análise dos dados e métodos escolhidos pelo pesquisador.

Para Marconi e Lakatos (2003), o conhecimento popular, também denominado de senso comum, não difere pela veracidade e tampouco pela natureza do objeto a ser descoberto com o conhecimento científico, o que difere esses dois tipos de conhecimento é justamente o método ou a forma, incluindo-se os instrumentos do processo de se conhecer. Nesse sentido, como este trabalho procura caráter científico, é necessária a escolha e a análise da forma escolhida para ser cumprido o requisito elementar em relação à investigação.

O pressuposto metodológico dessa pesquisa é o de que o conteúdo literal do texto demonstra o fenômeno a ser compreendido. Esse pressuposto é influenciado por Peirce (2003) que equipara a lógica com a semiótica. Nesse sentido, a literalidade de um texto diz exatamente o que quer dizer, excluindo-se interpretações das entrelinhas.

Assim, na presente pesquisa, será utilizado o método da Análise de Conteúdo de Laurence Bardin (2011). Para tanto, é necessária a visualização do método para ser construída a metodologia geral e, depois, para que a metodologia possa ser aplicada à pesquisa. Porém, em primeiro lugar, é necessário contextualizar em qual patamar a pesquisa em direito se encontra, já que a localização da área de estudos é pautada na construção científica jurídica.

Ainda no início do século XXI, Gustin e Dias (2004) afirmam não haver uma gama de construções didáticas sobre metodologia no campo do conhecimento da ciência do Direito. Nesse cenário, há um aprofundamento escasso em metodologia, até hoje, com relação ao

campo jurídico de produção de conhecimento científico. Porém, existe um grande potencial do Direito para influenciar a realidade, seja porque é uma ciência social aplicada, seja porque a sua manifestação sempre afeta políticas públicas voltadas às modificações do campo dos fenômenos (EPSTEIN; KING, 2014).

Nesse sentido, a pesquisa jurídica se mostra extremamente importante, justamente pelo seu potencial de influência nos fenômenos. Por isso, a pesquisa empírica em Direito se mostra tão relevante, principalmente por ter a pretensão de colher dados da realidade e analisá-los por meio de inferências. Dito isso, abordar-se-á o método empírico escolhido: a análise de conteúdo.

Em primeiro lugar, destaca-se que as pesquisas sociais precisam ter uma metodologia bem delineada. Quando há a intenção de analisar a subjetividade individual ou mesmo de um grupo, as técnicas de coleta e análise de dados devem ser definidas e delimitadas (CÂMARA, 2013). Nesta pesquisa, um dos motivos da escolha do método da análise de conteúdo foi a expressão da subjetividade grupal; portanto, será realizada uma análise de decisão do Supremo Tribunal Federal. Porém, antes será necessária a conceituação do método da análise de conteúdo de modo amplo.

Para Franco (2007, p. 29):

> O analista é como um arqueólogo. Trabalha com vestígios. Mas, os vestígios são as manifestações de estados, de dados e de fenômenos. Há mais alguma coisa a descobrir por e graças a eles... o analista tira partido do tratamento das mensagens que manipula, para inferir (de maneira lógica) conhecimentos que extrapolem o conteúdo manifesto nas mensagens e que podem estar associados a outros elementos (como o emissor, suas condições de produção, seu meio abrangente, etc). Tal como um detetive, o analista trabalha com índices cuidadosamente postos em evidência por procedimentos mais ou menos complexos.

Estima-se que a análise de conteúdo como método existe há 80 anos, sendo utilizada em áreas de conhecimento diversas. Essa técnica de metodologia científica passou por várias fases e atualmente se encontra na fase do uso de *softwares* para o processamento de dados brutos (KRIPPENDORFF, 2004).

Para Bardin (2011), a análise de conteúdo é uma investigação exigente de dados por meio de mensagens. Nesse sentido, é uma análise laboriosa de documentos. Esse método é empírico e tem dependência da mensagem que se analisa e do tipo de interpretação que se quer dar segundo os objetivos. Dessa maneira, a análise de conteúdo precisa estar vinculada

ao objetivo e à área da pesquisa. Por isso, deve ser reinventada a todo momento, ainda que se preserve as características mais elementares, que serão identificadas ao longo desta seção.

Para Krippendorff (2004), a análise de conteúdo é uma técnica de pesquisa para fazer, replicar e validar inferências feitas a partir de textos ou de outras mensagens para os contextos que esses são utilizados. Sobre as questões epistemológicas da análise de conteúdo e seus objetos de análise é importante dizer que a mensagem por si só não possui objetivo, ou seja, não é independente da interpretação do seu receptor.

Além disso, as mensagens não possuem um só significado, já que podem ser interpretadas em várias perspectivas. Ademais, os significados retirados de uma mensagem não precisam ser compartilhados pelas pessoas justamente por seus significados diferirem do texto em si. Por isso, as mensagens têm seus significados relacionados a contextos, discursos e/ou propósitos específicos. Assim, é necessário um trabalho analítico, já que a natureza das mensagens exige que inferências específicas sejam produzidas em relação ao corpo da mensagem para o contexto selecionado (KRIPPENDORFF, 2004).

Nesse sentido, a análise de conteúdo se refere a um conjunto de técnicas para sistematização dos conjuntos comunicativos, ou seja, se presta a analisar as pessoas vinculadas à comunicação, à natureza do código e ao suporte da mensagem. Sobre os elementos internos da análise de conteúdo, pode-se dizer que se referem a um tratamento dos significantes e significados, ou seja, da mensagem a partir das inferências realizadas segundo os objetivos da pesquisa. Nesse método, deve-se determinar as unidades de codificação ou de registro que poderão ser: palavras, frase, o minuto, o centímetro quadrado, dentre outros. Quando houver mais de uma possibilidade de significados para a unidade de registro, ou seja, forem ambíguos, será necessária a criação da unidade de contexto para diferenciar as unidades de registro semelhantes. A partir do registro das unidades de codificação e das unidades de contexto, criam-se classificações e mensurações conforme a qualidade e a quantidade, respectivamente. Isso permite realizar associações, equivalência ou exclusão, no que diz respeito às categorias (BARDIN, 2011).

Os conhecimentos a serem investigados na pesquisa que utiliza a análise de conteúdo podem ter diversas naturezas, inclusive jurídica. Assim, o pesquisador irá trabalhar com mensagens e os vestígios que poderá encontrar nelas. A partir de sua análise, terá a responsabilidade metodológica de realizar inferências lógicas; assim, a superfície da mensagem é descrita, analisada e deduzida de maneira lógica. O objetivo desse movimento é o de encontrar correspondências ou ausência delas entre estruturas psicológicas e estruturas

sociológicas dos enunciados das mensagens. Procura-se com isso cruzar significados e significantes para a produção de sentido analítico (BARDIN, 2011).

Para a diferenciação básica da análise de conteúdo e outras áreas, faz-se uma comparação entre ela, a linguística e a análise documental. O objeto da linguística será a linguagem, enquanto o objeto da análise de conteúdo será a mensagem contida nas unidades de registro e de contexto. Portanto, a análise de conteúdo busca outras possíveis realidades a partir da mensagem, ou seja, seu objetivo é semântico. A linguística será uma área muito mais ampla, considerada uma área de conhecimento que contém muitas outras subáreas; portanto, será mais do que um método. Também é necessário diferenciar a análise documental da análise de conteúdo, já que ambas valem-se de métodos científicos e podem ter objeto de pesquisa semelhante: o documento. O que diferencia esses métodos é que a análise de conteúdo trabalha com a mensagem, ou seja, a comunicação em si manipula essas mensagens para revisitar indícios de que uma mensagem tem muito mais elementos do que a expressão literal. Já a análise documental trabalha com a classificação-indexação, pretendendo condensar a informação para consulta e armazenamento (BARDIN, 2011).

Adentrando um pouco no universo da análise de conteúdo propriamente dita, ela será dividida em pré-análise, exploração do material, tratamento dos resultados, produção de inferências e interpretação. A pré-análise terá o objetivo de organizar as informações. Em um primeiro momento, será necessária a seleção dos documentos que serão submetidos à análise, a formulação das hipóteses e dos objetivos e a elaboração de indicadores (menção explícita a um conteúdo de uma mensagem) que deem escopo à interpretação final. Esses elementos não possuem ordem entre si, já que são codependentes (BARDIN, 2011).

O segundo passo será o da exploração do material, ou seja, serão necessárias a codificação, desconto ou enumeração, em função das regras inicialmente formuladas. Essa etapa é do tratamento dos resultados obtidos e sua correspondente interpretação, que deverá ser feita de forma significativa e válida. Assim, deve-se realizar a codificação para tratamento dos dados, ou seja, transformar-se-á dados brutos a partir de regras anteriormente definidas para que se atinja uma representação de conteúdo ou de sua expressão (BARDIN, 2011). Todo esse movimento deve ser feito por meio de unidades de registro e de contexto, exposto da seguinte forma por Bardin (2011, p. 104):

> [...] unidade de significação a codificar e corresponde ao segmento do conteúdo a considerar como unidade base, visando a categorização e a contagem frequencial. Pode ser um tema, uma frase ou uma palavra. Pode-se identificar as palavras-chave; pode-se fazer a distinção entre palavra plena e palavra vazia; pode-se fazer a análise

> entre uma categoria de palavras: substantivos, advérbios, verbos, etc, com a finalidade de se estabelecer quocientes. O tema é a característica da análise de conteúdo, Berelson a define como: uma afirmação acerca de um assunto. O tema é a significação que se liberta naturalmente de um texto analisado segundo critérios relativos à teoria que serve de guia à leitura. O texto pode ser recortado em ideias constituintes, em enunciados, e em proposições portadoras de significados isoláveis. A validade do tema não será de ordem linguística em primeiro lugar, mas sim, de ordem psicológica. Um tema pode ser uma proposição ou uma alusão de forma que qualquer fragmento pode reenviar o analista para diversos temas. Assim, fazer uma análise temática consiste em descobrir os núcleos de sentido que compõem a comunicação e cuja presença ou frequência podem significar alguma coisa para o objetivo analítico escolhido. Nesse sentido, o tema é uma unidade de recorte de sentido que é fornecido de modo limitado visto que o recorte dependerá do nível da análise e não de manifestações formais reguladas. O tema é geralmente utilizado como unidade de registro para estudar motivações de opiniões, de atitudes, de valores, de crenças, de tendências, etc.[...]
>
> [...] A unidade de contexto servirá para codificar a unidade de registro como uma unidade de compreensão de acordo com o segmento da mensagem. Dessa forma, se terá mais condições de compreensão da unidade de registro (frase para palavra e/ou parágrafo para o tema). Nesse sentido, é necessário fazer menção de modo consciente ao contexto próprio da unidade de registro. Assim, no caso de mensagens políticas, palavras tais como liberdade e sociedade tem necessidade de contexto para serem compreendidas em seu verdadeiro sentido [...]

Assim, a unidade de registro e a unidade de contexto poderão ser feitas no campo do perceptível (palavra, frase, documento material, personagem físico) e/ou semântico (temas, acontecimentos, indivíduos) (BARDIN, 2011).

A enumeração também será uma etapa importante na análise de conteúdo e considerará regras próprias. É necessário definir as unidades de registro (o que se conta) para depois estabelecer as regras de enumeração (como contar). Essa técnica pode indicar a presença, a ausência, a frequência, a intensidade, a direção, a ordem, a coocorrência. De qualquer forma, a escolha da enumeração deverá ser condizente com as hipóteses e os objetivos da pesquisa. Nesse sentido, é importante dizer que a análise de conteúdo é empírica e também pode ser qualitativa e/ou quantitativa, já que possui elementos que fundamentam a aplicação dessas duas possibilidades metodológicas (BARDIN, 2011).

Outra etapa da análise de conteúdo é a categorização, ou seja, a classificação dos elementos constitutivos em um título genérico. Ela pode ser feita de modo semântico, sintático, léxico e expressivo. Essa classificação de categorias pode demonstrar o que um elemento possui de relação com outro. A categorização é feita em duas etapas: a primeira consiste em isolar as unidades de registro e depois organizá-las segundo a mensagem que estas querem passar. Cada unidade de registro só poderá existir em uma categoria, utilizando-se da técnica da unidade de contexto para retirar ambiguidades (BARDIN, 2011).

Para se realizar a inferência, é necessário identificar o emissor, ou seja, quem expressa a mensagem; o receptor que será quem recebe a mensagem e faz a adaptação dela. Nessa técnica, também há a mensagem propriamente dita. Ela constitui o ponto de partida e o indicador sem o qual a análise de conteúdo não seria possível; assim se busca o código do conteúdo analisado para visualizar a significação que a mensagem pode oferecer. Outrossim, também há o *medium,*, que será o canal pelo qual a mensagem é passada. Dessa forma, levando-se em consideração todos esses elementos, faz-se uma indução, tendo como base os fatos, para identificação de causas a partir dos efeitos.

Apresenta-se o seguinte quadro conceitual para ficarem mais evidenciadas as características próprias da análise de conteúdo:

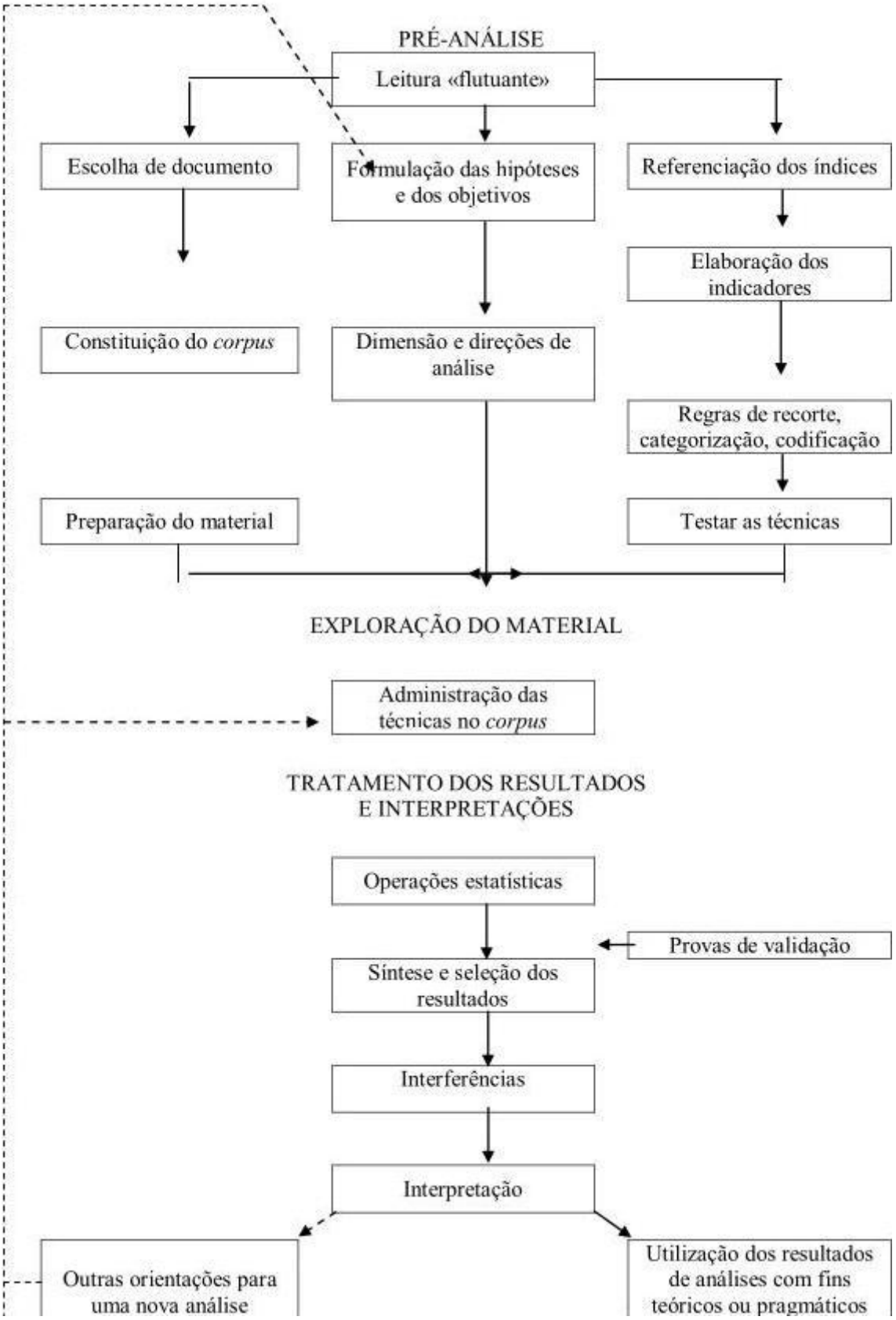
Tabela 2 - Características da análise de conteúdo

Análise de Conteúdo
● É uma análise categorial e temática ● O foco principal são as mensagens e as comunicações que elas geram ● O seu objetivo é o tratamento das mensagens para verificar os indicadores que permitam inferir sobre outra realidade que não a da mensagem propriamente dita

Fonte: Bardin (2011)

Apresenta-se, ainda, a figura que demonstra o processo da análise de conteúdo a seguir:

Figura 8 - Organograma do processo da análise de conteúdo



Fonte: Ximenes (2011)

Para Koch e Elias (2006), o sentido de um texto não está nele próprio, mas é construído a partir da leitura dele. Por isso, um texto irá se identificar com a estrutura de um *iceberg*. Isso quer dizer que a superfície do texto é a menor parte dele e a maioria do seu conteúdo se encontra nas suas estruturas implícitas. Nesse sentido, é importante recorrer a diversos sistemas de conhecimentos para se ativar processos cognitivos de interação (ELIAS; KOCH, 2006).

A análise aqui descrita é chamada de análise de conteúdo categorial e será utilizada no presente trabalho científico. Porém, apesar do rigor metodológico utilizado nesta pesquisa, abriu-se espaço para diálogos acerca da análise de conteúdo realizada por *softwares,* que averiguam uma quantidade significativa de informações em um curto período, utilizando-se principalmente de linguagem de programação *Python* e do processamento de linguagem natural (PLN ou NPL do inglês Natural Language Process). A utilização desse tipo de ferramenta é essencial para se realizar a análise de conteúdo, visto que seu nível de precisão é alto e que substitui o trabalho mecânico e repetitivo por parte do pesquisador.

Para a presente pesquisa, levando-se em consideração a metodologia escolhida e proposta por Laurence Bardin (2011), tem por objetivo investigar se a decisão do STF sobre a Educação Domiciliar considerou o pedido da impetrante baseado no Direito Fundamental à Liberdade constante na Constituição Brasileira. Nesse sentido, as hipóteses traçadas foram as de que há ou não possibilidade de a decisão colegiada do STF no RE 888.815 ter analisado os parâmetros da Constituição Brasileira com relação ao Direito Fundamental à Liberdade.

Traçados o objetivo e as hipóteses, o próximo passo é a definição das unidades de registro e de contexto a serem analisadas no documento escolhido para a análise. Como a investigação é referente ao cumprimento de um Direito Fundamental, são necessárias as seguintes unidades de registro: a palavra “liberdade”, a palavra “direito”, a palavra “fundamental”. Com isso, buscar-se-ão relações entre as unidades de registro e o contexto trazido nesta pesquisa. Nesse sentido, as unidades de contexto são: a perspectiva de liberdade de John Stuart Mill e o Direito à Liberdade e os Direitos Fundamentais segundo a Constituição e a doutrina brasileira.

O índice escolhido para a análise foram os votos dos Ministros do STF e a decisão em si e também a investigação sobre o cumprimento ou não do Direito à Liberdade, consoante a Constituição, com base nos argumentos dos Ministros e na decisão. Com isso, os indicadores serão mais precisos, já que o objeto de análise é a decisão como um todo, tendo como base os votos dos ministros − o que oportuniza a verificação da posição estatal, já que o STF

representa o órgão máximo de um dos poderes do Estado − com relação a tomar decisões compatíveis com o Direito à Liberdade no RE 888.815, visto que a impetrante pleiteou que pudesse praticar o *homeschooling* com base nesse direito.

Para a exploração do documento de análise escolhido, será feita a enumeração e a codificação das unidades de registro com base em um *software* chamado Iramuteq, que irá gerar estatísticas textuais clássicas; relações da lei de Zipf; classificação hierárquica descendente e nuvem de palavras (CAMARGO; JUSTO, 2013).

As estatísticas textuais clássicas serão feitas pela identificação e classificação de todas as palavras do corpo textual, gerando dados quantitativos sobre as palavras do texto. As relações feitas pela lei de Zipf demonstram um padrão de repetição das palavras que formam temáticas, sob as quais o texto está inserido. No que diz respeito à classificação hierárquica descendente ou modelo de Reinert, correlacionam-se palavras com sua temática, classificando-as em grupos tópicos. Finalmente, a nuvem de palavras demonstrará, por meio de uma imagem, quais palavras tem frequência maior, representando-as de modo mais amplificado quanto maior for a frequência destas.

Essas análises serão demonstradas na próxima seção e irão permitir a codificação das unidades de registro e de contexto que serão posteriormente categorizadas em títulos que considerarão categorizações semânticas e léxicas. Com isso, pode-se realizar as inferências lógicas para que se chegue a um resultado. Ou seja, a técnica escolhida irá produzir dados quantitativos e também dados qualitativos a serem tratados.

Realizada a conceituação da análise de conteúdo como método, passa-se ao seguinte capítulo para se realizar a análise propriamente dita e se ter condições de interpretar os resultados do tratamento dos dados.

5 ANÁLISE DA DECISÃO DO STF SOBRE A EDUCAÇÃO DOMICILIAR: RESULTADOS E DISCUSSÃO

Para a composição dos parâmetros científicos do presente trabalho, passa-se à parte central deste: a análise da decisão do STF sobre o *homeschooling,* no sentido de averiguar se o direito fundamental à liberdade, na decisão do tribunal constitucional brasileiro, foi considerado pelos votos em conjunto. Assim, far-se-á a análise de conteúdo propriamente dita utilizando-se o *software* denominado Iramuteq para o exame do corpo textual da decisão na totalidade.

Em um segundo momento, serão feitas inferências sobre as análises realizadas, de modo a apresentar a discussão dos resultados da presente pesquisa, conforme o marco teórico abordado e também todo o aparato teórico complementar, além de identificar um norte para as manifestações do *homeschooling* após a decisão do STF sobre o tema.

Dessa forma, avança-se no sentido de fazer as construções analíticas do presente trabalho, abordando a temática com a metodologia adotada.

5.1 RESULTADOS DA ANÁLISE DE CONTEÚDO DO ACÓRDÃO RE 888.815

O corpo de análise do presente trabalho serão os votos dos ministros do STF participantes da decisão do acórdão RE 888.815. Dessa forma, analisar-se-ão os votos em conjunto, visto que o que é relevante segundo os objetivos deste trabalho é a avaliação se o direito fundamental à liberdade foi analisado na decisão paradigmática do tribunal constitucional brasileiro sobre o *homeschooling*. Assim, buscou-se compreender a referida decisão em sua totalidade. Ainda que foram analisados todos os votos, eles foram unificados em apenas um corpo de texto para analisar a decisão do acórdão do RE 888.815 como um documento único, já que é justamente o conjunto que gerou o resultado da decisão.

Nesse sentido, o texto do corpo da análise serão todos os votos, de todos os ministros que votaram sem a identificação deles e de forma unificada. Assim, no uso do *software* Iramuteq, a edição realizada para a análise teve a preocupação de unir os textos dos votos que, em um primeiro momento, eram individuais, em um texto apenas, transformando os votos em um texto unificado. É importante lembrar que os ministros votantes à época foram os ministros Roberto Barroso, Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Luiz Fux, Ricardo

Lewandowski, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e o único ausente foi o ministro Celso de Mello.

Como os elementos analisados foram extraídos de textos, a presente análise de conteúdo foi feita com base em verificações de dados textuais. Esse tipo de dado, na pesquisa em questão, advém de material verbal escrito de forma originária (NASCIMENTO; MENANDRO, 2006). Como os dados textuais são formados em sua essência pela linguagem, eles são importantes para estudos que buscam investigar pensamentos, crenças e opiniões, ou seja, buscam verificar o conteúdo elaborado em relação a um fenômeno específico (CAMARGO; JUSTO, 2013)

Na análise do dado textual no *software* Iramuteq, ou seja, no exame da mensagem extraída de um fenômeno decisório produzido pelo STF, foi feita a lexicografia básica (cálculo de frequência de palavras) na qual, segundo Lahlou (1994), rompe com a dicotomia entre quantitativo e qualitativo na análise de dados, visto que os dados estatísticos produzidos pela análise são empregados sobre os textos que são variáveis qualitativas. Também foram feitas análises multivariadas (lei de Zipf, classificação hierárquica descendentes, análise pós-fatorial e análise de similitude) para verificar como as unidades de registro da presente pesquisa foram construídas ao longo do texto e quais são as relações entre elas e a consequência disso de modo a correlacionar a informação do dado textual com os objetivos dessa pesquisa e sua pergunta-problema. (LEBART; SALEM, 1994; DOISE; CLEMENCE; LORENZICIOLDI, 1992).

Na análise de frequência de palavras, as unidades do texto (palavras) foram identificadas e classificadas. Assim, determinou-se a quantidade de palavras do texto, a frequência média das palavras e palavras com frequência um (*hápax*). Além do que, realizou-se uma análise do vocabulário, reduzindo palavras com base em suas raízes, criando um dicionário de palavras para identificação das formas ativas (palavras que compõem conceitos principais - núcleo semântico) e suplementares (palavras que acompanham os conceitos principais - variações do núcleo semântico, como os plurais).

Na análise lexicográfica, utilizada para identificar e classificar as unidades de texto, o único texto analisado foi transformado em trezentos e vinte e nove segmentos de textos pelo próprio *software*, identificando-se partes do todo textual para ser possível uma classificação mais compreensível.

A seguinte imagem é a demonstração da descrição da análise lexicográfica realizada dos votos em conjunto da RE 888.815:

Figura 9- Análise lexicográfica dos votos em conjunto da RE 888.815

Descrição do corpus	
Nom	analise stf_corpus_1
Idioma	portuguese
Definir caracteres	utf_8_sig
originalpath	C:\Users\tnc windows\Desktop\Análise Dissertação\analise stf.txt
pathout	C:\Users\tnc windows\Desktop\Análise Dissertação\analise stf_corpus_1
date	Tue Sep 20 16:16:48 2022
time	0h 0m 0s
Paramètres	
ucemethod	1
ucesize	40
keep_caract	^a-zA-Z0-9àÀâÂäÄáÁåÅãéÉèÈêÊëËìÌîÎïÏíÍóÓòÒôÔöÖõÕøØùÙúÚûÛüÜúÚçÇßœŒ'ñÑ.:,;!?'_-
expressions	1
Statistiques	
Number of texts	1
Number of text segments	329
occurrences	11286
Number of forms	2685
Número de hapax	1604 - 59.74 % des formes - 14.21 % des occurrences

Resumo
Number of texts : 1
Number of occurrences : 11286
Number of forms : 2044
Número de hapax : 1083 (9.60%of occurrences - 52.98% of forms)
Média de ocorrências por texto : 11286.00

Fonte: Iramuteq (2022)

Assim, no texto analisado, houve trezentos e vinte e nove fragmentos de texto investigados pelo *software* Iramuteq. Das onze mil duzentas e oitenta e seis ocorrências de palavras (número total de palavras), o número de formas foi de dois mil e quarenta e quatro. Essas formas representam as palavras ativas e as suplementares, sendo que mil e oitenta e três delas foram *hárpax*, representando uma ocorrência de 9.60% das palavras. As palavras principais do texto, ditas formas ativas, representam palavras que possuem seus significados

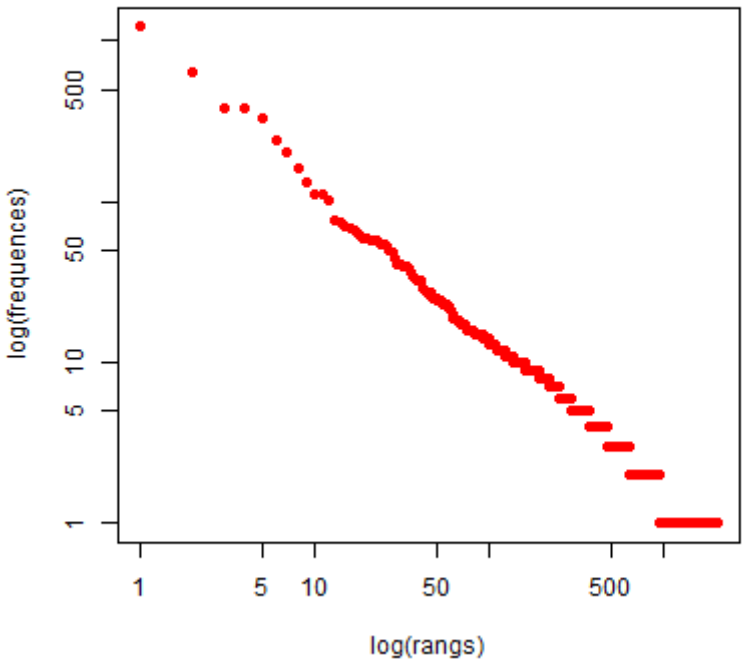
semânticos definidos e as formas suplementares representam variações das formas ativas, que podem ser representadas, por exemplo, por meio do plural dessa forma.

A primeira análise a ser abordada aqui é a que diz respeito à Lei de Zipf. Essa lei é uma teoria que analisa a frequência e a distribuição de palavras em um texto. Assim, é possível criar uma ordem de ocorrência de palavras no texto. A distribuição de frequência das palavras é uma relação inversa. Também existe uma regra de contagem da frequência das palavras em textos. Eis um exemplo: se a palavra mais comum ocorrer 10000 vezes, a décima ocorrerá 1000 vezes, a centésima ocorrerá 100 vezes e a milésima ocorrerá 10 vezes (ZIPF, 2013; ZIPF, 2016).

Para determinados autores (Egghe, 1991; Quoniam *et al.,* 1998; Günther *et al*, 1996; Zörnig; Altmann, 1995), essa lei confirma a ideia de que determinadas palavras manifestam conexões com determinadas áreas e as informações são divididas entre as de maior relevância, informações intermediárias entre as informações de relevo e informações ruidosas e de pouca frequência. Nesse sentido, é traçado um *ranking* das palavras que, em um primeiro momento, é aleatório. Porém, essa ordem de palavras poderá tomar significados consoante os objetivos e hipóteses do presente estudo (GÜNTHER *et al*, 1996).

O texto segue o que a Lei de Zipf diz, conforme gráfico a seguir:

Gráfico 1 - Gráfico de Zipf com relação à ocorrência de palavras no RE 888.815



Fonte: Iramuteq (2022)

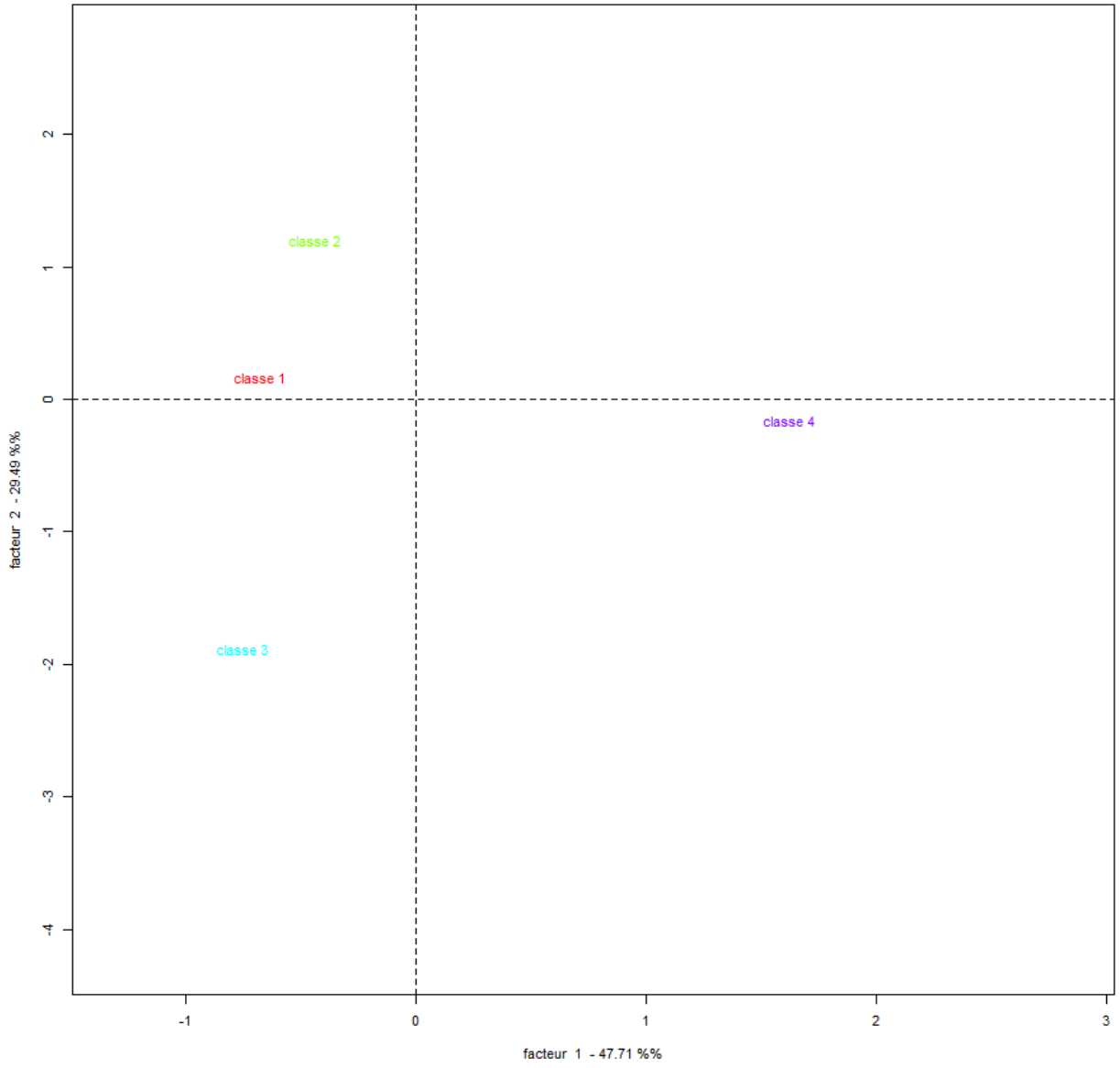
Nesse sentido, argumenta-se que há um grau de relevância material temática quanto maior for a repetição da palavra, confirmando o que propõe a lei de Zipf.

Na presente análise, tomaram-se como unidades de registro as seguintes palavras: “liberdade”, “direito” e “fundamental”. As unidades de registro foram analisadas em forma de palavras, visto que o *software* realiza conexões semânticas e quantitativas entre elas. Em ordem decrescente da frequência das palavras escolhidas como unidade de registro, a que mais apareceu foi “direito” e sua variação no plural, tendo sido encontrada sessenta e oito vezes no texto. A segunda que mais apareceu foi “fundamental” e sua variação no plural, tendo tido a frequência igual a dezessete. A terceira foi a unidade de registro “liberdade” e sua variação no plural que apareceu treze vezes.

Para ficar mais claro, as unidades de registro foram feitas de modo individualizado, pois o *software* utilizado só permite que as unidades de registro sejam feitas por palavras e não por frases. De qualquer modo, houve, pelas técnicas a seguir descritas, uma correlação entre as unidades de registros em forma de palavras para serem possíveis as inferências sobre a análise, no sentido de produzir resultados vinculados ao objeto da presente pesquisa.

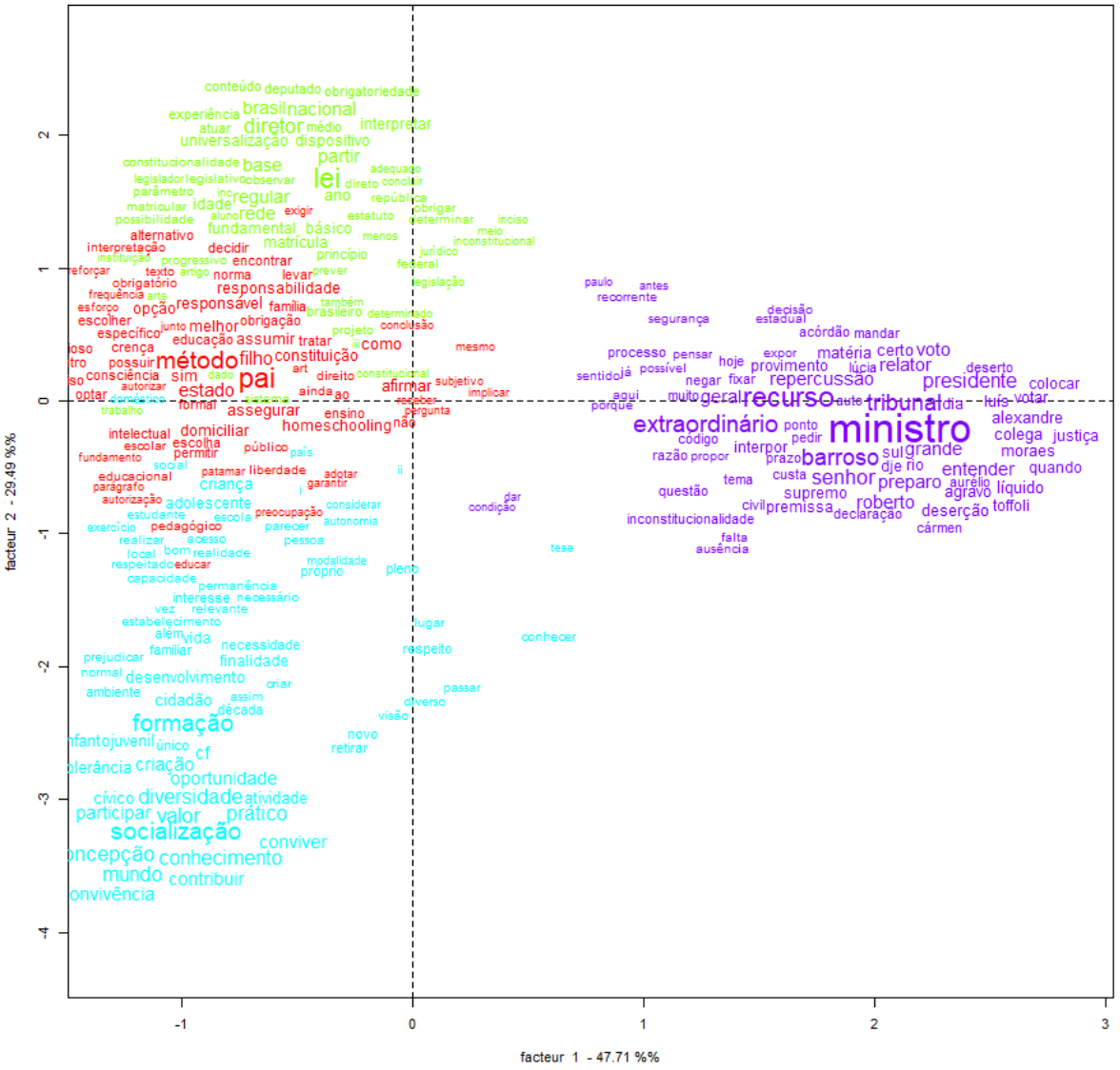
Na análise da Classificação Hierárquica Descendente (CHD), demonstra-se, por meio da Análise Fatorial de Correspondência (AFC), que houve a divisão dos segmentos de textos em quatro classes que apresentam contextos semânticos similares. Com isso, produziram-se as seguintes análises a partir da análise fatorial e de dendograma (também uma representação gráfica relacionada ao CHD) para indicação de fatores e variáveis, mostrado pelo gráfico a seguir:

Gráfico 2 - Análise Fatorial de Correspondência (AFC) entre as palavras do texto na decisão do RE 888.815



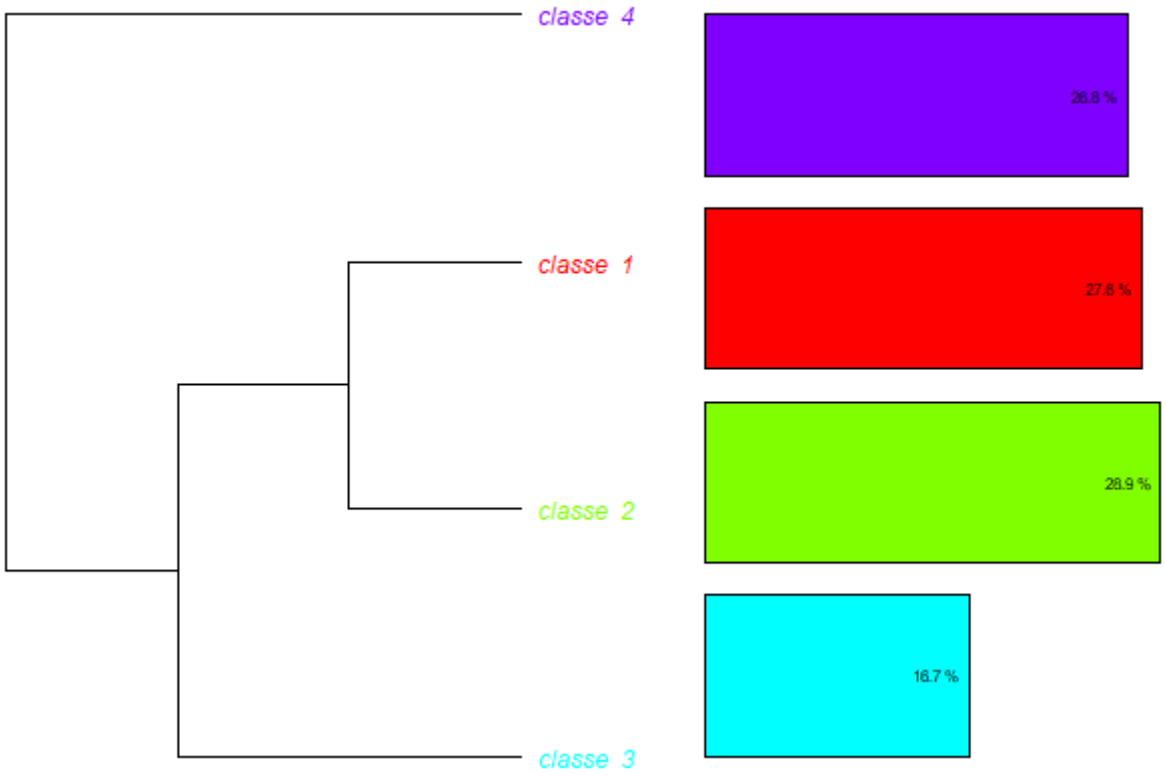
Fonte: Iramuteq (2022)

Gráfico 3 - Análise Fatorial de Correspondência detalhada entre as palavras do texto da decisão do RE 888.815



Fonte: Iramuteq (2022)

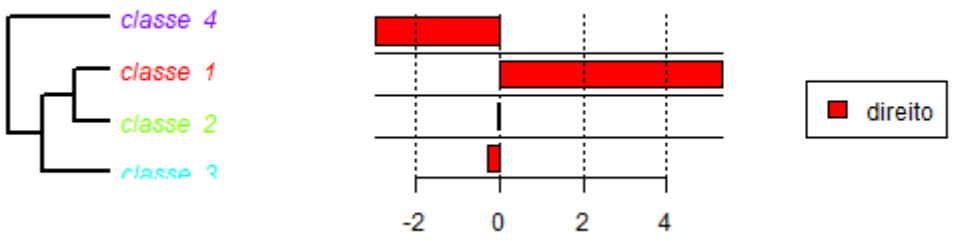
Gráfico 4 - Dendograma representativo da porcentagem de palavras em cada classe semântica da AFC



Fonte: Iramuteq (2022)

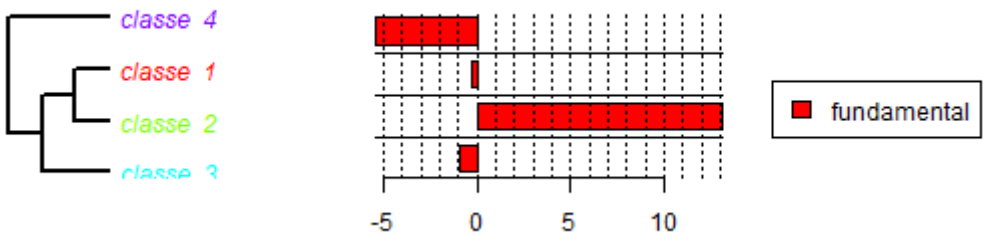
Como se pode observar, as unidades de registros que possuem ocorrências relacionadas com a classificação baseada nos contextos semânticos do texto foram apenas “liberdade” e “direito”, classificadas na Classe 1, sendo que “fundamental” se encontra no contexto semântico da Classe 2. Assim, na análise CHD, apenas as unidades de registro “direito” e “liberdade” indicam semelhança no mesmo campo léxico. Para tanto, mostra-se a seguir a análise quiquadrática (grau de pertencimento léxico e semântico) das unidades de registro consideradas de acordo com seus campos semânticos nos quatro grupos analisados:

Gráfico 5 - Dendograma da unidade de registro direito representando a classe de pertencimento da palavra



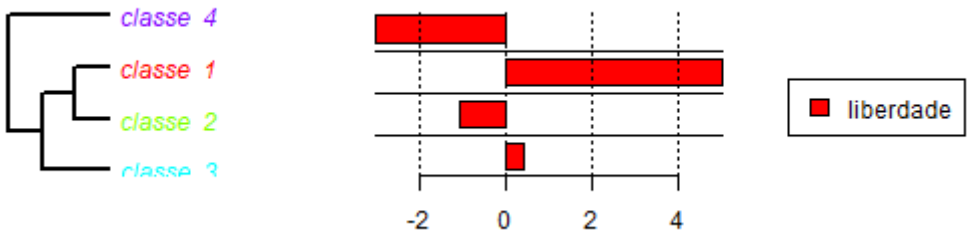
Fonte: Iramuteq (2022).

Gráfico 6 - Dendograma da unidade de registro fundamental representando a classe de pertencimento da palavra



Fonte: Iramuteq (2022).

Gráfico 7 - Dendograma da unidade de registro liberdade representando a classe de pertencimento da palavra

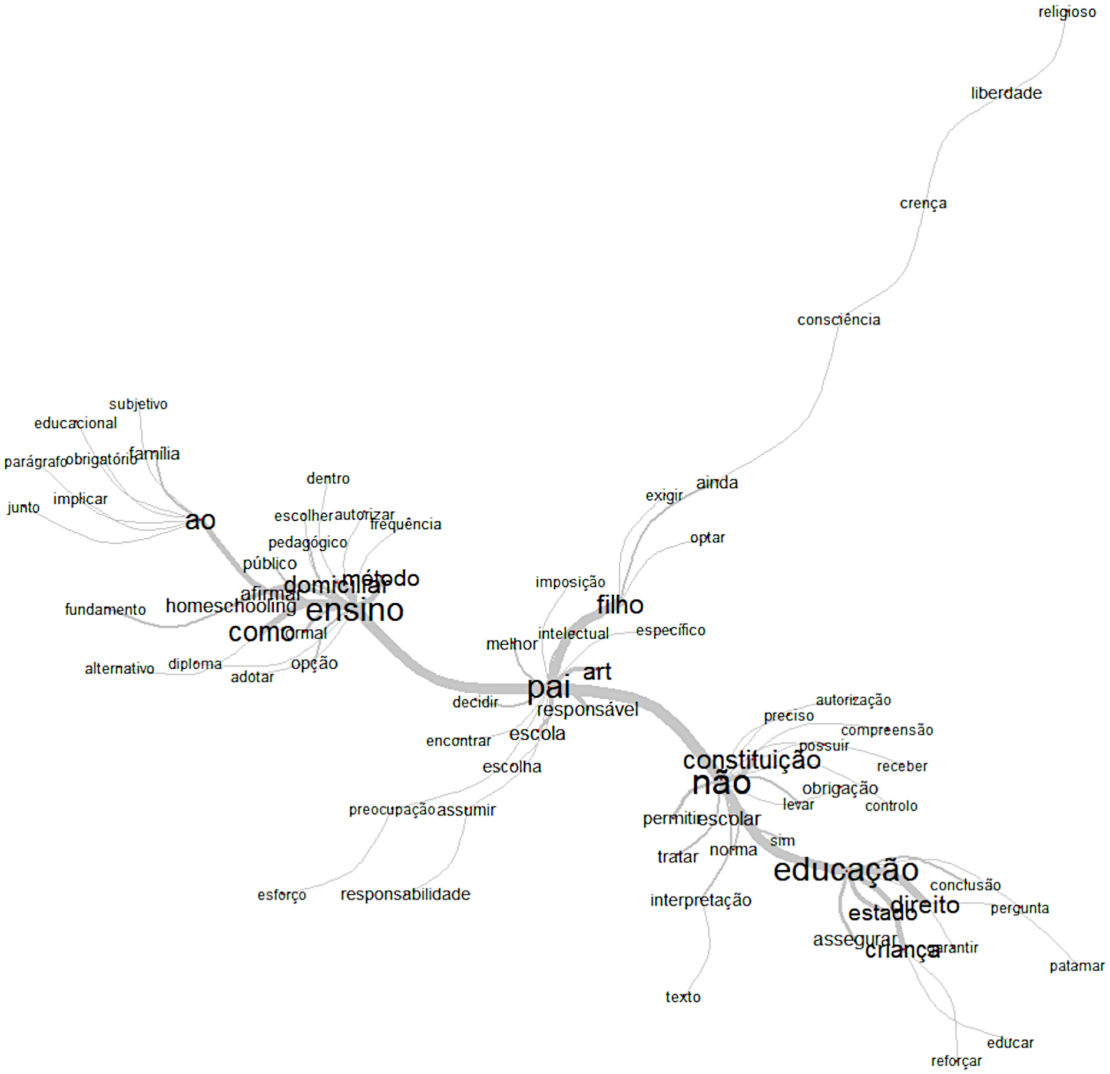


Fonte: Iramuteq (2022).

As análises quiquadráticas demonstram graficamente a posição das palavras em análise em cada uma das classes conforme o Gráfico 3.

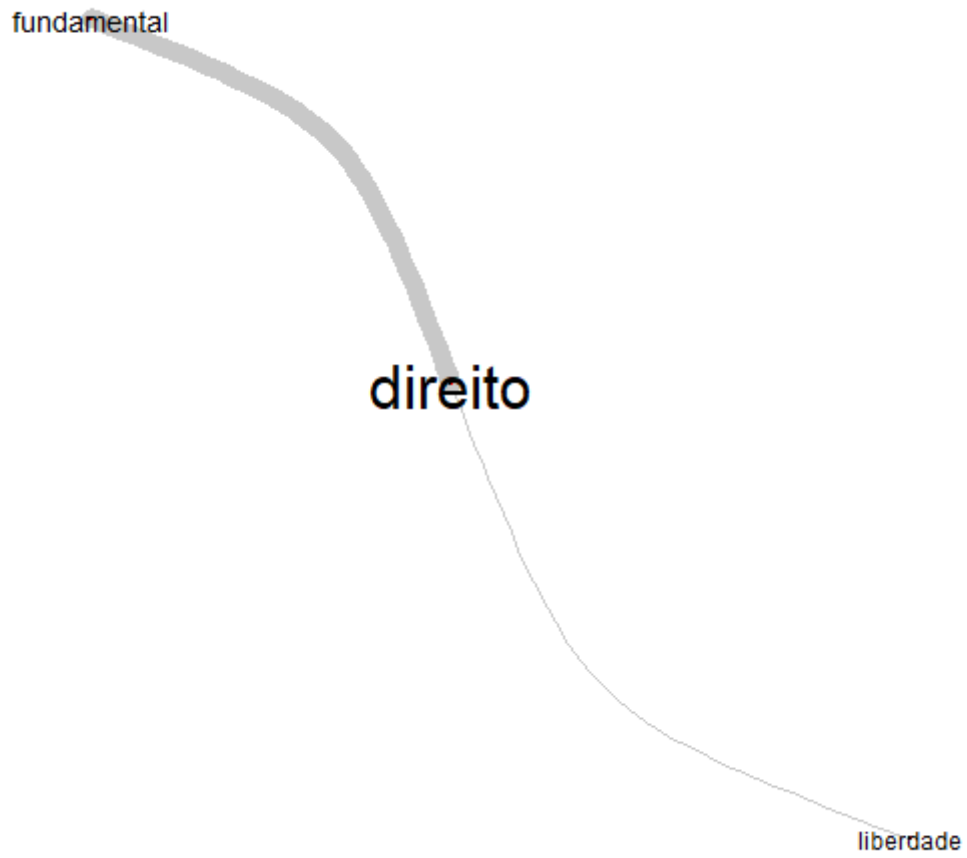
Na análise da similitude entre as unidades de registro, ou seja, a coocorrência que indica a conexão entre as palavras, as unidades de registro “direito”, “liberdade” e “fundamental” apresentaram conexão, ou seja, similitude, conforme gráficos de similitude a seguir:

Gráfico 8 – Representa a conexão das unidades de registro da mesma classe semântica direito e liberdade



Fonte: Iramuteq (2022).

Gráfico 9 - Representa a conexão das unidades de registro direito, fundamental e liberdade



Fonte: Iramuteq (2022).

O primeiro gráfico demonstra o pertencimento semântico das unidades de registro “direito” (encontra-se no canto direito inferior) e “liberdade” (encontra-se na parte superior) à mesma classe. Já o segundo demonstra a conexão entre as unidades de registro “direito”, “liberdade” e “fundamental”. Assim, percebe-se uma fraca conexão entre “liberdade” e “fundamental”, verificada pela distância gráfica e uma conexão, ainda que baixa, entre “direito” e “liberdade”.

Ainda vale ressaltar que, apesar de ter havido conexão entre as três unidades de registro mencionadas, não há uma forte relação entre as unidades de registro. As frases extraídas da análise do *software* Iramuteq com relação à decisão do Acórdão 888.815/2018 produzido pelo STF, para que se tenha melhor visualização que indicam, ao longo de todo o

texto, a conexão entre as unidades de registro mencionadas encontram-se no Apêndice deste trabalho.[1]

Por último, apresenta-se a nuvem de palavras para demonstrar que as unidades de registro “liberdade” e “fundamental” têm frequência baixa ao longo do texto. No entanto, a unidade de registro “direito” possui alta frequência, como demonstrado a seguir:

[1] As frases estão formatadas segundo o resultado gerado pelo *software* Iramuteq, visto que esse exige uma determinada forma para processamento da análise do texto.

Figura 10 – Nuvem de palavras demonstrando a frequência das unidades de registro analisadas



Fonte: Iramuteq (2022).

Resta observar, em se tratando de uma decisão paradigmática sobre a constitucionalidade do direito à educação domiciliar, a partir da interpretação desses resultados, se o direito fundamental à liberdade foi, de fato, observado na decisão a ponto de o STF ter discutido esse direito.

5.2 DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM PAUTA NA EDUCAÇÃO DOMICILIAR: PARÂMETROS FILOSÓFICOS E CIENTÍFICOS

Para produção das inferências sobre os resultados da análise realizada, é necessária a definição dos parâmetros filosóficos, e também científicos, no que diz respeito ao Direito à Liberdade em relação à temática abordada.

Em primeiro lugar, vale ressaltar que a presente pesquisa utilizou como marco teórico a teoria utilitarista sobre a liberdade do autor John Stuart Mill (2001a). Nesse sentido, é essencial pontuar as produções do autor sobre a liberdade como atributo a ser aplicado pelos indivíduos. É por isso que retomar-se-á a discussão feita no capítulo 3, porém agora com o intuito de direcionar os conceitos aos resultados da análise de conteúdo para que se possa, em momento posterior, produzir inferências corretas sobre a análise do Direito à Liberdade na decisão do STF sobre o *homeschooling*.

Mill (2001a) trabalha com o conceito de liberdade civil ou social e afirma que ela definirá a natureza e os limites do poder exercido pela sociedade sobre o indivíduo. Assim, entende que existem limites para interferência da coletividade na independência individual e ressalta que é essencial encontrar esses limites para proteção da dignidade humana e defesa contra o despotismo político. Porém, o autor admite que o maior desafio é justamente o de encontrar esses limites, visto que há que se limitar determinadas atitudes individuais para se buscar a autoproteção da coletividade. Assim, o argumento utilizado é o de que o único princípio que poderá determinar a limitação das liberdades individuais é o de se evitar danos a outras pessoas. Nesse sentido, o indivíduo sobre sua mente e sobre o seu corpo é soberano. Porém, quando ultrapassa esses limites, pode sofrer restrições visando ao bem-estar coletivo.

Para Mill (2001a), pode-se causar danos à liberdade civil por ações ou omissões. Para tanto, é importante o exame das liberdades existentes na visão utilitarista milleana, como pode ser comprovado no trecho que segue:

> Ela compreende, primeiro, o domínio interno da consciência; liberdade de pensamento e sentimento; absoluta liberdade de opinião e sentimento sobre todos os assuntos, práticos ou especulativos, científicos, morais ou teológicos.
>
> A liberdade de expressar e publicar opiniões pode parecer que se enquadra em um princípio diferente, uma vez pertencente àquela parte da conduta de um indivíduo que interessa a outras pessoas, mas, sendo quase tão

> importante quanto é a liberdade de pensamento em si, e baseando-se em grande parte nas mesmas razões, é inseparável dele.
>
> Em segundo lugar, o princípio requer liberdade de gostos e objetivos: construir os planos de nossa vida para que se adaptem ao nosso caráter, fazer como gostamos, sujeitos às consequências que possam surgir: sem impedimento de nossos próprios semelhantes, contanto que o que fizermos não os prejudique mesmo que eles achem que nossa conduta é tola, perversa e errada.
>
> Em terceiro lugar, a partir desta liberdade de cada indivíduo, segue-se a liberdade, dentro dos mesmos limites, de associação dentre indivíduos; liberdade para unir-se, por qualquer propósito que não envolva danos a outros: supõe-se que tais pessoas sejam maiores de idade e não sejam forçadas ou enganadas.
>
> Nenhuma sociedade na qual estas liberdades não sejam, no todo, respeitadas, é livre, qualquer que seja sua forma de governo; e nenhuma será completamente livre se não houver liberdade absoluta e irrestrita.
>
> A única liberdade que merece tal denominação é aquela em que buscamos nosso próprio bem da nossa própria maneira, contanto que não tentemos privar os outros do seu, ou impedir seus esforços em consegui-lo. Cada um é o guardião adequado de sua própria saúde, quer do corpo, mente e espírito. A humanidade será a maior beneficiária, permitindo que cada um viva da maneira que lhe parecer adequada, do que obrigando a cada um viver do modo que parece bom para o resto (MILL, 2001a, p. 38). (Tradução nossa)

Assim, o controle dos costumes deve considerar o bem-estar individual, só devendo interferir quando as atitudes ou omissões individuais causarem danos. Portanto, a obrigação dos indivíduos é a de fazer sacrifícios pessoais em prol do bem comum e a obrigação do Estado e da opinião pública é a de não interferir.

Sobre a expressão da liberdade no campo educacional, Mill (2001a) diz que a educação não poderá estar integralmente nas mãos do Estado, já que a individualidade de caráter e a diversidade de opiniões e modos de conduta, e também a diversidade da educação, são essenciais para o desenvolvimento de uma sociedade. Assim, a individualidade ocupa um papel importantíssimo para as inovações trazidas no campo social. O Estado é o valor dos indivíduos que o compõem e, por isso, devem-se respeitar as liberdades civis, sempre se tomando como parâmetro o bem e a ausência de dano à coletividade.

Desse modo, o Direito à Liberdade e, especificamente, o Direito à Liberdade de Expressão são elementos essenciais da dignidade da pessoa humana, são um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e, ainda, constituem ponto-chave do sistema dos Direitos Fundamentais. Nesse sentido, o Estado tem a obrigação de tornar a sociedade mais igual,

evitando que o exercício da liberdade seja meramente formal (SARLET, 2021). Sobre isso, Barroso (2007) afirma que as liberdades não são amplamente acessíveis, visto que existe relevante desigualdade social no Brasil, não dando oportunidade de condições iguais para que a liberdade, como direito, seja exercida.

Para Bobbio (1992), os Direitos Fundamentais surgem de forma gradual no conflito entre as lutas em defesas de novas liberdades e os velhos poderes. No mesmo sentido, Barroso (2009) entende que a busca pela liberdade no âmbito público caracteriza o conflito entre o despotismo e a civilização. Dessa forma, o princípio que traduz o marco civilizatório é justamente o princípio da dignidade humana, sendo ele a estrutura essencial dos direitos fundamentais e tendo como um de seus componentes básicos a tutela da liberdade (BARROSO, 2009).

Para Alexy (2008), o direito à liberdade de expressão também deve ser compreendido como princípio. Dessa forma, há possibilidade de colisão com outros direitos fundamentais, sendo essencial a ponderação e subsunção na solução de conflitos entre princípios e regras; em outras palavras, no conflito entre normas, conforme o proposto por Ávila (2016). Canotilho (2003) afirma que a própria Constituição pode limitar os direitos fundamentais ou mesmo leis infraconstitucionais que os regulem e, para Reale Júnior (2013, p. 279), o

> [...]reconhecimento da maior intensidade valorativa da dignidade da pessoa humana, contudo, não deve ser admitida em termos absolutos, pois é de se aceitar que em hipóteses excepcionais, de acordo com as específicas circunstâncias do caso concreto, outro valor constitucional possa prevalecer. No entanto, como regra geral, a dignidade da pessoa humana, a ser preservada em sua dignidade social, igual para todos (direito à não discriminação), e em sua integridade física e psíquica, devem prevalecer, mesmo diante da liberdade de expressão, malgrado seja esta uma importante conquista, sem a qual não se corporifica o Estado Democrático de Direito.

Nesse cenário, vale destacar que a liberdade de expressão possui um papel relevante na consolidação da democracia, ainda que não exista direito fundamental absoluto, encontrando-se limitações no conjunto constitucional normativo. De qualquer modo, é importante destacar que as limitações oriundas da ponderação ou da regulação devem ser tratadas como exceção à regra da garantia do direito à liberdade de expressão, visto que ele se encontra no rol de direitos fundamentais, devendo haver respeito ao princípio da proporcionalidade (TORRES, 2013; SARLET, 2021).

Nesse sentido, para se aplicar limitações ao princípio da liberdade de expressão, deve-se considerar a coesão do ordenamento jurídico, principalmente no que diz respeito ao

conteúdo axiológico da Constituição, para haver, em um primeiro plano, a tentativa de compatibilizar princípios aparentemente incompatíveis. Assim, deve-se presumir que, quando um direito fundamental viola outros direitos fundamentais, existirá a possibilidade de limitá-lo (BARROSO, 2009).

Quanto ao direito à liberdade de expressão, preleciona Torres (2013, p. 72):

> Os condicionamentos ao exercício devem ser elaborados mediante uma análise rigorosa de seus impactos limitativos, às vezes não vislumbrados expressamente, e que podem atingir o conteúdo básico do direito fundamental, tornando-se, assim, espécie de censura. Em outras palavras, tais condicionamentos devem manter uma posição de neutralidade quanto ao conteúdo dos discursos comunicativos, visto que limitações ao conteúdo da liberdade de expressão podem acarretar aos destinatários a privação do conhecimento de ideias diversas e também impedi-los de construir livremente sua própria opinião e as razões que a fundamentam.

Para a luta por uma sociedade mais livre, justa e solidária, o direito fundamental à liberdade de expressão precisa ter eficácia e ser efetivado, visto que, em seu exercício, há manifestação da cidadania, o pensamento da sociedade se desenvolve pelas constantes diferenças entre as expressões individuais e de instituições e a democracia se fortalece (TORRES, 2013).

Sobre a liberdade de expressão, deve-se deixar claro que ela é composta por um aagrupamento de liberdades que precisam ser resguardadas em conjunto para que se tenha, de fato, a efetividade da liberdade de expressão em seu sentido amplo (SARLET, 2021).

Vale ressaltar que a Constituição Federal Brasileira de 1988 não tratou do direito à liberdade de expressão como gênero que contém outros direitos às liberdades específicas, porém, há um conjunto de direitos a liberdades especiais que são consequência do direito à liberdade de expressão (SARLET, 2021).

No caso da presente pesquisa, há uma espécie de direito à liberdade de expressão, denominada de direito à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, na seara das diretrizes de ensino, disposto no art. 206, II da Constituição Federal (SARLET, 2021). Esse direito especial, oriundo do direito à liberdade de expressão, é um dos direitos fundamentais tratados quando se aborda o *homeschooling*.

Nesse sentido, o direito à liberdade de expressão e, consequentemente, o direito à liberdade de ensino, atua como um direito de defesa, também podendo ser chamado de direito negativo, o qual protege os indivíduos do despotismo do Estado e/ou da coletividade contra o

impedimento da manifestação livre de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, com base nas regulações do ensino diante dos parâmetros normativos nacionais. Existe, ainda, na manifestação da liberdade de expressão e dos direitos que decorrem dessa, um viés de dupla dimensão (objetiva e subjetiva), podendo essa se manifestar como um direito subjetivo individual ou coletivo negativo (não impedimento de ações) e também direitos subjetivos a prestações, implicando efeitos objetivos que geram ao Estado o dever de garanti-los. Além disso, o direito à liberdade de expressão possui uma dimensão transindividual e objetiva, ou seja, manifesta-se como um valor do Estado Democrático de Direito, devendo ser considerado nas manifestações do Estado (SARLET, 2021).

Vale ressaltar que os titulares do Direito à Liberdade de Ensino, no caso da presente pesquisa, são a pessoa natural, sendo esta no exercício do *homeschooling*, os pais ou responsáveis e as crianças e/ou adolescentes sob as quais os pais exercem o poder de autoridade, e a pessoa jurídica, sendo representada pelos entes públicos de modo geral que possuem interesse público na discussão de parâmetros educacionais, as associações e, eventualmente, empresas que possuem relação com a prática do *homeschooling* em suas atividades econômicas. Frente a isso, é essencial dizer que a principal relação entre os sujeitos de direito à liberdade de ensino é a responsabilidade por parte do Estado de dar efetividade a esse direito, de modo a satisfazer seus valores e de concretizá-lo aos particulares (SARLET, 2021).

Nesse sentido, passa-se às inferências, a partir das análises realizadas, para verificar se houve a efetivação do Direito Fundamental à Liberdade na decisão paradigmática sobre a prática do *homeschooling* no documento decisório RE 888.815, visto que é de responsabilidade do Estado fazê-lo.

5.3 DISCUSSÃO DOS RESULTADOS DA ANÁLISE DE CONTEÚDO DA DECISÃO DO RE 888.815

É importante ressaltar que a liberdade possui um viés bidimensional, ou seja, possui uma dimensão interior ao indivíduo, o qual é completamente individual em cada ser humano e, também uma concepção objetiva, que se apresenta em modo de, efetivamente, agir

livremente. Nesse sentido, existe sempre um imbróglio entre liberdade pessoal e o mundo externo (BARROSO, 2007)

O Direito Constitucional brasileiro possui uma cláusula constitucional da liberdade que, se a lei não proíbe ou não impõe um comportamento específico, as pessoas podem escolher adotá-la ou não. Essa cláusula também é denominada de princípio da legalidade. Assim, existe essa perspectiva hermenêutica da preservação da liberdade contra a invasão do Estado no Brasil. As liberdades civis ou públicas estão dispostas no art. 5º da Constituição Federal Brasileira, no rol dos direitos fundamentais e serão balizadas e limitadas pela própria constituição em exercícios de razoabilidade, já expostos no item anterior (BARROSO, 2007).

No direito privado brasileiro prevalece a tese de que os direitos fundamentais geram eficácia imediata no âmbito das relações privadas (SARLET, 2021). A eficácia jurídica da norma

> designa a qualidade de produzir, em maior ou menor grau, efeitos jurídicos, ao regular, desde logo, as situações, relações e comportamentos nela indicados; nesse sentido, a eficácia diz respeito à aplicabilidade, exigibilidade ou executoriedade da norma, como possibilidade de sua aplicação jurídica. Possibilidade, e não efetividade" (SILVA, 2007, p. 55-56)

Já a eficácia social, também chamada de efetividade, quer dizer concretização do direito e de sua função social, no sentido da materialização, no campo dos fenômenos, dos valores normativos, de modo a aproximar a sistemática normativa com a realidade social, sendo esse plano a representação da aplicabilidade da norma (BARROSO, 1996; SILVA, 2007; SILVA, 2010).

Sarlet (2021) complementa dizendo que a eficácia jurídica e a efetividade não devem ser separadas, já que são indispensáveis para a realização do programa normativo trazido pelo direito. As normas constitucionais possuem, cada uma em sua medida, eficácia jurídica, sendo necessárias suas aplicações pelo Poder Judiciário e a fiscalização de constitucionalidade nos atos do legislador.

Nesse sentido, para a interpretação, integração e aplicação de normas não constitucionais, devem-se utilizar parâmetros Constitucionais. Assim, o particular poderá exigir do Estado que não atue de forma contrária ao disposto na Constituição, criando-se um direito subjetivo de cunho negativo cujo objetivo é proteger as liberdades fundamentais. Porém, existem direitos subjetivos positivos, os quais têm como base prestações e normas de fato. Isso estará delimitado consoante as singularidades de cada direito fundamental disposto

na constituição, tanto no que diz respeito aos direitos fundamentais quanto no que diz respeito aos direitos sociais (SARLET, 2021).

Nesse sentido, a eficácia e a aplicabilidade das normas constitucionais sempre refletirão em uma preocupação com a efetividade da norma e de sua força reguladora, como exposto por Barroso (2006), que diz que o direito serve para ser concretizado e a verificação do cumprimento de sua função social deve estar inserida no objeto de estudo dele. Esse processo envolve uma passagem deontológica para a realidade ontológica; deve-se passar do campo do dever ser para o campo do ser, o que determinará a efetividade de uma norma.

É relevante evidenciar que há uma gama de fatores entrelaçados de modo complexo que influenciam na efetividade de normas constitucionais. Não é possível abordar todas essas variáveis diante de tal complexidade; porém, em sede de teoria da constituição, poder-se-á desenvolver alguns parâmetros objetivos para discussão dos resultados desta pesquisa. Em primeiro lugar, leva-se em consideração o princípio da força normativa da constituição que confere a pretensão de que a constituição seja utilizada como instrumento axiológico para interpretação dos conflitos jurídicos, de modo a garantir sua eficácia e permanência.

Também existem elementos que influenciam na efetividade das normas de caráter constitucional. As pressões sociais e econômicas, além da expressão política, são alguns desses fatores. Assim, um país que tem uma economia frágil, no sentido de dependência, possui dificuldades para assegurar os direitos fundamentais previstos pela constituição, de modo a dar-lhes eficácia e efetividade. Dessa forma, deve haver atores sociais e políticos que sejam comprometidos e tenham capacidade de transformar a vontade do constituinte em realidade. Para a preservação dessa perspectiva, deve-se assegurar os processos previstos pela constituição, sob o risco de não proteção de direitos fundamentais (SARLET, 2021).

Considerados os aspectos constitutivos da eficácia, aplicabilidade e da efetividade da norma, passa-se às inferências oriundas da análise de conteúdo realizada para verificar se houve análise quanto ao direito fundamental à liberdade na decisão sobre o *homeschooling*.

Segundo as unidades de registro aaveriguadas, o que também foi constatado na leitura flutuante, não houve discussão aprofundada sobre o direito fundamental à liberdade na decisão do RE 888.815 feita pelo STF, do que se aduz que não houve aplicabilidade prática desse direito pelo Estado, não havendo, portanto, efetividade sobre um direito que já possui eficácia jurídica no ordenamento brasileiro no caso analisado. Isso foi mostrado pela análise de conteúdo realizada, visto que, apesar da conexão semântica discreta entre as unidades de

registro “direito”, “liberdade” e “fundamental”, não houve ponderação entre direitos fundamentais na discussão da decisão.

O direito fundamental à liberdade é um dos direitos mais basais contidos na Constituição no Brasil. Na discussão sobre o *homeschooling* como direito, está sendo também discutido o direito à liberdade de expressão, uma ramificação do direito fundamental à liberdade e também o direito à liberdade de ensino e aprendizado, subgrupo do direito à liberdade de expressão. Apesar disso, esses dois últimos não foram sequer mencionados ao longo da decisão.

Essa conclusão foi possível visto que, em consulta aos autos do processo do RE 888.815, a questão da liberdade foi suscitada em diversas ocasiões. Inclusive, a impetrante disse que não pretendia seguir a determinação da autoridade pública no sentido de parar de educar os seus filhos na modalidade de *homeschooling*, levantando seus direitos à liberdade intelectual e física como fundamento principal de sua petição. Em seu processo jurídico que buscava reconhecer o Direito à Educação Domiciliar, também foi levantado o Direito à Liberdade de escolha dos pais do método educacional dos filhos. Foi colocado, em seus pedidos e requerimentos, que a autoridade respeitasse o Direito à Liberdade de optar pelo *homeschooling,* ter a organização familiar preservada, mas não deixando de se submeter às avaliações regulares da instituição de ensino na qual os filhos estavam matriculados.

O Município de Canela, no Rio Grande do Sul, por meio de sua procuradoria, manifestou-se contra os pedidos da impetrante, em sede de contrarrazões ao Recurso Extraordinário apresentado pela impetrante. Alegou que a educação domiciliar não poderia ser vista como um substituto à educação escolar, mas como um complemento a esta por a escola ser o primeiro lugar de inserção da criança à sociedade, além de proporcionar o convívio com pessoas distintas e o consequente desenvolvimento de sua criatividade e de seus talentos. Para tanto, a participação dos pais nesse processo é fundamental. Defendeu ainda que o direito à educação é um direito público subjetivo, ou seja, de desfrute pelo indivíduo e que, caso esse não seja cumprido, pode-se exigir prestações positivas ou negativas junto ao poder judiciário. A manifestação da educação apenas pelos pais viola o direito público subjetivo à educação e a sua obrigatoriedade, argumentou o município; dizendo também que não há previsão do *homeschooling* pela legislação pátria, não havendo dessa forma a violação de direito líquido e certo por parte do Município ao proibir esse tipo de educação. Dessa forma, o Município de Canela fez o pedido para a manutenção da decisão do tribunal de 2ª instância, que proibiu a prática do *homeschooling* pela família impetrante.

O Ministério Público do Rio Grande do Sul (MPRS), nos autos do processo do RE 888.815, deu um parecer desfavorável à petição da impetrante e argumentou que a Constituição não permite a prática do *homeschooling*, afirmando que essa busca estruturar a vida em sociedade e que essa estruturação se dá a partir do convívio do indivíduo com o diferente e a escola seria essencial para proporcionar uma vivência social nesse sentido. Também afirmou que a liberdade de aprendizagem em pauta na Constituição seria a garantia de ter acesso a um ensino pluralista e da inserção no mercado de trabalho em condições igualitárias. Portanto, diz que a liberdade de escolha não pode justificar a ausência da matrícula e de frequência de crianças e adolescentes na escola.

A Procuradoria-Geral da República (PGR) se manifestou no sentido de que as liberdades e seu exercício sempre devem levar em consideração limitações razoáveis no sentido de não ofender liberdades alheias. Dessa forma, defendeu que o papel da família não pode excluir o dever de escolarização. Na visão da PGR, a privação da criança e do adolescente do ambiente escolar traria sérios prejuízos de desenvolvimento para a cidadania. Portanto, o *homeschooling,* para esse órgão, não encontra subsídio para ser praticado na Constituição brasileira, embora não haja vedação para a prática, desde que regulamentada por lei infraconstitucional compatível com a Constituição.

A União, por meio da Advocacia-Geral da União (AGU), também argumentou contra o provimento do recurso e pediu a atuação como *amicus curiae* pela relevância da matéria a nível nacional, além de representar os interesses da União, visto que a esta compete legislar, privativamente, sobre diretrizes e bases da educação nacional; o que foi aceito. Porém, a AGU não se manifestou em relação ao pedido baseado no Direito Fundamental à Liberdade da família recorrente e, sim, na defesa de um cenário educacional que obriga crianças e adolescentes a estarem matriculados em uma escola, o que mostra uma atividade hermenêutica por parte da AGU, visto que a legislação não é clara quanto a matrícula nas escolas.

Os procuradores dos Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Goiás, Espírito Santo, Maranhão, Mato Groso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e do Distrito Federal se manifestaram no sentido de pedir para serem qualificados como *amicus curiae,* o que foi aceito, e opinaram pelo desprovimento do Recurso Extraordinário, argumentando que o *homeschooling* não encontra fundamento na Constituição, no sentido de que não há possibilidade do poder familiar, a partir da liberdade de consciência e de crença, de se eximir

da obrigação da lei de manter os filhos crianças e adolescentes na escola. Manifestaram que a liberdade de aprender é um direito dos filhos, e não direito dos pais; por isso, a educação deve ser universalizante, no sentido de dar a oportunidade da liberdade de aprender.

A ANED, por sua vez, argumentou no sentido de o Estado permitir a prática do *homeschooling* pautado nos seguintes argumentos: pelo Direito à Liberdade Educacional, no qual se encontra em estado de direito negativo, ou seja, uma garantia contra a arbitrariedade estatal; não se deve restringir os titulares desse direito (pais responsáveis, crianças e adolescentes) de praticar o *homeschooling*. Isso porque o Estado, ao obrigar a criança e o adolescente a se matricularem em uma escola, determina, de antemão, no âmbito das escolas públicas, que a criança e/ou o adolescente sejam matriculados em escola específica por força do domicílio familiar. Além disso, limitam os pais responsáveis a, simplesmente, escolher qual escola seus filhos irão ser matriculados. Vejam que o argumento da ANE foi no sentido de dizer não haver um espaço para a família escolher, segundo as preferências e características individuais, a melhor opção considerada para seus filhos. Nesse sentido, esse cenário representa uma séria afronta à liberdade educacional dos pais. A ANED trouxe estatísticas, argumentos de direito comparado e argumentos baseados na Teoria do Direito para se fundamentar quanto aos seus pedidos. Por fim, os pedidos foram no sentido de reconhecer a educação domiciliar como um direito constitucional autoaplicável, pedindo-se para registrarem as famílias para haver uma fiscalização se os parâmetros e finalidades da organização da educação brasileira estão sendo seguidos, e de serem levados em conta os argumentos trazidos pela associação.

Por último, pela análise minuciosa realizada, por mais que a impetrante do Recurso Extraordinário tenha pedido, claramente, que seu Direito Fundamental à Liberdade fosse resguardado, o Superior Tribunal Federal não analisou esse Direito Fundamental em sua decisão, configurando uma decisão *citra petita*, ou seja, aquela que deixa de analisar o pedido da parte em um processo judicial. Isso pode ser afirmado, mediante a análise do texto literal, excluindo-se as interpretações das entrelinhas do texto analisado por essa pesquisa.

Vale ressaltar que o direito fundamental analisado na decisão paradigmática sobre a educação domiciliar foi o direito à educação, caracterizado na Constituição Federal como um direito social e fundamental. O direito ao ensino escolarizado foi mencionado uma série de vezes, porém o direito à liberdade de ensino e aprendizado não foi mencionado, demonstrando claramente não haver tido ponderação entre a posição do Estado e a liberdade civil dos indivíduos praticantes do *homeschooling*. Nesse caso, o Estado, por meio do STF,

expressou uma perspectiva paternalista, visto que optou por decidir o que era melhor para as famílias praticantes do *homeschooling* sem sequer ter considerado na sua fundamentação o direito fundamental à liberdade, que constava no pedido e nos fundamentos da impetrante, limitando a aplicabilidade do direito à liberdade na decisão, justamente por não ter sequer ponderado o direito fundamental à liberdade com o direito fundamental à educação. Ou seja, o STF decidiu sobre a questão, atribuindo o que é melhor para os praticantes do *homeschooling* sem sequer considerar a manifestação de quem o pratica, o que se encaixa no conceito de paternalismo.

Nesse sentido, o Estado também apresentou características despóticas, visto que foi arbitrário em sua decisão em relação à educação domiciliar. Ele não abordou um direito fundamental essencial à discussão do conflito sobre o *homeschooling*, levantado pela impetrante no seu pedido e fundamentação. Aliás, o STF nem mesmo tratou o direito fundamental à liberdade como um direito conflitante em sua decisão, ainda que fosse uma das normas essenciais para a resolução da questão, mesmo a impetrante tendo se baseado nesse direito para realizar seus pedidos.

Vale lembrar o conceito de liberdade civil, evidenciado pelo embasamento teórico da presente pesquisa. Segundo esse conceito, a liberdade pode ser exercida até o limite de causar danos à coletividade. Por isso, o indivíduo ou os grupos sempre possuem a responsabilidade frente às regras coletivas. Porém, para reforçar as inferências, como não houve a ponderação entre os limites do direito fundamental à liberdade e o direito fundamental à educação, não houve a mensuração real de como o exercício do direito à liberdade de ensino e aprendizado poderia causar danos à coletividade. Por esse motivo, há um problema quanto à decisão prolatada pelo STF em relação ao direito fundamental à liberdade de exercer o *homeschooling*, visto que esse nem mesmo foi analisado no julgamento representado pelo RE 888.815.

Assim, como resposta à pergunta-problema, o direito fundamental à liberdade não foi considerado na decisão paradigmática do STF sobre o *homeschooling* e, por isso, não foram cumpridos os parâmetros em relação ao direito fundamental à liberdade, conforme a Constituição Brasileira, visto que esse direito não foi analisado pela decisão do STF.

Ao que parece, a discussão sobre a temática ainda se encontra aberta, inclusive junto ao judiciário brasileiro, não tendo sido apreciado o fundamento pelo qual a parte impetrante fez seus pedidos. Existem discussões atuais no Congresso brasileiro sobre a questão, tendo sido aprovado o projeto de lei que regula o *homeschooling* na Câmara dos

Deputados e o Senado se prepara para a votação. Além disso, as discussões sobre a temática estão cada vez mais evidentes na mídia, na ciência e na sociedade civil de modo geral, como já foi discutido ao longo deste trabalho. Isso indica que a temática ainda precisa de maturidade para ser ou não concretizada.

No que diz respeito à discussão levantada nesta pesquisa, o próprio Estado não deu devida atenção a esse debate, por não considerar argumentos fundamentados essencialmente no Direito à Liberdade trazidos pela impetrante. Isso, por si só, já é um grande problema. pois, ao não discutir devidamente a temática, o Estado não observa um direito essencial presente no conflito sobre a prática do *homeschooling* como um possível direito. Assim, a prática da educação domiciliar ainda é tema a ser investigado, amadurecido e discutido de modo sério e consoante os princípios do Estado Democrático de Direito brasileiro, para haver a real mensuração da viabilidade jurídica e fática dessa modalidade educacional.

5.4 A DECISÃO DO STF SOBRE A EDUCAÇÃO DOMICILIAR E SUAS CONSEQUÊNCIAS: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA LIBERDADE

Existe um constante foco de conflito entre o sistema jurídico e o sistema político, visto que o poder judiciário é acionado em muitas ocasiões para solução dos conflitos de cunho social em detrimento do poder legislativo (MARMELSTEIN, 2016).

Essa linha divisória entre a separação de poderes para resolução de conflitos vem sendo cada vez mais amalgamada (HIRSCHL, 2004). Porém, vale ressaltar que a decisão judicial com relação aos conflitos sociais pode gerar dissidências na sociedade e insatisfação popular, produzindo mobilizações organizadas na tentativa da modificação dos entendimentos adotados.

É essencial pensar também sobre o papel da constituição em uma democracia e também do princípio majoritário. É preciso refletir sobre a proteção de grupos minoritários contra o totalitarismo da maioria. Em simultâneo, há que se colocar na balança até qual ponto o controle popular deve influenciar nas decisões judiciais. Também a questão dos limites dos poderes é de extrema relevância no campo da reflexão, inclusive no viés do abuso das decisões judiciais (MARMELSTEIN, 2016; HOFFMANN; LEAL, 2021).

Galuppo (2021) demonstra que não se pode alcançar o bem comum sem a mediação da linguagem e da liberdade de expressão, estando esta última pressuposta na democracia moderna. Assim, a isegoria, conceito grego que representa a participação popular na política por meio das discussões, proporciona a participação dos cidadãos nas discussões sobre a própria sociedade e suas manifestações. Nesse sentido, a resistência em relação a decisões judiciais é parte desse fenômeno atribuído à democracia moderna de questionamentos por meio da linguagem, da justiça das decisões judiciais.

Sunstein (1999) argumenta que, em casos paradigmáticos, a decisão seja minimalista, a fim de abordar somente os pontos necessários do conflito para dar uma decisão relacionada ao caso concreto, de modo a evitar construções morais e/ou filosóficas aprofundadas com relação à temática. Assim, seria possível um debate político com vistas à posição não totalizante do judiciário.

Também, segundo Hoffmann e Leal (2021, p. 204),

> reações negativas não podem se sobrepor ao dever do Poder Judiciário de assegurar o direito das minorias. Frente a isso, considerando que o dissenso é um valor constitutivo na sociedade democrática, e que tal dissenso só pode ser revertido a partir do enriquecimento do processo de informação, o diálogo entre as cortes e a sociedade em geral pode ser visto como um instrumento estratégico de legitimidade da jurisdição constitucional na ordem democrática, e do enriquecimento do processo de informação. Dessa forma, devem ser facilitadas as suas veiculações nos casos julgados perante os tribunais constitucionais.

Frente a isso, vale ressaltar a teoria dos diálogos institucionais, visto que é um excelente meio para afastar problemas referentes às decisões judiciais injustas ou às legislações não compatíveis com o ordenamento jurídico. Para Clève e Lorenzetto (2015), os diálogos institucionais visam a uma conversa produtiva e contínua entre os poderes, no sentido de formular normas e fiscalizá-las posteriormente. Benvindo (2014) complementa, dizendo que os diálogos institucionais não devem ser tratados de forma romântica, visto que há uma disputa por afirmação de poder, o que traz a necessidade de diálogos constantes para a construção de argumentos mais válidos e legítimos. Mendes (2008) ainda diz que determinadas decisões judiciais podem ser constantemente discutidas, não existindo marco temporal para reformá-las.

Assim,

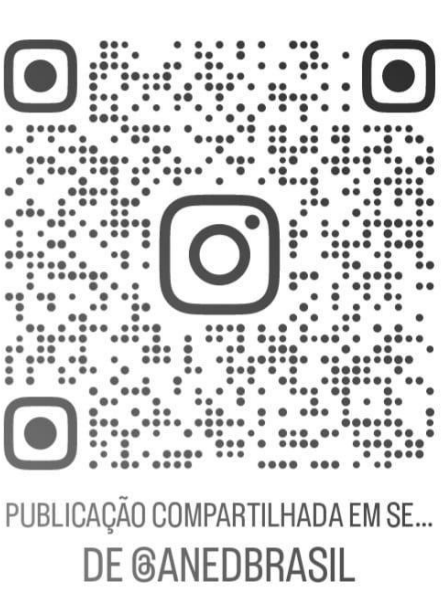
> O foco principal do diálogo no campo do Direito é evitar a sua fossilização, todavia, há alguns princípios que devem prevalecer, como os direitos humanos e os ideais de igualdade entre as pessoas. A solução destes conflitos de interpretação constitucional não é clara, mas a delimitação dos contornos sociais deve ser conjunta e propiciar a convivência de todos os grupos sociais de forma igualitária, fazendo a Constituição ser cumprida conforme os objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito (FISCHER, 2019, p. 37)

Feitas as conceituações, é necessário refletir sobre o momento posterior relacionado aos argumentos contidos na decisão do STF, no RE 888.815 sobre o *homeschooling*, visto que, como observado por esta pesquisa, o tribunal não fundamentou e não analisou um pedido feito pela impetrante para garantir o seu direito à liberdade em relação à escolha do *homeschooling* como modalidade educacional. Ao que parece, esse ponto da falta de aderência do STF em relação ao pedido da impetrante de que a sua liberdade de aprendizado fosse respeitada na escolha da educação domiciliar gerou uma série de insatisfações que criaram conflitos sociais, colocando o conteúdo da decisão do STF em questão.

Aparentemente houve efeitos oriundos da insatisfação com a decisão judicial do STF sobre o *homeschooling*. A prática da educação domiciliar sem lei que a regule não foi permitida pelo STF; porém, conforme os dados produzidos por esta pesquisa, o STF não analisou o direito suscitado pelo pedido da parte impetrante, que se baseou no direito fundamental à liberdade, demonstrando a falta de fundamentação da decisão e a consequente possibilidade de insatisfação pela população praticante ou simpatizante da educação domiciliar. Para tanto, é preciso demonstrar algumas manifestações do efeito *backlash* em relação à decisão do STF sobre o *homeschooling*.

Falando sobre os fatos, houve manifestação na rua, ocorrida no dia 7 de setembro de 2022 por mais de 200 pessoas praticantes da educação domiciliar, no desfile do dia comemorativo da independência do Brasil, como pode ser observado no QR Code que é direcionado a um post do Instagram a seguir:

Figura 11 – Publicação da ANED no instagram



Fonte:www.instagram.com/p/CiOnLKXNw31/?utm_source=qr

Outra questão é que, como o ex-presidente Jair Bolsonaro, apoiou publicamente a regulamentação do *homeschooling*, é possível que as instituições e as pessoas representantes dessa pauta, apoiassem a reeleição desse. Assim, a ANED (Associação Nacional de Educação Domiciliar), a maior representante dos praticantes de *homeschooling* no Brasil, apoiou publicamente a sua reeleição, conforme demonstrado no QR Code a seguir que gera um *link* para acesso à página da ANED no Instagram:

Figura 12 – Segunda publicação da ANED no instagram



Fonte: https://www.instagram.com/p/CjUE3OEtEXJ/

Figura 13 – Terceira publicação da ANED no instagram



Fonte: https://www.instagram.com/p/CjjG39eraOq/

Isso demonstra uma possível reação eleitoral, feita pela população praticante do *homeschooling* em relação aos candidatos à presidência, além de que demonstrou a não subordinação de uma atual autoridade do poder público, em vistas de ter havido apoio público do Poder Executivo com relação a uma prática que ainda não encontra respaldo legal no Brasil.

Vale ressaltar que uma série de Municípios e Estados promulgaram leis para regulamentar o *homeschooling*. Porém, o que se está discutindo em relação a esses atos normativos é justamente se concordam com a constituição, visto que a regulação das diretrizes e bases da educação nacional são privativas da União, conforme art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal (CF). Porém, o art. 23, inciso V da CF diz que é de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, ensino, esporte, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação. Em vistas disso, já se tem um conflito aparente de normas, pois, caso existam famílias optantes pela prática da educação domiciliar, os Municípios e os Estados devem propiciar acesso a esse tipo de prática; porém, a questão se esbarra, visto que não houve regulação das diretrizes e bases da educação domiciliar no âmbito nacional. Segundo o art. 24, inciso IX da CF, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, esporte, ciência, tecnologia, pesquisa,

desenvolvimento e inovação. Assim, como se pode perceber, existe um conflito de competências aparente sobre a questão da competência para legislar o *homeschooling*. Essa questão deve ser discutida de forma profunda e integralizadora, priorizando a interpretação não excludente dos dispositivos constitucionais.

Fato é que existe uma manifestação popular e das instituições contrárias à decisão do STF que se supõe ter vindo da falta de análise vinculada aos pedidos da parte impetrante clamando seu direito fundamental à liberdade. São estes os entes que editaram e aprovaram leis para a regulamentação da prática do *homeschooling* contrariamente à decisão do STF:

Tabela 3 – Relação de leis estaduais, distritais e municipais existentes que visam regulamentar o *homeschooling*

Ente	Território	Lei	Ano	Situação
Distrito Federal	Distrito Federal	6.759	2020	Suspensa
Santa Catarina	Estado	775	2021	Suspensa
Paraná	Estado	20.739	2021	Suspensa
Chapecó	Município-SC	7.550	2021	Suspensa
Porto Alegre	Município-RS	13.029	2022	Suspensa
Cascavel	Município-PR	7.160	2020	Suspensa
Sorocaba	Município-SP	12.348	2021	Suspensa
Taubaté	Município-SP	5.750	2022	Em vigor até o momento

Fonte: Elaborada pelo autor.

Como se pôde observar, todas as leis, com exceção da de setembro de 2022, em Taubaté, aprovadas foram suspensas pelos tribunais dos respectivos Estados; porém, vale ressaltar que a decisão do STF não teve efeito vinculante em relação aos Estados e Municípios não poderem legislar sobre o *homeschooling*. Dessa forma, ao que parece, esse tema também possui um grande potencial de ser discutido no tribunal constitucional brasileiro.

Além disso, há indícios da desobediência civil, pois, mesmo após o STF decidir pela não possibilidade de reconhecer a prática do *homeschooling* no Brasil como um direito subjetivo, tendo como consequência a não legalidade da prática atualmente, ainda assim

milhares de famílias continuam com a prática, conforme dados trazidos ao longo desta pesquisa, ou seja, existem 35 mil famílias ou 70 mil pessoas realizando atos de desobediência civil em busca do reconhecimento do que consideram um direito à liberdade que não foi analisado de forma fundamentada e consoante o pedido da parte impetrante nos autos do RE 888.815. Além disso, conforme suscitado ao longo do trabalho, existem empresas prestando consultoria ao *homeschooling*, atividade ainda não permitida no Brasil, já que não existe lei regulando tal prática, o que também demonstra a desobediência civil advinda de práticas de mercado, podendo estar pautadas também no direito à liberdade econômica.

É importante dizer que há um movimento legislativo nacional no sentido da aprovação do *homeschooling* como já mencionado, demonstrando a reação legislativa à decisão do STF. Inclusive, existe um projeto de lei (PL 3179/12) que já se encontra em estado de apreciação pelo Congresso Brasileiro, já tendo sido aprovado pela Câmara dos Deputados em 2022 e estando, no momento, sob a análise do Senado Federal.

Contrariamente, demonstrando que pode haver uma satisfação da população com relação à decisão do STF sobre a educação domiciliar, tendo manifestação em polos distintos, cita-se um movimento institucional que buscou suspender leis nos Estados, Distrito Federal e Municípios, objetivando impedir a regulamentação do *homeschooling* nestes entes federativos. Além disso, existem diversos artigos de notícias e manifestações de instituições e da sociedade civil em desfavor da educação domiciliar, podendo demonstrar a rejeição desta, caso haja uma lei que a regulamente.

Demonstrados alguns fatos posteriores à decisão paradigmática do STF sobre o *homeschooling*, é importante destacar novamente que o STF não apreciou o direito fundamental à liberdade em sua decisão e, por isso, há mais uma possibilidade de reconhecimento da prática da educação domiciliar como um direito subjetivo nas vias constitucionais. Sendo assim, por ter se tratado de decisão que basicamente não abordou o direito fundamental à liberdade suscitado pela impetrante, entende-se que o STF não cumpriu seu papel de análise colegiada vinculada ao pedido da parte impetrante, especificamente o direito à liberdade de ensino e aprendizagem.

É nesse sentido que se discute as consequências da decisão do STF, visto que o órgão não apreciou o direito fundamental suscitado pela impetrante. Assim, o direito fundamental à liberdade, o direito à liberdade de expressão e o direito à liberdade de ensino e aprendizagem ainda podem ser utilizados para conflitarem com a decisão do STF sobre o *homeschooling*, visto que ainda não foram apreciados por esse órgão.

Vale lembrar que, ainda que a decisão do STF não tenha ultrapassado as criações de normas pelo poder legislativo, há a possibilidade de se questionar a questão novamente junto ao STF, visto que o direito fundamental à liberdade não foi apreciado e nem mesmo fundamentado no acórdão do RE 888.815. O fato é que existem insatisfações do grupo praticante da educação domiciliar que, atualmente, se encontra sem suporte regulatório para a prática da modalidade que escolheram diante do seu suposto exercício do direito fundamental à liberdade. Porém, não há como negar o conflito desse direito com outros parâmetros axiológicos constitucionais, deixando a discussão sobre a temática viva e pujante, principalmente por não haver compatibilização entre os dois direitos fundamentais no caso em análise, a dizer, direito à educação e direito à liberdade, visto que somente o primeiro foi analisado pelo STF, conforme os dados trazidos por esta pesquisa.

Como se pôde observar, ainda há muito o que ser discutido com relação ao direito fundamental à liberdade, no que diz respeito à temática do *homeschooling*, não ter sido apreciado pelo STF, tribunal constitucional brasileiro, ainda que seja um direito essencial para a discussão da temática. Nesse sentido, vale ressaltar que a temática ainda está em discussão na seara jurídica porque ainda necessita de ampliação de compreensões, devendo, ao menos, haver debates em relação aos direitos fundamentais centrais, no que concerne à prática dessa modalidade. Dessa forma, deve haver a satisfação da pretensão do constitucionalismo moderno que coloca em centralidade a eficácia e a efetividade dos direitos fundamentais, possibilitando a expressão da eficácia e efetividade do princípio maior, a dizer, a dignidade da pessoa humana e dando a devida importância a princípios como o direito fundamental à liberdade.

6 CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou verificar em qual situação jurídica a prática do *homeschooling* pelos sujeitos de direito se encontra. Também buscou-se compreender o papel do Estado no controle desse tipo de escolha educacional. Com isso, observou-se um conflito existente entre o público e o privado. De um lado, famílias que buscam ter o direito de prática da educação domiciliar reconhecido; de outro, o Estado na tentativa de determinar quais são as delimitações para esse tipo de prática.

Em que pese essa questão, a presente pesquisa, abordando sobre o conceito de liberdade e tomando como marco teórico o utilitarismo em John Stuart Mill, chegou à conclusão que o STF, no julgamento do RE 888.815, não apreciou o direito fundamental à liberdade suscitado pela parte impetrante, o que se demonstrou ser um erro do Estado visto a sua vinculação em julgamentos aos pedidos das partes, instituto de direito processual. Nesse sentido, é necessária uma reflexão e investigação posterior acerca das consequências que a decisão do STF sobre a educação domiciliar pode ter trazido para os praticantes e pessoas envolvidas com a prática dessa modalidade.

De qualquer modo, pela construção deste trabalho e a partir da análise empírica do todo textual produzido pelo STF no RE 888.815, chegou-se à conclusão de que não houve apreciação do direito fundamental à liberdade na referida decisão. Inicialmente, o trabalho estava orientado no sentido de averiguar se o direito fundamental à liberdade suscitado pela impetrante no referido processo tinha compatibilidade axiológica com o direito à liberdade disposto na Constituição e, portanto, se tinha sido aplicado de acordo com os parâmetros do ordenamento jurídico. Porém, como esse direito não foi apreciado na decisão, a conclusão que se pode demonstrar é a de que não houve nem condições de verificar a compatibilidade anteriormente elencada, não tendo sido o direito à liberdade abordado pelo tribunal constitucional brasileiro.

Por fim, vale ressaltar que o Estado, no exercício de sua soberania, pode tomar atitudes que não correspondem às exigências formais e materiais que o próprio Estado constrói e positiva. Como atestado por esta pesquisa, o Estado, por meio do STF, não apreciou o direito fundamental à liberdade (direito em questão) no RE 888.815, não houve prestação jurisdicional adequada. Ainda há espaço para a discussão da temática, até mesmo no campo jurisdicional, mesmo que o STF já tenha julgado o caso, porém de modo insuficiente, visto que julgou apenas levando em consideração o direito fundamental à educação e não o

principal direito suscitado pela parte impetrante, a dizer, o relevante e complexo direito fundamental à liberdade. Portanto, não houve atividade de proporcionalidade entre os direitos fundamentais; tendo sido a decisão do STF unilateral e insuficiente.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

AMORETTI, Leandro Cornejo. John Stuart Mill y la cuestión sobre el paternalismo. **Derecho & Sociedad**, n. 48, p. 13-32, 2017. Disponível em: https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/derechoysociedad/article/view/18972. Acesso em: 20 out. 2022.

ANDRADE, Édison Prado de. **A educação familiar desescolarizada como um direito da criança e do adolescente**: relevância, limites e possibilidades na ampliação do direito à educação. 2014. 403 f. Tese (Doutorado em Educação). Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=1452325. Acesso em: 03 out. 2018.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios jurídicos**. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. **Ensino em casa no Brasil**: um desafio à escola? 2013. 351 f. Tese (Doutorado em Educação). Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-07082013-134418/pt-br.php. Acesso em: 05 jul. 2022.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996

BARROSO, Luís Roberto. **A nova interpretação constitucional**: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. Eficácia e efetividade do direito à liberdade. **A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, n. 5, p. 35-53, 2007. Disponível em: http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/773. Acesso em: 03 out. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BASTOS, Renato Gomes. **Homeschooling**: uma proposta de escolarização intrafamiliar. 2013. Tese de Doutorado. Dissertação (Mestrado)–Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais: Belo Horizonte. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_BastosRG_1.pdf. Acesso em: 01 out. 2022.

BENTHAM, Jeremy. **Introduction to the Principles of Morals and Legislation**, 1789 Ed. J. H. Burns, H. L. A. Hart. London, Athlone Press.

BENVINDO, Juliano Zaiden. A "última palavra", o poder e a história. In: **Revista de informação legislativa**, v. 51, n. 201, p. 71-95, jan./mar. 2014. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/502953

BERNARDES, Claudio Marcio. **Ensino domiciliar como direito-dever fundamental à educação:** conformação deôntico-axiológica dos seus aspectos normativos e principiológicos. 2017. 146 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais). Faculdade de Direito, Universidade de Itaúna, Itaúna, 2017. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=4998397. Acesso em: 03 out. 2021.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992

BOBBIO, Norberto. **Direita e esquerda**: razões e significados de uma distinção política. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1995.

BOLWERK, Aloísio Alencar; CARNEIRO, Ivone dos Santos. A aplicação do homeschooling no Brasil: uma análise interpretativa à luz de tratados de direitos humanos. **Revista Vertentes Do Direito**, v. 7, n. 1, p. 72-97, 2020.

BRASIL. Assembleia Legislativa. Projeto de Lei do Senado PLS 28/2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – **Código Penal, para prever que a educação domiciliar não caracteriza o crime de abandono intelectual**. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7629304&ts=1624915326222&disposition=inline. Acesso em: 26 Ago 2021.

BRASIL. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei do Senado PLS 490/2017**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever a modalidade da educação domiciliar no âmbito da educação básica. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7328091&ts=1628515063232&disposition=inline. Acesso em: 26 Ago 2021.

BRASIL. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei PL 2401/2019**. Dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1734553&filename=PL+2401/2019. Acesso em: 26 Ago 2021.

BRASIL. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei PL 3159/2018**. Adiciona o § 6º ao art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer que a educação domiciliar não poderá substituir a frequência à escola. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1756020&filenae=PL+3159/2019. Acesso em: 26 Ago 2021.

BRASIL. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei PL 3179/2012**. Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=963755&filename=PL+3179/2012. Acesso em: 26 Ago 2021.

BRASIL. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei PL 3261/2015**. Autoriza o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio para os menores de 18 (dezoito) anos, altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1397655&filename=PL+3261/2015. Acesso em: 26 Ago 2021.

BRASIL. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei PL 5852/2019**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para permitir o ensino da educação básica por meio de tutores autônomos. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1830231&filename=PL+5852/2019. Acesso em: 26 Ago 2021.

BRASIL. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei PL 6188/2019**. Acrescenta parágrafos ao art. 58 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a educação domiciliar para educandos que se inserem na modalidade de educação especial. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1838196&filename=PL+6188/2019. Acesso em: 26 Ago 2021.

BRASIL**. Código Civil**. 53. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. **Constituição (1988**). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 Ago 2021.

BRASIL. **Educação Domiciliar**: um direito humano tanto para pais quanto para filhos. Ministério da Educação. Brasília: Ministério da Educação, 2020. 20 p. Disponível em: https://www.gov.br/mec/pt-br/media/acesso_informacacao/pdf/CartilhaEducacaoDomiciliar_V1.pdf. Acesso em: 19 Ago 2021.

BRASIL. **Lei no 9.394, de 20 de Dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. **Lei no. 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 05 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário nº 888.815-RS**. Recorrente: V D Representada por M P D. Recorrido: Município de Canela. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 12 de setembro de 2018.

CÂMARA, Rosana Hoffman. Análise de conteúdo: da teoria à prática em pesquisas sociais aplicadas às organizações. Gerais: **Revista Interinstitucional de Psicologia**, v. 6, n. 2, p. 179-191, 2013. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-82202013000200003. Acesso em: 01 fev. 2022

CAMARGO, Brigido Vizeu; JUSTO, Ana Maria. **IRAMUTEQ**: um software gratuito para análise de dados textuais. Temas em psicologia, v. 21, n. 2, p. 513-518, 2013. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2013000200016. Acesso em: 29 jul. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CHAUI, Marilena. **Convite à filosofia**. 9. ed. São Paulo: Ática, 1997.

CHEQUER, Cláudio Márcio de Carvalho *et al*. **A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial prima facie**: análise crítica e proposta de revisão ao padrão jurisprudencial brasileiro. 2010

CLÈVE, Clèmerson Merlin; LORENZETTO, Bruno Meneses. Diálogos institucionais: estrutura e legitimidade. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 2, n. 3, p. 183-206, set./dez. 2015. DOI: http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v2i3.44534

COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. **Princípio do melhor interesse da criança**: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro. USP, São Paulo, 2014. Disponível em: https://aned.org.br/images/TrabalhosAcademicos/Camila_Fernanda_Pinsinato_Colucci_completa.pdf. Acesso em: 15. fev. 2022.

CORREA, Lara Cruz. Utilitarismo e moralidade: considerações sobre o indivíduo e o Estado. **Revista brasileira de ciências sociais**, 2012, 27.79: 173-186.

DOMINGUES, Sana Gimenes Alvarenga. **Gênero, educação e cidadania na visão liberal**: as idéias de Rousseau e de Stuart Mill. Monografia (Graduação em Ciências Sociais). Campos dos Goytacazes: UENF, 2008, 62.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Educação escolar e educação no lar: espaços de uma polêmica. **Educ. Soc**., Campinas, v. 27, n. 96, p. 667-688, out. 2006. Disponível em: https://www.scielo.br/j/es/a/FCyfmtMmxjCXRvBZGwyfFxb/abstract/?lang=pt. Acesso em: 11 nov. 2022.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Homeschooling: entre dois jusnaturalismos? **Pro-Posições**, Campinas, v. 28, n. 2, p. 104-121, ago. 2017. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73072017000200104&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 03 nov. 2017.

DAVIES, Scott; AURINI, Janice. Homeschooling and Canadian educational politics: Rights, pluralism and pedagogical individualism. **Evaluation & Research in Education**, v. 17, n. 2-3, p. 63-73, 2003. Disponível em: https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/09500790308668292. Acesso em: 01 jun. 2022.

DURKHEIM. E. **Educação e sociologia**. São Paulo: Melhoramentos, 1978. Disponível em: https://sociologiadaeducacao.noblogs.org/files/2012/09/Sociologia-e-Educa%C3%A7%C3A3o-Durkheim.pdf. Acesso em: 08 out. 2021.

EGGHE, Leo. The exact place of Zipf's and Pareto's law amongst the classical informetric laws. **Scientometrics,** v. 20, n. 1, p. 93-106, 1991. Disponível em: https://doi.org/10.1007/BF02018147. Acesso em: 01 out. 2022.

EVANGELISTA, Natália Sartori. **Educação Domiciliar e Desescolarização**: mapeamento da literatura (2000-2016). 2017. 92 f. Monografia (Graduação em Pedagogia). Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2017. Disponível em: https://www.aned.org.br/images/TrabalhosAcademicos/Evangelista_NataliaSartori_TCC.pdf. Acesso em 03 ago. 2021.

FINLAY, Graham. John Stuart Mill on the uses of diversity. **Utilitas**, v. 14, n. 2, p. 189-218, 2002. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/journals/utilitas/article/abs/john-stuart-mill-on-the-uses-of-diversity/E8E9441EFAB25C8C6CDF3C7060972D8C. Acesso em: 16 mar. 2022.

FISCHER, Julia Santi. **O efeito Backlash como reação política ao ativismo judicial e a teoria dos diálogos institucionais**. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, 2019.

FRANCO, Maria Laura Puglisi Barbosa. **Análise do Conteúdo**. Séria Pesquisa. Brasília: Líber Livro, 2007.

FRIEDMAN, Milton. **Decentralizing Schools**. Newsweek, 1968. Recuperado em 16 de abril de 2016, de http://0055d26.netsolhost.com/friedman/pdfs/newsweek/NW.11.18.1968.pdf

FUKUYAMA, Francis. **O fim da história e o último homem**. Rio de Janeiro: Rocco, 1992.

GAITHER, Milton. **Homeschoo**l. Palgrave Macmillan US, 2008.

GALUPPO, Marcelo Campos. Liberdade de expressão, isegoria e verdade: a tensão entre democracia e república na política moderna. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, DF, v. 58, n. 232, p. 195-212, out./dez. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/232/ril_v58_n232_p195. Acesso em: 13 jan. 2023

GARCIA, Maria. Mas, quais são os direitos fundamentais? **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo, n. 39, p. 115-123, 2002.

GARCIA, Wladimir Antonio da Costa. **Educação "alternativa**": do discurso à imagem. Florianópolis, 2018. 297 f. Tese (Doutorado em Educação). Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Federal de Santa Catarina, 2018.

GAVIÃO, Juliane Soares F. **As crianças e suas memórias de infância**: escola e homeschooling nas narrativas infantis. Porto Alegre, 2017. 159 f. Tese (Doutorado em Educação). Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade do Rio Grande do Sul, 2017.

GONÇALVES, Marcela Peters Cremasco. **Práticas educacionais e processos de subjetivação em meio a propostas de desescolarização**: Tensões, potências e perigos. 2016. 189 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Escolar e do Desenvolvimento Humano) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-05012017-100402/pt-br.php. Acesso em: 08 out. 2018.

GUERRA, Marcelo Lima. Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2003.

GÜNTHER, Ralf *et al*. Zipf's law and the effect of ranking on probability distributions. **International Journal of Theoretical Physics**, v. 35, n. 2, p. 395-417, 1996. Disponível em: https://doi.org/10.1007/BF02083823. Acesso em: 01 out. 2022.

HIRSCHL, Ran. **Towards Juristocracy**: the origins and consequences of the new constitutionalism. Cambridge: Harvard University Press, 2004.

HOFFMANN, Grégora Beatriz; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Decisão judicial e efeito backlash à partir das decisões do supremo tribunal federal. **Revista Direito & Paz**, v. 1, n. 44, p. 187-206, 2021.

HAYEK, Friedrich August von. Direito, legislação e liberdade: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política. São Paulo: **Visão**, v. 3, 1985. hoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=115947. Acesso em: 08 out. 2018.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2009.

HONNETH, Axel. **O direito da liberdade**. Martins Editora, 2017.

ILLICH, Ivan. **Sociedade sem escolas**. 2ª. ed. Petrópolis: Vozes, 1973.

IRAMUTEQ. Versão 0.7 alpha 2. Paris: GNU GPL / Pierre Ratinaud, 2022. Disponível em: http://www.iramuteq.org/. Acesso em: 02 mar. 2022.

JONES, H. S. John stuart mill: law, morality, and liberty. **Modern Intellectual History**, v. 15, n. 3, p. 879-891, 2018.

KLOH, Fabiana Ferreira Pimentel. **De Canela a Brasília**: nas vozes de um processo, a Educação Domiciliar chegou à Suprema Corte brasileira. 2020. 269 f. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: https://www.bdtd.uerj.br:8443/handle/1/16759. Acesso em: 22 jul. 2022.

KLOH, Fabiana Ferreira Pimentel. **Homeschooling no Brasil**: a legislação, os projetos de lei e as decisões judiciais. 2014. 233 f. Dissertação (Mestrado em Educação). Faculdade de Educação, Universidade Católica de Petrópolis, Petrópolis, 2014. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=1571856. Acesso em: 25 mai. 2022

KOCH, Ingedore Grunfeld Villaça; ELIAS, Vanda Maria. **Ler e compreender**: os sentidos do texto. São Paulo: Contexto, 2006.

KRIPPENDORFF, Klaus. **Content analysis**: An introduction to its methodology, 2nd edn. Thousand Oaks, CA: Sage, 2004.

LASKI, Harold J. **El liberalismo europeo**. 1974.

LEAL, Saul Tourinho. **Direito à felicidade**. ABDR, 2014.

LIVELY, Jack; REES, John. **Utilitarian, logic and politics**. Oxford, Clarendon Press, 1978.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. Hierarquização dos direitos fundamentais? **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, n. 34, p. 168-163, 2001.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. Atlas, 2003.

MARMELSTEIN, George. **Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional**: reações políticas ao ativismo judicial. Terceiro Seminário Ítalo-Brasileiro, p. 3, 2016. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdicao.Constitucional_1.pdf. Acesso em: 01 out. 2022.

MATOS, Saulo Monteiro Martinho de; CHAGAS, Nilton Augusto Duarte das. O conceito de Direito na Teoria Crítica de Axel Honneth: entre reconhecimento e patologia social**. Revista da Faculdade de Direito UFPR,** Curitiba, v. 66, n. 1, p. 67-94, abr. 2021. ISSN 2236-7284. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/71081>. Acesso em: 29 jul. 2022.

McCLOSKEY, John Henry. **Philosophers In Perspective**. London: Macmillan and Co. Ltd, 1971.

MENDES, Conrado Hubner. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação**. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreria. Os direitos fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional. **Anuario iberoamericano de justicia constitucional**, n. 8, p. 131-142, 2004.

Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/1983624.pdf. Acesso em: 02 mar. 2023.

MILL, John Stuart. **Autobiography**. Oxford University Press, 2018.

MILL, John Stuart. **On Liberty** (1859). Kitchener, Ontario, Canada: Batoche Books, 2001. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/mc000210.pdf. Acesso em: 03 out. 2021.

MILL, John Stuart. **Utilitarianism** (1863). Kitchener, Ontario, Canada: Batoche Books, 2001. Disponível em: https://socialsciences.mcmaster.ca/econ/ugcm/3ll3/mill/utilitarianism.pdf. Acesso em: 03 out. 2021.

MISES, Ludwig Von. **Liberalismo:** Liberalismo–Segundo a Tradição Clássica. São Paulo. Instituto Ludwig von Mises Brasil. 2a edição. 2010. Disponível em: https://rothbardbrasil.com/wp-content/uploads/arquivos/liberalismo.pdf. Acesso em: 06. jun. 2022.

MOLL, Luiza Helena Malta. Projeto de pesquisa em Direito. In: CARRION, Eduardo Kroeff Machado; MEDINA, Ranier de Souza (org). **Reforma Constitucional e Efetividade dos Direitos**. Porto Alegre: UFRGS, 2007, p. 141-176.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **O Direito à Educação Domicilia**r. Brasília: Editora Monergismo, 2017.

NORTE, Karine Schulz da Silva. **O ensino domiciliar no Brasil**: uma análise constitucional e legal a partir dos microssistemas de proteção das minorias. Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro/RJ, 2014.

NOVELLI, Pedro Geraldo. **O conceito de Educação em Hegel**. Interface (Botucatu), Botucatu, v. 5, n. 9, ago. 2001, p. 65-88.

NWORA, Emmanuel Ifeka. **Liberdade do indivíduo versus autoridade do Estado na filosofia política de John Stuart Mill.** 2010.

OLIVEIRA, Romualdo Luiz Portela de; BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. O neoliberalismo como um dos fundamentos da educação domiciliar. **Pro-posições**, v. 28, p. 193-212, 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/j/pp/a/WPfRg7bTNjLyZmddPdgSJzJ/abstract/?lang=pt. Acesso em: Acesso em: 08 out. 2021.

PAIM, Antônio; DE SOUZA, Francisco Martins. **Evolução histórica do liberalismo**. Editora Itatiaia, 1987.

PAIVA, Amanda Pinto. **O ensino domiciliar no ordenamento jurídico brasileiro à luz do paradigma da proteção integral**. 2018. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018.

PEREIRA, Tânia da Silva; DECCACHE, Lúcia Cristina Guimarães. O Melhor Interesse da Criança e do Adolescente como Critério de fixação da Competência. **Revista da EMERJ**, v. 11, n. 42, 2008.

POPPER, Karl. **O mito do contexto** - em defesa da ciência e da racionalidade. Lisboa: Edições 70, 1996.

POSNER, Richard. **A economia da justiça**. Tradução Evandro Ferreira e Silva; revisão da tradução Aníbal Mari. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

QUONIAM, Luc et al. Bibliometric law used for information retrieval. **Scientometrics**, v. 41, n. 1, p. 83-91, 1998. Disponível em: https://doi.org/10.1007/BF02457969. Acesso em: 01 out. 2022.

REALE JÚNIOR, Miguel. Limites à liberdade de expressão. **Espaço Jurídico Journal of Law** [EJJL], v. 11, n. 2, p. 374-401, 2010. Disponível em: https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1954/1022. Acesso em: 10 out. 2022.

RUIZ, Thiago. O direito à liberdade: uma visão sobre a perspectiva dos direitos fundamentais. **Revista do Direito Público**, v. 1, n. 2, p. 137-150, 2006. Disponível em: https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/11572. Acesso em: 12 dez. 2021.

SACRAMENTO, Bruno. A ponderação de regras e alguns problemas da teoria dos princípios de Robert Alexy. **Revista Direito GV**, v. 15, 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdgv/a/VS7NTqHcNG9JtLGqgzBkGWt/abstract/?lang=pt. Acesso em: 01 out. 2022.

SANT, Mariana; MICELI, Ana. Por uma visão crítica do direito da criança e do adolescente. **Revista de Estudios Jurídicos UNESP**, v. 14, n. 20, p. 1-14, 2010.

SANTOS, Aline Lyra. **Educação domiciliar ou "lugar de criança é na escola**": Uma análise sobre a proposta de homeschooling no Brasil, v. 255, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Livraria do Advogado editora, 2021.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

SCOVILLE, Eduardo H. Martins L.; OLIVEIRA, Gilson Batista de. As contribuições e o pensamento de John Stuart Mill no campo da economia. **Revista da FAE**, v. 17, n. 1, p. 80-95, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais**: Conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SIMÕES, Mauro Cardoso. **John Stuart Mill & a liberdade**. São Paulo: Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2008.

SPAGNOLO, Léo. **A visão utilitarista de John Stuart Mil sobre a felicidade**. 2019.

SUNSTEIN, Cass R. **One Case at a Time**: judicial minimalism on the Supreme Court. New York: Oxford University Press, 1999

TAVARES, Màra Barbosa. Considerações preliminares para a divulgação do ECA no âmbito escolar: um dos caminhos para atender o princípio "melhor interesse". In: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). **O melhor interesse da criança**: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 627-652.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, guarda e autoridade parental**. Renovar, 2005.

TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de informação legislativa**, v. 50, n. 200, p. 61-80, 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61. Acesso em: 02 fev. 2022.

UNESCO. **Educação**: um tesouro a descobrir. 8.ed. São Paulo: Cortez; Brasília, DF:MEC: UNESCO, 2003. Disponível em: http://dhnet.org.br/dados/relatorios/a_pdf/r_unesco_educ_tesouro_descobrir.pdf. Acesso em: 26 ago. 2021.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. **A casa e os seus mestres**: a educação doméstica como uma prática das elites no Brasil de oitocentos. 2004. 336 f. Tese (Doutorado em Educação). Departamento de Educação, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/Busca_etds.php?strSecao=resultado&nrSeq=4624@1. Acesso em: 25 mai. 2022

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. Educação na casa: perspectivas de desescolarização ou liberdade de escolha? **Pro-posições**, v. 28, p. 122-140, 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/j/pp/a/f5JrWJZqS8jTT3YV5RSKLzL/?lang=pt&format=html. Acesso em: 14 de fev de 2022.

VIEIRA, André de Holanda Padilha. "**Escola? Não, obrigado**.": Um retrato da homeschooling no Brasil. 2012. 77 f. Monografia (Bacharelado em Sociologia) – Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: https://bdm.unb.br/handle/10483/3946. Acesso em: 08 out. 2021.

XIMENES, Júlia Maurmann. Levantamento de dados na pesquisa em direito–a técnica da análise de conteúdo. In: **Anais do XX Congresso Nacional do CONPEDI.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011 (Vol. 1, pp. 7608-7622). Disponivel em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/64791561/analise_de_conteudo_JULIA_XIMENES_2011-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1651539478&Signature=ZPPpQfYh1GxnQzX~fFxEDoY0ryofjC9izsbQrVHqvuFia3xEnp291CdLOnk0MumnqhfMpTuKmmLrpJZSW-Etz0gJxvoS

VVgdLseJzriuEPpsT5Mh6zEVezGeAwChEhCSwpL6UhzIEOMD5wkmxd9PQlvf3Hh4F5fUFY7cwxZ1x5Gn8~Vy8Mj97tgQjYo3VUu2-qrW~RvbACAIyEaSKDxCU1G1x6IAg~lejbl1taAPV0v5kvhbkhjyumQkAQZ8xX9s-IFH3uQww1PGbYd4bY9yJ0F-oXMHUtrhfsfjCmtHfAwdJWRtUd6B9XG7xu14cJ4Cqd6eNd17bAzGGdR4AZ6xiw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 01 fev. 2022.

WEINBERG, Monica e PEREIRA, Camila. Você sabe o que estão ensinando a ele? **Revista Veja,** Ed. Abril, edição 2.074, de 20/08/2008, p. 72-75.

WEST, Edwin G. Liberty and education: John Stuart Mill's dilemma. Philosophy, v. 40, n. 152, p. 129-142, 1965.

ZIPF, George Kingsley. **The psycho-biology of language**: An introduction to dynamic philology. Routledge, 2013.

ZIPF, George Kingsley. **Human behavior and the principle of least effort**: An introduction to human ecology. Ravenio Books, 2016.

ZÖRNIG, Peter; ALTMANN, Gabriel. Unified representation of Zipf distributions. **Computational Statistics & Data Analysis**, v. 19, n. 4, p. 461-473, 1995. Disponível em: https://doi.org/10.1016/0167-9473(94)00009-8. Acesso em: 01 out. 2022.

APÊNDICE

Frases extraídas da análise do *software* Iramuteq com relação à decisão do Acórdão 888.815/2018 produzido pelo STF em que constam a palavra liberdade

“inexiste na previsão legal de matrículas dos jovens em idade escolar restrição à liberdade dos pais os quais usufruem do direito de escolher a instituição de ensino pública ou privada laica ou confessional com o método mais consentâneo com as próprias convicções” (BRASIL, 2018, p. 173)

“e na dimensão em que o homeschooling é uma escolha feita com base em fundamento religioso porque é comum que seja aí eu acho que há um direito fundamental à liberdade religiosa” (BRASIL, 2018, p. 176)

“orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais o psicólogo suíço jean piaget preleciona” (BRASIL, 2018, p. 192)

“ todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida à liberdade à igualdade à segurança e à propriedade nos termos seguintes” (BRASIL, 2018, p. 60)

“art 2 a educação dever da família e do estado inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação” (BRASIL, 2018, p. 172)

“o deslinde da questão não prescinde da análise das bases normativas do direito fundamental à educação no Brasil necessariamente interpretadas a partir da lei das leis a constituição federal” (BRASIL, 2018, p. 169)

“filiou-se à corrente de pensamento pedagógica segundo a qual a garantia de admissão e permanência na escola está compreendida no próprio direito fundamental à educação

considerada a necessidade de permitir aos estudantes a construção discursiva da cidadania em ambiente plural e caracterizado pela diversidade" (BRASIL, 2018, p. 172)

"embora suprimido do texto constitucional de 1891 o direito a educação figurou em todas as constituições brasileiras a partir da constituição de 1934 o direito fundamental à educação tem destaque na constituição da república de 1988 sendo o primeiro dos direitos sociais arrolados pelo art" (BRASIL, 2018, p. 191)

"a compreensão exata da extensão do dever de educação dos filhos aos pais e à família pressupõe antes que se interprete o alcance do direito fundamental à educação previsto na constituição da república" (BRASIL, 2018, p. 192)

"a determinação constitucional de que a educação vise ao pleno desenvolvimento da pessoa prepare-a para o exercício da cidadania e a qualifique para o trabalho evidencia que o direito fundamental à educação não se limita apenas à educação intelectual" (BRASIL, 2018, p. 192)

"de forma a assegurar o direito fundamental à educação e o pleno desenvolvimento das crianças adolescentes e jovens que porventura sejam submetidos a esse regime de ensino ante a inexistência de norma constitucional ou legal estabelecendo o ensino domiciliar" (BRASIL, 2018, p. 195)